



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes  
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos  
Programa De Pós-Graduação em Direitos Humanos,  
Cidadania e Políticas Públicas

Giselle dos Santos Andrade

**CONDENAÇÕES DE MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS: uma análise de  
narrativas judiciais na Paraíba à luz da Criminologia Feminista**

João Pessoa

2024

Giselle dos Santos Andrade

**CONDENAÇÕES DE MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS: uma análise de  
narrativas judiciais na Paraíba à luz da Criminologia Feminista**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Democracia:  
teoria, história e política.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Monteiro Garcia

João Pessoa

2024

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

A553c Andrade, Giselle dos Santos.

Condenações de mulheres por tráfico de drogas : uma análise de narrativas judiciais na Paraíba à luz da criminologia feminista / Giselle dos Santos Andrade. - João Pessoa, 2024.

108 f. : il.

Orientação: Renata Monteiro Garcia.  
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Criminologia feminista. 2. Narrativas judiciais.  
3. Mulheres e tráfico de drogas. 4. Justiça penal. I. Garcia, Renata Monteiro. II. Título.

UFPB/BC

CDU 343.91-055.2(043)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E  
POLÍTICAS PÚBLICAS



ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO(A) MESTRANDO(A)  
**GISELLE DOS SANTOS ANDRADE** DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS/CCHLA/UFPB

Aos vinte e cinco do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, por meio de plataforma pública de videoconferência, seguindo os mesmos preceitos da defesa presencial estabelecidos pelo regulamento da UFPB, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **Giselle Dos Santos Andrade**, matrícula 20221017188, intitulada: **“CONDENAÇÕES DE MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS: uma análise das narrativas judiciais à luz da Criminologia Feminista”**. Estavam presentes os professores doutores: Renata Monteiro Garcia (Orientador(a), Nelson Gomes De Sant Ana e Silva Junior (Examinador(a) interno(a), Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado (Examinador(a) externo(a) e Fernanda Martins (Examinador(a) externo(a). O(A) Professor(a) Renata Monteiro Garcia, na qualidade de Orientador(a), declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a(o) mestrando(a) Giselle Dos Santos Andrade, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pelo(a) mestrando(a), o(a) professor(a) Renata Monteiro Garcia concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, o(a) mestrando(a) Giselle Dos Santos Andrade respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pelo(a) Orientador(a), que se reuniu secretamente, de forma remota, apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: APROVADA. A seguir, o(a) Orientador(a) apresentou o parecer da Banca Examinadora o(a) mestrando(a) Giselle Dos Santos Andrade, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata. João Pessoa, 25 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **RENATA MONTEIRO GARCIA**  
Data: 30/07/2024 16:38:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 **NELSON GOMES DE SANT ANA E SILVA JUNIOR**  
Data: 30/07/2024 16:43:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 **ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO**  
Data: 02/08/2024 18:10:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 **FERNANDA MARTINS**  
Data: 30/07/2024 21:24:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Para Stela Maria.

## **Agradecimentos**

A meu amor, companheiro e parceiro de vida e aventuras, Gil Moreira, agradeço a beleza do horizonte que nós dois temos compartilhado, no qual inserimos com respeito e carinho tudo o que fazemos, inclusive este trabalho; por ser encanto e inspiração e assim ter caminhado comigo cada passinho que me trouxe até aqui.

À profa. Renata Garcia, minha orientadora, obrigada por toda generosidade e paciência em me guiar segura neste trabalho; foi só assim, pelos olhos dela, que me vi mesmo pesquisadora. Tenho a imensa alegria de ter experimentado uma orientação repleta de conhecimento, respeito, cuidado e acolhimento como expressões de sua docência comprometida, potente e feminista. O privilégio de ser sua orientanda moldou com inesquecível ternura e afeto tanto o fazer desta dissertação como minha vivência em um programa de pós-graduação. Mil vezes obrigada!

À profa. Fernanda Martins, por ter aceitado com gentileza compor a banca e por sua presença do começo ao fim deste trabalho, sendo ela mesma um dos corações pulsantes que o definem; além disso, por ser essa absoluta força pensando, escrevendo, ensinando e inspirando. Foi o impactante contato com a energia, o brilho e o vigor do pensamento desta mulher o que me deu rumo em direção à pesquisa feminista.

Ao prof. Nelson Gomes, por gentilmente aceitar compor a banca, pelo refino de sua leitura atenta e zelosa e por suas generosas contribuições. Obrigada ainda pelas aulas alegremente ministradas, por todo conhecimento compartilhado e pela coordenação – de programa e de grupo! – dedicada e cuidadosa.

À profa. Alessandra Prado, pela gentil disponibilidade em compor e enriquecer a banca final deste trabalho.

À profa. Rebecka Tannuss, agradeço as importantes colaborações dadas quando a escrita ainda se iniciava, e que se multiplicaram durante as aulas e debates tão estimulantes.

Ao LAPSUS, onde entendi novos sentidos para o fazer coletivo. Uma casa, como dizem, de trabalho e de afeto, na qual aprendi muito com as pesquisadoras incríveis ao lado de quem tive a honra de trabalhar.

A meus pais, Dalva e Mozarth, e a minha irmã, Lu, obrigada por terem me ensinado, com bondade e desde cedo, que o que a vida quer da gente é coragem. Tudo que realizei divido também com vocês, que sempre me incentivaram sem reservas. Obrigada por toda dedicação, amor e torcida!

Às amigas Bárbara Albuquerque e Juliana Ribeiro, agradeço os ombros e ouvidos infinitos, as risadas maiores ainda, por estarem presentes antes, durante e depois de todo o *auê* que foi o processo de entrega à pesquisa. Obrigada por assegurarem minha sanidade e por terem me ajudado a acreditar que era, sim, possível chegar até aqui.

Aos amigos Anne Kelly e Manoel, pela partilha valiosa, pelas mãos dadas e pelo apoio fundamental. À Vanessa, Lidiane, Murilo, Wendel, Jéssica e Mylla, obrigada pela troca gentil que foi marca de todo esse tempo no PPGDH – UFPB. Todos tornaram João Pessoa uma cidade ainda mais cativante.

A Eudes França e demais amigos do TJPE, muito obrigada pelo apoio indispensável, pela colaboração e compreensão.

## Resumo

O poder judiciário brasileiro, na medida em que faz parte do complexo de atores institucionais denominado como sistema de justiça criminal, está diretamente implicado nos processos de criminalização que resultam em fenômenos tais como o hiperencarceramento de mulheres. Estudos e dados voltados para o tema do encarceramento feminino em massa indicam que a maior incidência penal entre as mulheres privadas de liberdade se trata dos crimes relacionados ao tráfico de drogas (DEPEN, 2021). É com tais pistas em vista que o presente trabalho teve como propósito investigar como se constrói a narrativa judicial que enreda a criminalização de mulheres condenadas por tráfico de drogas. Tratou-se de uma pesquisa engajada de caráter bibliográfico e documental, cuja proposta metodológica se alinhou com o modo feminista de compreender a feitura de uma análise situada. Assim, a pesquisa seguiu suas veredas com fundamento na Criminologia Feminista, tendo em vista ser este o campo que favorece uma análise que leva em conta articulações possíveis entre violência-gênero-justiça. Foi, portanto, a partir do olhar proporcionado por este referencial teórico que foram analisados 34 acórdãos lavrados no ano de 2021 pela Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos quais mulheres resultaram condenadas por tráfico de drogas. Para tanto, foi necessário compreender também as estruturas que mobilizam os processos de criminalização, seus propósitos e suas colunas de sustentação, com foco privilegiado sobre a estrutura judicial, seus discursos e seu papel nestes processos de criminalização. A análise do material reunido possibilitou a construção de duas categorias-perguntas: como o julgador atribui o crime à mulher? Qual o cerne do discurso condenatório? Pela repetição de tais perguntas a cada decisão investigada, observou-se que a autoria do crime é atribuída à mulher, muitas vezes, por uma operação discursiva que apela para a construção gendrada dos papéis sociais segundo os quais espera-se que a mulher não se diferencie do destino de seu parceiro. Observou-se, ainda, o apagamento total das narrativas das mulheres sob julgamento, condizente com o propósito de neutralização que se estende desde o jogo processual, com a ausência de referência aos argumentos e provas da defesa, até a neutralização das próprias mulheres que assim resultaram condenadas. Foi possível reafirmar, por fim, que o cerne do discurso judicial condenatório pode ser detectado na própria origem colonial, misógina e racista do sistema de justiça criminal.

**Palavras-chaves:** criminologia feminista; justiça penal; narrativas judiciais; mulheres e tráfico de drogas.

## Resumen

El poder judicial brasileño, en la medida en que forma parte del complejo de actores institucionales denominado sistema de justicia penal, está directamente implicado en los procesos de criminalización que resultan en fenómenos tales como el hiperencarcelamiento de mujeres. Estudios y datos sobre el tema del encarcelamiento femenino en masa indican que la mayor incidencia penal entre las mujeres privadas de libertad se relaciona con los delitos de drogas (DEPEN, 2021). Con estas pistas en mente, el presente trabajo tiene como propósito investigar cómo se construye la narrativa judicial que enreda la criminalización de mujeres condenadas por tráfico de drogas. Se trata de una investigación comprometida de carácter bibliográfico y documental, cuya propuesta metodológica se alinea con el modo feminista de comprender la realización de un análisis situado. Así, la investigación sigue sus caminos con fundamento en la Criminología Feminista, teniendo en cuenta que este es el campo que favorece un análisis que considera las posibles articulaciones entre violencia-género-justicia. Es, por lo tanto, desde la perspectiva proporcionada por este marco teórico que se analizarán 34 sentencias dictadas en el año 2021 por la Cámara Especializada Criminal del Tribunal de Justicia de Paraíba, en las cuales mujeres resultaron condenadas por tráfico de drogas. Para ello, será necesario comprender también las estructuras que movilizan los procesos de criminalización, sus propósitos y sus columnas de sustentación, con un enfoque privilegiado sobre la estructura judicial, sus discursos y su papel en estos procesos de criminalización. El análisis del material reunido permitió la construcción de dos categorías-preguntas: ¿cómo el juez atribuye el crimen a la mujer? ¿Cuál es el núcleo del discurso condenatorio? Al repetir tales preguntas en cada decisión investigada, se observó que la autoría del crimen se atribuye a la mujer, muchas veces, mediante una operación discursiva que apela a la construcción de género de los roles sociales según la cual se espera que la mujer no se diferencie del destino de su pareja. Se observó, además, la total eliminación de las narrativas de las mujeres bajo juicio, acorde con el propósito de neutralización que se extiende desde el juego procesal, con la ausencia de referencia a los argumentos y pruebas de la defensa, hasta la neutralización de las propias mujeres que así resultaron condenadas. Finalmente, fue posible reafirmar que el núcleo del discurso judicial condenatorio puede detectarse en el propio origen colonial, misógino y racista del sistema de justicia penal.

**Palabras-clave:** criminología feminista; justicia penal; narrativas judiciales; mujeres y tráfico de drogas.

## Listas de Tabelas e Figuras

### Lista de Tabelas

Tabela 1: Publicações selecionadas.....	14
Tabela 2: Comparativo do percentual de distribuição racial na ocupação do cárcere e da magistratura.....	55
Tabela 3: Quadro geral do corpus documental .....	67
Tabela 4: Trechos de decisões. ....	72
Tabela 5: Trecho de decisão.....	74
Tabela 6: Trecho de decisão.....	75
Tabela 7: Trechos de decisões.....	77
Tabela 8: Trecho de decisão.....	79
Tabela 9: Trechos de decisões.....	82
Tabela 10: Trecho de decisão.....	84

### Lista de Figuras

Figura 1: Distribuição de mulheres processadas em coautoria com homens e sem homens. ..	71
---	----

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	2
2 PANORAMA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL .....	12
2.1 Cenário histórico e político do contato entre criminologia e feminismos no Brasil .....	14
2.2 Criminologia Feminista no Brasil .....	18
2.3 Política de combate às drogas e a criminalização de mulheres .....	33
2.3.1 <i>Combate às drogas na América Latina</i> .....	35
2.3.2 <i>Mulheres no contexto neoliberal de guerra às drogas</i> .....	36
3 JUSTIÇA PENAL: FUNCIONAMENTO, PROPÓSITO E CONTRADIÇÕES .....	44
3.1. Poder judiciário, raça, gênero: as engrenagens (não tão) ocultas de uma velha dinâmica	54
3.2. De que é feita uma vítima? De que serve uma vítima nas dinâmicas do poder punitivo?	59
4. A FÁBRICA DE DECIDIR DESTINOS: NARRATIVAS CONDENATÓRIAS DA JURISDIÇÃO PENAL PARAIBANA.....	62
4.1. Condenações de mulheres por tráfico de drogas no estado da Paraíba .....	65
4.1.1. <i>Como o julgador atribui o crime à mulher?</i> .....	70
4.1.2. <i>Qual o cerne do discurso condenatório?</i> .....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	87
REFERÊNCIAS .....	92
APÊNDICE – Lista de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba .....	100

## 1 INTRODUÇÃO

De muitos modos, tentei não iniciar esta escrita com dados estatísticos, porque temo que a crueza das quantidades, algumas vezes, possa esconder outras dimensões de significado daquilo que está posto para análise. Contudo, a eloquência dos números que estou prestes a repetir, como um eco dos estudos que investigam o encarceramento de mulheres<sup>1</sup>, foi o que me apontou seguramente a primeira pista que recolhi neste caminho de pesquisa. Não posso, portanto, escapar destes dados, e não vejo como indicar de que caminho falo e quais passos foram trilhados sem iniciar por eles: entre os anos 2000 e 2016, houve um aumento de 656% no quantitativo de mulheres presas no Brasil. Até então, o país ocupava a 4ª posição na escala mundial de mulheres encarceradas. O relatório INFOPEN Mulheres de 2018 informava que, em 2016, ao menos 62% destas mulheres encarceradas encontravam-se presas por delitos relacionados ao tráfico de drogas (DEPEN, 2018).

É certo que de 2016 até aqui já se vai quase uma década e, por isso mesmo, urgiu a necessidade de atualizar o quadro em questão. De acordo com o mais recente relatório *World Female Imprisonment List*, publicado em outubro de 2022, o Brasil superou a Rússia e passou a ocupar a 3ª posição na escala mundial de encarceramento feminino, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China. (WPB, 2022). Os relatórios do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) referentes ao período de julho a dezembro de 2021<sup>2</sup> indicam que o Brasil registrava, no período, 30.750 mulheres presas em celas físicas, das quais 55,86% incidiram em crimes da lei de drogas; e 14.468 mulheres presas em prisão domiciliar, das quais 52,55% incidiram nestes mesmos tipos de crimes (DEPEN, 2021). Em resumo, podemos afirmar que mais da metade das mulheres custodiadas no ano de 2021 tinham tal situação relacionada diretamente com crimes da lei de drogas.

No estado da Paraíba, havia 10.354 pessoas presas naquele ano e, desse quantitativo, 4,02% eram mulheres. Em números brutos, no estado da Paraíba, seriam, conforme os dados

---

<sup>1</sup> Uma busca no banco de dados da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (<https://bdtd.ibict.br/vufind/>) com as palavras-chave “encarceramento” e “mulher” entrega 270 (duzentos e setenta) resultados. Em outros espaços de produção sobre o tema, podemos referir, apenas como exemplos, os seguintes estudos: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN (Brasil). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN Mulheres 2018**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018; BOITEUX, Luciana. **Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas**. Colectivo de Estudios Drogas y Derecho (CEDD), 2015; WOLA; IDPC; DEJUSTICIA; OEA. **Mulheres, política de drogas e encarceramento**. Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe. Brasil, 2016; KENSY, Julia; STENGEL, Camille; NOUGIER, Marie; BIRGIN, Ruth. **Drug policy and women: Adressing the negative consequences of harmful drug control**. IDPC, 2012.

<sup>2</sup> Enfatiza-se o recorte temporal relacionado ao corpus documental deste trabalho, a ser apresentado adiante.

do painel, 416 mulheres presas em estabelecimentos prisionais. Destas, 218 estavam presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas (41,92%). Diferente da população carcerária masculina paraibana, em que 44,27% estava preso por crimes contra o patrimônio, 23,05% por crimes contra a pessoa e em terceiro lugar é que comparecem os crimes relacionados ao tráfico de drogas, representando 17,98% dos homens presos no estado no ano de 2021 (DEPEN, 2021).

Tais informações despertaram uma inquietação e alavancaram a investigação que se propôs como pesquisa. O massivo processo de criminalização de mulheres trabalhadoras do tráfico é um fenômeno que, de modo geral, se manifesta em toda América Latina, e tem como produto uma enorme gama de violações a direitos humanos. Não raramente, essas mulheres possuem uma longa história de precarização de suas vidas, de suas relações e de seus direitos (Boiteux, 2022), o que atinge um nível crítico quando são colocadas em contato com o sistema de justiça criminal: muitas vezes é ele o responsável pelas violações mais bárbaras de suas garantias e direitos fundamentais, com procedimentos abusivos por parte das polícias, um processo em que há graves déficits no direito à defesa, a imposição de penas excessivas (Ribeiro, 2022) e que, muitas vezes, ultrapassam a esfera individual da mulher e atingem todo o ecossistema familiar que dela depende (Pastoral Carcerária; Conectas; Instituto Sou da Paz, 2012).

Essa síntese de dados constitui, portanto, os primeiros contornos daquilo que moveu o início deste trabalho. No entanto, a tarefa de entender o seu percurso pode ser facilitada a partir de algum esclarecimento a respeito da implicação desta pesquisadora com o tema.

No ano de 2018, ingressei em curso de pós-graduação *latu sensu* em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Essa foi a oportunidade em que tive acesso às perspectivas feminista e crítica da Criminologia e por meio da qual encontrei, na pesquisa, o espaço para elaborar com maior rigor as inquietações despertadas pelos dados carcerários já apresentados.

Ao aprofundar o contato com tais criminologias, pude observar que a criminologia feminista, no Brasil, produziu e tem produzido um arcabouço de pesquisas muito tocadas pela questão da violência doméstica, voltadas para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e todas as implicações decorrentes disso (Martins, 2021). Havia, nesse prisma, forte influência da agenda da Organização das Nações Unidas (ONU), que inclui entre seus objetivos de desenvolvimento sustentável a igualdade de gênero (Bandeira; Almeida, 2015).

Outro foco de produção se relaciona com o problema do encarceramento de mulheres (Estrela, 2021). Nesse ponto, a partir do marco que já se mencionou – o grande encarceramento feminino dos anos 2000 a 2016 –, nota-se uma profusão de trabalhos que se destinam a

compreender que a lógica carcerária, “criada por homens para homens”<sup>3</sup> (Pastoral Carcerária; Conectas; Instituto Sou da Paz, 2012), torna-se ainda mais cruel quando trata de mulheres. Questões como maternidade no cárcere, pobreza menstrual, situação familiar, entre outras, constituem o ponto central desses debates.

Posicionada nas interseções que possivelmente fundam ambos os nós de discussão, esta pesquisa buscou analisar, desde uma outra perspectiva, a atuação do poder judiciário – ator fundamental do sistema de justiça criminal – no processo de criminalização de mulheres por tráfico de drogas, trazendo como recorte temático as narrativas judiciais encontradas nas decisões de julgamento de recursos de apelação em que essas mulheres resultaram condenadas.

Isso implica a necessidade de se esclarecer alguns pontos de importância: a pesquisa reflete um compromisso de esforço em retirar a mulher da posição monolítica de vítima de violência doméstica; o pressuposto é o de que tanto nessa posição – vítima – como em sendo a mulher cooptada como criminosa, a base comum que dá suporte a estas duas facetas das leituras criminológicas feministas é a vulnerabilidade<sup>4</sup>; procura-se, portanto, escapar do sentido de violência que permanece confinado somente ao âmbito doméstico, privado, nuclear, ao ambiente prisional e segregador – individualizado, em todo caso – para capturar exatamente as violências que são diluídas no modo de atuar do sistema de justiça criminal, que são social e sobretudo judicialmente autorizadas pelo discurso da segurança pública; desse modo, a pesquisa move-se não pelo “quais” mulheres se aprisionam, nem “onde” ou “quanto” isso acontece, mas pelos “como” estas mulheres acabam constituindo um alvo específico do sistema de justiça criminal.

Esse direcionamento que explora de modo radical a questão da criminalização de mulheres por tráfico de drogas é o ponto em que se pensa haver contribuições ao avanço no estado da arte para as pesquisas que investigam gênero e poder punitivo.

Nesse aspecto, esta pesquisa se soma com tantas outras que se empenham em investigar a incompatibilidade dos sistemas de justiça criminal com os referenciais dos direitos humanos, desvelando a dinâmica de poder na qual se insere o processo de criminalização, a

---

<sup>3</sup> A expressão demarca uma espécie de mirada inaugural para as mulheres dentro das questões sobre o encarceramento, cuja estratégia de introdução é por meio da crítica à lógica carcerária masculina adaptada ao aprisionamento feminino, trazendo à tona sua inadequação por motivos relacionados à maternidade e outras questões tidas como privativas das mulheres. Contudo, aderimos ao ponto de vista segundo o qual as prisões não são feitas para sujeitos considerados humanos em sua plenitude, razão pela qual não são feitas para mulheres e não são feitas também para homens, pois atendem apenas ao propósito de aniquilação desses sujeitos.

<sup>4</sup> “Butler enfatiza, por um lado, a temporalidade do poder (seu antes e depois), e, por outro, o lugar eminentemente paradoxal que ele habita, criando, regulando e produzindo um dentro e fora do sujeito. E, no cerne desta noção, está a vulnerabilidade como essa abertura ao poder, este lugar paradoxal que permite a exploração, mas que é fundamental para a sobrevivência do sujeito. [...] Como a autora adverte, essa noção não nos deve levar a desconsiderar abusos cometidos por aqueles que se valem dessa vulnerabilidade do Outro.” (Demetri, 2018, p. 55).

qual obedece ao sistema de governabilidade da colonial-modernidade.

De maneira mais específica, em relação às pesquisas produzidas no PPGDH-UFPB<sup>5</sup>, este trabalho tentou contribuir para a ampliação do debate que traz a criminologia feminista como tema pertinente aos estudos em direitos humanos; tentou contribuir, ainda, com uma perspectiva que acusa a relevância ao papel do poder judiciário nos processos de criminalização de mulheres. Com esse deslocamento, outras perguntas podem ser mobilizadas, abrindo-se, portanto, novos caminhos de investigação.

É perseguindo essa linha que também se encontra a relevância institucional e, ao mesmo tempo, social, do trabalho: uma vez que as fundamentações judiciais são colocadas no vértice do debate, a análise crítica desse modo de atuar pode colaborar para questionamentos que desestabilizem estas verdades institucionais.

Se é bem verdade que temos assistido, nos últimos anos, o Poder Judiciário interferindo em diversas políticas públicas na área da saúde, da segurança, entre outras, será que não faríamos bem em começar a investigar que tipo de políticas públicas poderíamos pensar quando nos deparamos com esse tipo de contradição em que um mesmo poder parece assegurar a vida em uma instância, ao mesmo tempo em que precariza vidas em outra? Sendo esse o caso, então, um dos muitos caminhos que pode ser seguido é percorrer as linhas e entrelinhas dos discursos utilizados por este poder, na busca de pistas que possam contribuir na construção do mundo que desejamos.

Considerando que o sistema de justiça criminal é construído com base na interação entre diversos atores, contando com agências formais e informais de atuação nos mais variados níveis de interferência no tecido social e que, sendo assim, todas essas instâncias interessam aos estudos que se desenvolvem sob o referencial da criminologia – sobretudo da criminologia crítica e feminista –, compreende-se que a atividade do poder judiciário representa ainda uma outra faceta do processo de criminalização, inegavelmente ligada aos discursos de segurança pública, mas revestida de técnicas e linguagens específicas, cujas estratégias, símbolos e efeitos também merecem investigações em profundidade.

Questionar se a atividade judicial – com suas engrenagens e ela mesma sendo engrenagem de uma estrutura maior – se movimenta e se esforça, por meio de seus discursos

---

<sup>5</sup> De acordo com informações do *site*, existem 156 dissertações inseridas no repositório do programa. Entre elas, foi possível localizar, em uma busca preliminar, seis trabalhos que podem ser reunidos na temática que vou simplificar nomeando como “mulheres e sistema de justiça criminal”. Duas dessas dissertações direcionam-se à violência doméstica e Lei Maria da Penha; três outras travam o debate no encarceramento de mulheres e implicações com a maternidade, convivência familiar e direitos das crianças; uma se trata de revisão sistemática da literatura sobre mulheres e tráfico de drogas. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7670>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

oficiais, para legitimar a exclusão, a subalternização de pessoas (neste caso, de determinadas mulheres), pode revelar os campos discursivos regidos pelo exercício do poder hegemônico, dentro dos quais nos é retirada a capacidade de desenhar escapatórias em que as vidas humanas deixem de ser hierarquizadas.

Portanto, tendo como norte o desejo de criar o mundo em que desejamos vida, produzimos vida, e onde estabelecemos novas linguagens que não se façam dependentes do puro punitivismo, a expectativa foi de contribuir com a disseminação de um pensamento que traga à tona a ineficiência do sistema de justiça criminal como pacificador; de colaborar no despertar de uma perene desconfiança com relação aos discursos punitivistas, a fim de que se torne possível imaginar e realizar uma sociedade em que os sentidos de justiça e violência não sejam tão facilmente borrados, confundidos entre si.

Foi, portanto, por esse caminho que a pesquisa teve início, norteadada pela seguinte pergunta: “como se constrói a narrativa judicial que enreda a criminalização secundária<sup>6</sup> das mulheres condenadas por tráfico de drogas?”, de modo que o objetivo geral se apresentou como a intenção de compreender, sob o referencial da criminologia feminista brasileira, a narrativa presente nos processos judiciais em que mulheres resultam condenadas por crimes da lei de drogas.

Diante do que já foi dito, é certo que o caminho da investigação está inserido em um contexto que, por um lado, é tocado pelo desejo de juntar corpo às escritas feministas e criminológicas que tendem a negar espaço para estratégias que incorporam o uso do poder punitivo como uma espécie de ferramenta civilizatória e, por outro, surgiu da possibilidade de acompanhar as resistências institucionais do Poder Judiciário às mudanças de ordem nacional e internacional que apontam para a necessidade do desencarceramento e do uso racionalizado da prisão. Nesse ponto, desde o início pareceu evidente que essas resistências diziam muito a respeito do modo como se desenvolve a narrativa judicial que evoca e justifica – em termos oficiais – a necessidade do grande encarceramento de mulheres por tráfico de drogas.

Aqui, fala-se de prisão não porque tenha sido exatamente o cerne da pesquisa, mas pela inescapável constatação de que o encarceramento representa a culminância de uma vida inteira de subalternização e precarização e, ao mesmo tempo, um recomeço em que se joga com cartas

---

<sup>6</sup> “[...]a criminalização secundária consiste na ação punitiva dirigida a pessoas concretas. Ela é traduzida na persecução por parte de agências de controle penal (agência policial, judicial, ministério público, agência penitenciária) dos sujeitos que realizaram as condutas que foram objeto da criminalização primária, concretizando a aplicação da reação penal àqueles sujeitos”. (Brandão, 2019).

marcadas. Embora não se ignore a sempre presente possibilidade de um outro devir<sup>7</sup>, a prisão se manifesta como um destino que se torna cada vez mais acessado por certas mulheres, quanto maior seja o contato entre seus corpos-territórios<sup>8</sup> e as políticas criminais. Destino este que é assinalado oficial e institucionalmente como verdade pelas decisões judiciais.

Por tudo isso é que foi traçado o propósito de investigar, dentro do processo de criminalização de mulheres por tráfico de drogas, os aspectos criminológicos que permeiam o ato de decidir do poder judiciário e que se manifestam de modo organizado e sistemático nos documentos produzidos por tal instituição. Por conseguinte, constituem parte do corpus, ou o objeto mesmo desta pesquisa, os acórdãos de recursos de apelação interpostos nos casos de condenação de mulheres por tráfico de drogas, prolatados pela Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba durante o ano de 2021.

Para tornar a análise possível, a proposta metodológica levou em consideração um deslocamento fundamental: diante de certas questões que dizem respeito não só às mulheres, mas a como toda a estrutura social está amparada sobre as relações de gênero, a pergunta pelo método passa a ser entrelaçada à suspeita sobre o quanto estão as teorias tradicionais mergulhadas em posições patriarcais e, graças às valiosas, potentes, necessárias e transformadoras críticas do movimento feminista negro, podemos somar a suspeita sobre o quanto estas teorias também são racistas<sup>9</sup>.

Contudo, não há o método feminista de se fazer pesquisa. O que implica dizer que cada projeto científico assentado nestes termos – pesquisa feminista – poderá, a seu modo, desenvolver sua própria metodologia. Não do zero, é claro, mas a partir das pistas e ferramentas deixadas por todas que vieram antes. Seguir estas pistas e usar estas ferramentas com cuidado e responsabilidade, talvez, seja o que resume o compromisso de se realizar uma pesquisa situada: saber-se parte de algo, retalho em uma costura coletiva que assume desde o início sua

---

<sup>7</sup> ““Devir” é certamente e em primeiro lugar mudar: não mais se comportar ou sentir as coisas da mesma maneira; não mais fazer as mesmas avaliações. [...] ‘devir’ significa que os dados mais familiares da vida mudaram de sentido, ou que nós não entretemos mais as mesmas relações com os elementos costumeiros de nossa existência: o todo é repetido de outro modo”. (Zourabichvili, 2019).

<sup>8</sup> Veronica Gago analisa o conceito de corpo-território no capítulo 3 de sua obra “A potência feminista”, o qual inaugura com a pergunta “em que sentido se pode pensar o corpo das mulheres como um território de conquista?” (p. 105). Embora a construção conceitual seja dinâmica e complexa, podemos mencionar que “a conjunção das palavras corpo-território fala por si mesma: diz que é impossível recortar e isolar o corpo individual do corpo coletivo, o corpo humano do território e da paisagem. Corpo e território compactados como única palavra desliberaliza a noção do corpo como propriedade individual e especifica uma continuidade política, produtiva e epistêmica do corpo *enquanto* território [...] É o movimento inverso ao da propriedade privada, em que sempre se deve adquirir o que não se tem. Esse movimento que se apoia na *escassez* oculta a expropriação primeira que a produz, a encobre e a propõe como origem”. (Gago, 2020).

<sup>9</sup> Não se ignora, também, o caráter classista que divide a produção do saber científico, privilegiando as tradições burguesas em detrimento de conhecimentos outros.

parcialidade, ciente de que “parcial não significa uma pequena parte, um fragmento ou estilhaço, mas sim um retalho em uma arte de bricolagem, uma montagem específica. Como tal, *funciona* como um ponto de entrada, uma perspectiva, que singulariza uma experiência” (Gago, 2020, p. 12).

Do mesmo modo, considero que não há o método de se fazer pesquisa em criminologia; não há o método de se fazer pesquisa em direitos humanos. A persistência da pergunta por todas essas questões (qual o método feminista? Qual método o da criminologia? Qual método o dos direitos humanos?) só reforça a capilaridade, a multiplicidade libertária (Rago, 2019) que se pode encontrar em um programa de pós-graduação interdisciplinar como é o PPGDH-UFPB. Como disse Machado de Assis (1994, p. 14):

De modo que o livro fica assim com todas as vantagens do método, sem a rigidez do método. Na verdade, era tempo. Que isto de método, sendo, como é, uma coisa indispensável, todavia é melhor tê-lo sem gravata nem suspensórios, mas um pouco à fresca e à solta, como quem não se lhe dá da vizinha fronteira, nem do inspetor de quarteirão.

Vale lembrar que a recusa a um método estritamente específico jamais descaracteriza ou diminui a necessidade de um rigor teórico, conceitual e ético na pesquisa; aqui reside, por sua vez, a síntese do desafio que é nomear uma pesquisa engajada.

Nesse sentido, com o propósito de bem colocar a pesquisa no campo dos Direitos Humanos, deve ser ressaltado que, aqui, a proposta metodológica levou rigorosamente em consideração os eixos norteadores elencados pelo prof. Dr. Giuseppe Tosi, que apontam, entre outros, o “compromisso com uma sociedade que tenha por base a afirmação da dignidade de toda pessoa humana” (Zenaide *et al*, 2006, p. 38). Embora seja verdade que estes pontos foram elencados pelo autor em uma relação com a formação e o ensino em Direitos Humanos, são eles de uma magnitude digna de permitir a conclusão de que esses elementos devem nortear também a pesquisa em Direitos Humanos.

Portanto, foram faróis na atividade desta pesquisa: a) a vida cotidiana, pois, para “transformar a realidade, é necessário compreender o cotidiano em toda a sua complexidade. É uma trama diária de relações, emoções, perguntas, socialização e produção do conhecimento que se cria e recria continuamente nessa existência”; b) o esforço em contribuir para a construção de uma “cidadania consciente, crítica e militante”; c) uma prática de pesquisa baseada no diálogo, acionando uma construção coletiva em detrimento de certa cultura individualista e autoritária que permeia determinados espaços acadêmicos (Zenaide *et al*, 2006, p. 38).

Dados estes contornos e considerados o tema e objeto da pesquisa, pode-se dizer que o seu caráter é o de pesquisa documental. Encaramos os “documentos não só como uma via de acesso às instituições onde circulam, mas também como artefatos que carregam, em sua materialidade, forma e conteúdo, inúmeras modalidades de controle administrativo” (Ferreira; Nadai, 2015, p. 8). De acordo com Cellard (2008), o documento constitui-se como uma fonte valiosa para pesquisadoras das ciências sociais, dada sua capacidade de possibilitar alguns tipos de reconstruções.

Neste caso, os acórdãos condenatórios objeto desta pesquisa foram

[...] lidos como o produto de uma inter-relação especial, em que há um desequilíbrio total das partes nela envolvidas. Para a decifrar, temos de aprender a captar, para lá da superfície aveludada do texto, a interação sutil de ameaças e medos, de ataques e recuos. Temos, por assim dizer, de aprender a desembaraçar o emaranhado de fios que formam a malha textual desses diálogos. (Ginzburg, 1989, p. 209).

Tal abordagem, no caso deste trabalho, viabilizou um modo de compreender as estruturas e dinâmicas sociais envolvidas na atuação do poder judiciário enquanto ator do sistema de justiça criminal, revelando alguns de seus sistemas de crenças (Jesus, 2016) e padrões de julgamento que podem envolver valores extra-jurídicos. Portanto, a investigação “para além da superfície aveludada do texto” foi uma ferramenta crucial para a captura e apreensão da complexidade das relações de poder, das hierarquias sociais e das estratégias de controle incorporadas nas práticas discursivas exercidas na atividade judicante.

A análise qualitativa, seguiu, de certo modo, a proposta de Maria Cecília Minayo (2009, p. 25-26):

Diferentemente da arte e da poesia que se baseiam na inspiração, a pesquisa é um trabalho artesanal que não prescinde da criatividade, realiza-se fundamentalmente por uma linguagem baseada em conceitos, proposições, hipóteses, métodos e técnicas, linguagem esta que se constrói com um ritmo próprio e particular. A esse ritmo denominamos *Ciclos de pesquisa*, ou seja, um peculiar processo de trabalho em espiral que começa com uma pergunta e termina com uma resposta ou produto que, por sua vez, dá origem a novas interrogações. Para efeitos bem práticos, dividimos o processo de trabalho científico em pesquisa qualitativa em três etapas: (1) fase exploratória; (2) trabalho de campo; (3) análise e tratamento do material empírico e documental.

Acompanhando o que a autora chamou de ciclos de pesquisa, tem-se que, na fase exploratória, foi realizada a familiarização com a plataforma de busca jurisprudencial no *site* do TJPB para, a partir do recorte temático (mulheres condenadas por tráfico de drogas) e temporal (acórdãos de julgamentos realizados no ano de 2021), eleger os critérios de inclusão e exclusão que foram considerados para a busca na plataforma.

Os documentos foram reunidos a partir da busca na área “Banco de jurisprudência – PJe”, que diz respeito aos processos eletrônicos em tramitação na instituição. Ressalte-se que a busca na plataforma correspondente aos processos físicos não retornou nenhum resultado, o que indica que os processos criminais do ano de 2021, no TJPB, eram todos virtuais. Os critérios de inclusão consideraram os filtros por data, estabelecidos os limites de 01/01/2021 a 31/12/2021; por classe processual de apelação criminal; por órgão julgador, quesito em que foi selecionada apenas a câmara criminal; utilizada na palavra-chave de busca o termo “tráfico de drogas”. Assim, foram obtidos 197 resultados, que correspondiam, portanto, a 197 julgamentos de recurso de apelação realizados no ano de 2021, pela câmara criminal do TJPB, relativos a processos criminais que mencionavam em seu texto a expressão “tráfico de drogas”.

A partir deste resultado, a seleção das decisões que passaram a compor o *corpus* desta pesquisa resultou do processo artesanal de leitura dos cabeçalhos e ementas, a fim de identificar as apelações que atenderam ao critério de inclusão de haver como parte ao menos uma mulher. Neste ponto, é importante dizer que a ferramenta de busca do TJPB não oferece filtragem de seus resultados a partir de marcadores tais como sexo-gênero. O último critério de inclusão diz respeito às decisões que resultavam na condenação da mulher por crime relacionado ao tráfico de drogas. As demais decisões – de absolvição ou que porventura relacionassem a mulher a outra infração penal, ou que de qualquer modo não tratassem de julgamento (como por exemplo as decisões que decidem a respeito de prisão preventiva) – foram excluídas. Não foram considerados critérios de idade, raça, situação penal (reincidência ou primariedade). Após essa etapa, resultaram 34 decisões, as quais compuseram o objeto deste trabalho.

Na fase de *análise e tratamento do material*, a partir da leitura minuciosa do *corpus* documental foi realizada: a) a contextualização da produção destes documentos e de sua lógica inerente; b) a identificação das categorias-perguntas que orientaram a compreensão do enredo condenatório; c) a localização das chaves argumentativas manuseadas nos documentos que respondessem a tais perguntas; d) o questionamento e desconstrução destas chaves argumentativas e de sua racionalidade subjacente, análise crítica que foi epistemologicamente elaborada dentro do campo da criminologia feminista.

Tomado o caminho inicialmente planejado, o primeiro capítulo teve como objetivo apresentar os fundamentos teóricos a partir dos quais a análise documental seria desenvolvida. Assim, foi abordada a Criminologia Feminista em desenvolvimento no Brasil e seus elementos caracterizadores, sem evitar suas aproximações e tensionamentos com a Criminologia Crítica. A partir das teses acadêmicas brasileiras que nomeadamente indicaram o que seria o campo da criminologia feminista, foi realizada uma revisão de literatura sobre o tema, identificando seus

epicentros de produções científicas e realizando uma análise geral desde este referencial a respeito da criminalização de mulheres por tráfico de drogas.

No segundo capítulo, o sistema de justiça criminal e, em particular, a jurisdição penal, protagonizaram o foco da análise, tendo em vista que se trata da instituição autora dos documentos estudados. A expectativa foi indicar o modo de funcionamento da justiça penal desde uma perspectiva crítica que levasse em conta a implicação do sistema de justiça com o processo de precarização e subalternização de determinada parcela da população. Para tanto, foram considerados os entrelaçamentos entre o poder judiciário e a hierarquização de vidas humanas baseada em raça e gênero.

Por fim, o terceiro capítulo abordou diretamente o corpus documental da pesquisa, perseguindo as perguntas pela forma como o julgador atribui o crime à mulher sob julgamento e pelo cerne do discurso condenatório. Por meio das próprias decisões, procurou-se demonstrar qual o sentido que se estabelece na atividade jurisdicional e se manifesta no texto judicial, constituindo-se como verdade no que diz respeito às mulheres em julgamento. Procurou-se ainda demonstrar algumas das ferramentas e manobras discursivas utilizadas na construção das decisões que atestam a validade das discussões travadas nos capítulos anteriores.

Pela repetição das perguntas-categorias a cada decisão investigada, observou-se que a sustentação da narrativa judicial condenatória das mulheres ali em julgamento dependeu, muitas vezes, de uma operação discursiva baseada no apelo da construção gendrada dos papéis sociais segundo os quais se espera que a mulher não se diferencie do destino de seu parceiro. Observou-se, ainda, o apagamento total das narrativas das próprias mulheres sob julgamento, o que se revelou como a manifestação textual, por meio dos não-ditos, do propósito de neutralização que se estende desde o jogo processual, com a ausência de referência aos argumentos e provas da defesa, até a neutralização das próprias mulheres que assim resultaram condenadas. Essa neutralização, que se encaixa como peça fundamental no processo de desumanização a que essas mulheres são submetidas, se apoia no cerne do discurso judicial condenatório, assentado na própria origem colonial, misógina e racista do sistema de justiça criminal.

## 2 PANORAMA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL

A trajetória do campo que tem se construído e denominado como Criminologia Feminista, no Brasil, guarda estreita relação com a demanda dos movimentos feministas pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, em especial, o direito a viver uma vida livre de violências.

Ao acompanhar essa trajetória, este capítulo busca enxergar os contornos do que se afirma como Criminologia Feminista no Brasil, identificando seus elementos caracterizadores e, nesse aspecto, analisando seus pontos de inflexão e de convergência com a Criminologia Crítica. Não se trata de uma tentativa de homogeneizar o conhecimento que se produz sob os signos das criminologias críticas e das críticas feministas e assim oferecer um produto único sob a tarja “criminologia feminista”. Consideramos, aqui, a pluralidade das criminologias feministas e buscamos somente compartilhar um caminho possível de compreensão deste campo que é diverso, multifacetado e construído de maneira dialógica com a própria diversidade dos movimentos feministas. Trata-se, sim, de abrir o caminho da investigação a partir de seu próprio suporte teórico.

Antes da abordagem em si, propõe-se um certo modo de lidar com o campo da criminologia feminista, a fim de tornar apreensível a compreensão de suas análises mesmo quando sabemos estar diante de categorias instáveis. Para a teórica feminista Sandra Harding, “as categorias feministas *devem* ser instáveis – teorias coerentes e consistentes em um mundo instável e incoerente são obstáculos tanto ao conhecimento quanto às práticas sociais” (2019, p. 99). Isso se comunica com a parcialidade, com o fazer situado que coloca a pesquisadora não como um sujeito do conhecimento observador, neutro e distante daquilo que se pesquisa, mas lançada dentro de seu campo – este por seu turno em constante transformação, campo instável, portanto – tendo à mão esquemas teóricos e ferramentas políticas que se aplicam e não se aplicam<sup>10</sup> aos problemas denunciados pelas críticas feministas.

Com isso indicamos que o campo da criminologia feminista seja tomado como um território. Esse pequeno gesto possibilita assimilar que, assim como em um território, dentro do que se delimita na designação “criminologia feminista”, há um trânsito de elementos que se intensifica quanto mais próximo esteja das fronteiras com outros campos de conhecimento. Há,

---

<sup>10</sup> Para exemplificar o jogo em que se aplicam e não se aplicam teorias tradicionais nas leituras feministas dos problemas da vida em sociedade, mencionamos o modo como Silvia Federici aponta com clareza a lacuna deixada por Marx ao centrar sua análise numa divisão do trabalho e de classes que não considerava gênero como categoria relevante. Por essa perspectiva, as abordagens marxistas “se aplicam e não se aplicam” aos problemas feministas. Cf. FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

ainda, certa disputa pelas áreas mais determinantes na caracterização deste território: seu significado, sua linguagem e suas políticas.

É preciso esclarecer, contudo, que essa lida com o campo da criminologia feminista não é nova. Outros estudos já se propuseram a abordar exaustivamente seu significado, linguagem e políticas, elaborando um excelente mapeamento não apenas sobre quais questões transitam no campo, mas sobretudo a respeito de como se pensam essas questões e de quais bases teóricas são capazes de sustentar tais análises. Esses estudos demarcam, portanto, os pontos iniciais da presente escrita.

Desse modo, a estratégia de entrada para esta investigação definiu-se da seguinte forma: foi realizada uma busca no Catálogo de Teses de Dissertações da CAPES<sup>11</sup>, com os termos exatos “criminologia feminista”. Os resultados foram refinados para Doutorado (Tese), tendo em vista que a intenção da busca era encontrar a produção científica acadêmica que, de certo modo, inaugurou e reuniu em título próprio um sentido específico para as conexões teóricas possíveis de se estabelecer entre a criminologia crítica e os feminismos. Foram, portanto, localizados três trabalhos: “Feminismos Criminológicos: Heterot[r]opias da abolição”, da professora doutora Fernanda Martins; “Teoria Crítica Feminista e crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil”, da professora doutora Carmen Hein de Campos; “(Re)pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista”, da professora doutora Soraia da Rosa Mendes. As três teses mencionadas tornaram-se obras publicadas posteriormente, que serão as referências utilizadas neste trabalho.

Além disso, a mesma busca – “criminologia feminista” – foi realizada também no portal SciELO. Dos onze resultados encontrados, um foi selecionado para compor o corpus desta pesquisa: “Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes”. A seleção desta publicação resultou do processo de leitura dos onze resumos encontrados a princípio, com a identificação dos trabalhos que assumissem como objetivo delimitar o campo de estudos ou o pensamento da criminologia feminista e que não estivessem fixados a apenas uma questão específica pertinente a este campo, excluindo-se, portanto, os estudos dedicados ao encarceramento de mulheres ou à Lei Maria da Penha, entre outros temas mais restritivos. Foi excluída, ainda, uma publicação que já estava inserida em uma das teses selecionadas anteriormente no portal da CAPES.

O conjunto de publicações selecionadas encontra-se organizado na tabela a seguir:

---

<sup>11</sup> As buscas referidas aqui, tanto no Catálogo da CAPES como no SciELO foram realizadas em junho de 2023.

<b>Fonte</b>	<b>Autoria</b>	<b>Título</b>	<b>Natureza</b>	<b>Ano</b>
Catálogo de Teses de Dissertações da CAPES	Soraia da Rosa Mendes	"(Re)pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista"	Tese de Doutorado	2012
Catálogo de Teses de Dissertações da CAPES	Carmen Hein de Campos	"Teoria Crítica Feminista e crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil"	Tese de Doutorado	2013
Catálogo de Teses de Dissertações da CAPES	Fernanda Martins	"Feminismos Criminológicos: Heterot[r]opias da abolição"	Tese de Doutorado	2020
Portal SciELO	Mariana Weigert e Salo de Carvalho	"Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes"	Artigo	2020

*Tabela 1: Publicações selecionadas*

Não se ignora que diversas pesquisas anteriores já tratavam das aproximações e distanciamentos entre criminologia crítica e feminismos, poder punitivo e mulheres, violência doméstica, violência sexual e outras formas de violência contra a mulher. Tais estudos comparecem nas referências dos trabalhos tomados como ponto de partida desta pesquisa e, também por essa via, produzem ressonância no presente texto.

## **2.1 Cenário histórico e político do contato entre criminologia e feminismos no Brasil**

A partir dos anos 1980, a Organização das Nações Unidas – ONU intensificou o trabalho de elaboração de uma agenda que pautasse especificamente os direitos das mulheres. Em 1981 entrou em vigor a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW); em 1995 aconteceu a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Pequim, na qual se tomou como pressuposto o fato de que os direitos das mulheres se tratam de direitos humanos. Isso pode parecer um tanto óbvio nos tempos atuais, mas a questão era lidar de maneira especializada com os direitos das mulheres enquanto sujeitos dos direitos humanos, sem permitir que a pretensa universalidade destes direitos ocultasse demandas específicas das mulheres, como aquelas relacionadas à segurança e à saúde da mulher.

No contexto institucional de atuação da ONU e não sem muita disputa (Corrêa, 2018),

foi a partir da Conferência de Pequim que se deslocou a centralidade da categoria mulher para o conceito de gênero, o que firmou a compreensão da necessidade de se transformar toda a estrutura social com vistas à concretização da igualdade. Ainda na Conferência de Pequim, foram enumeradas doze áreas de atenção aos direitos das mulheres e meninas, dentre as quais destacamos a violência contra a mulher, tendo em vista sua acentuada repercussão nos debates regionais que nos interessam (latino-americanos e brasileiros) e sua direta ligação com o campo que vai se afirmar como criminologia feminista.

Já no âmbito regional, em 1994 foi promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em assembleia geral da Organização dos Estados Americanos – OEA. A Convenção teve origem na iniciativa da Comissão Interamericana de Mulheres – CIM, com o objetivo de inserir de modo apropriado as questões atinentes à mulher e violência no campo jurídico e legislativo, tornando-se referência mundial no tema (Bandeira; Almeida, 2015).

Em chave feminista, podemos afirmar que a Convenção de Belém do Pará, pela via institucional, trouxe ao espaço público as violências que se desenrolavam confinadas à privacidade do espaço doméstico, tornando isso um problema político internacional. Na medida que seu texto buscou garantir uma vida livre de violências a todas as mulheres, passou a envolver os Estados signatários na responsabilidade de proteção às mulheres e, por conseguinte, na elaboração de mecanismos institucionais que garantissem essa proteção.

No Brasil, a Convenção de Belém do Pará foi ratificada em 27 de novembro de 1995. No mesmo ano, foi publicada a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) que, no âmbito criminal, se destina a punir os delitos chamados “de menor potencial ofensivo” (as infrações penais para as quais a lei determina pena máxima de dois anos). Dentro deste leque, encontravam-se justamente as violências que habitualmente incidiam nas relações domésticas: ameaças e lesões corporais.

Os juizados especiais criminais, de aspirações minimalistas<sup>12</sup>, foram criados com o objetivo de abrir possibilidades alternativas às penas de prisão, a fim de promover o desencarceramento e de investir em soluções mais educativas e menos violentas para os conflitos considerados de menor relevância. Seus processos tramitam em ritmo diferenciado, a fim de que a prestação jurisdicional se efetive em menor tempo, o que implica a supressão de várias etapas da investigação e possibilita uma certa informalização do judiciário.

Na prática, o que se viu foi a ocupação quase que integral dos juizados criminais por

---

<sup>12</sup> O minimalismo penal é a corrente político-teórica que busca a maior redução possível da incidência do sistema penal sem a pretensão de o abolir por completo.

conflitos relacionados à violência doméstica. A lei, criada sob a ótica pretensamente neutra, parecia reservada a incidir na “relação de conjugalidade violenta” e “a consequência dessa formulação que exclui o paradigma de gênero é a banalização da violência doméstica” (Campos, 2003). Aqui localizamos a abertura em que feministas irão intensificar a disputa nas discussões criminológicas no Brasil. A latente contradição entre todo o movimento de erradicação da violência contra as mulheres e o fato de que, com a criação dos juizados especiais criminais, esta mesma violência passa a ser tida, no Brasil, como de menor potencial ofensivo, vai agitar uma produção específica de críticas feministas ao direito.

Falamos em disputa no campo criminológico porque, de um lado, as propostas despenalizantes, minimalistas e alternativas são celebradas como importantes conquistas para a criminologia crítica<sup>13</sup>. Com o problema da violência contra a mulher colocado para fora das paredes do mundo privado, tornando-se assim uma questão política e pública, criminólogas feministas passam a apontar com maior veemência a necessidade de um paradigma de gênero a ser incluído nas discussões do campo.

As demandas que vão dar conteúdo às críticas feministas à criminologia crítica brasileira, circulam, portanto, na órbita do problema da violência contra mulher e seu enfrentamento institucional. Fernanda Martins organiza em seis pontos as denúncias feministas relativas aos juizados especiais criminais, os quais considera como “profundamente produtores do sentido majoritário da criminologia crítica feminista brasileira” (Martins, 2021, p. 76). Podemos resumir estes pontos no seguinte esquema: 1. A tomada da lei dos juizados como norteadora da atuação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher nos casos de violência de gênero, informalizando os procedimentos investigatórios; 2. A oposição entre a ideia de violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo e a luta feminista em colocar esta mesma violência como um problema social relevante; 3. Uma vez que a lei dos juizados permite um certo nível de negociação entre as partes para a solução da questão, haveria

---

<sup>13</sup> Comumente o termo “criminologia crítica” reúne o leque de “novos pensamentos a respeito da questão criminal” que surgiam a partir dos movimentos de contracultura nos anos 1960. Outros termos correlatos são: nova criminologia, criminologia marxista, criminologia radical. Havia, como ainda há, uma diversidade de fontes teóricas, assim como há uma diversidade de propostas abrigadas dentro do que se assentou como criminologia crítica, que vão desde o abolicionismo penal ao realismo criminológico, ao minimalismo e garantismo penal. Por outro lado, o sentido comum que interliga todas essas vertentes está nas críticas ao sistema punitivo e ao positivismo na criminologia, ainda que por fundamentos diferentes entre si e com destinos divergentes em suas propostas, como já dito. Na América Latina, a criminologia crítica floresce nos cenários repressivos dos anos 1970, com acentuada preocupação sobre a violência de estado. (Anitua, 2008, p. 657-742). “A Criminologia Crítica é a ciência transdisciplinar que se propõe, embasada no referencial teórico da teoria marxista, a conceber o sistema punitivo como diretamente relacionado ao modo de produção capitalista. A questão criminal aqui, é trabalhada a partir de uma perspectiva macrosociológica que compreende a relação entre a estrutura política, econômica e social. Nesse sentido, a Criminologia Crítica também recebe contribuições de Foucault, que aponta uma perspectiva de micropolítica”. (Estrela *et al*, 2020, p. 23-44).

uma reprivatização do conflito, que restaria banalizado e cuja solução passaria por uma “investida familista”; 4. Estes mesmos mecanismos de conciliação produziriam impunidade; 5. Apesar da possibilidade de conciliação, as pesquisas feministas identificaram a permanência do silenciamento da vítima; 6. Com tudo isso, as mulheres permaneciam à margem do que se poderia considerar sujeito de direito.

Esse quadro foi mais ou menos reconfigurado com o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, mas o certo é que ainda hoje se identificam permanências e ressonâncias dessas denúncias no que diz respeito às críticas que vão tocar o sentido da produção circunscrita ao campo da criminologia feminista.

É de conhecimento comum que a Lei nº 11.340/2006 carrega o nome de uma mulher cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, autora do livro “Sobrevivi... Posso contar” (1994) e que foi vítima, no ano de 1983, de duas tentativas de homicídio praticadas por Marco Antonio Heredias Viveros, homem com quem era casada e tinha três filhas.

Entre os anos de 1991 e 1996, aconteceram dois julgamentos do agressor no sistema de justiça criminal brasileiro, em uma trajetória de extrema morosidade e descaso. A história de Maria da Penha tomou proporções internacionais quando sua luta por justiça foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, que reconheceu a morosidade do estado brasileiro em julgar o processo e solucionar o caso. Passados quase vinte anos da data dos crimes, no ano de 2001 o Brasil foi responsabilizado e considerado negligente, omissivo e tolerante no que dizia respeito à violência contra mulheres.

A partir dos debates sobre a eficácia dos juizados especiais nos casos de violência doméstica; da Convenção de Belém do Pará; e da condenação do estado brasileiro pela CIDH no caso Maria da Penha, no ano de 2001, formou-se um consórcio com a participação de seis organizações feministas, com juristas e acadêmicas que, desde o início, tinha como foco atuar na seara legislativa (Carone, 2018). Após cinco anos de trabalho, a Lei Maria da Penha ganha corpo em 2006.

Uma vez inaugurada no plano institucional e social, a Lei Maria da Penha vai reajustar os debates nos campos criminológicos crítico e feminista. Produções diversas<sup>14</sup> anotam o aprofundamento da tensão entre a criminologia crítica e os feminismos, tensão que poderia ser

---

<sup>14</sup> Citamos não exaustivamente: a) CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 143-172; b) MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C.. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2020, v. 11, n. 01; c) WEIGERT, Mariana de A. B. e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 3, p. 1783-1814, jul. 2020.

representada pela trajetória que boa parte dos movimentos feministas realizaram no Brasil ao cruzar a linha que demarcava a recusa, no campo teórico, ao poder punitivo como instrumento de construção da cidadania. Na tentativa de subverter essa lógica, que é o ponto fulcral da virada crítica na criminologia, e pelo reconhecimento do direito a viver uma vida livre de violências, é que feministas brasileiras consagram o mérito da Lei Maria da Penha.

A discussão a respeito de toda a agitação (distanciamento e aproximação) entre criminologia crítica e criminologia feminista, embora seja prolífica, não é o único ponto a ser sinalizado neste trabalho. Até aqui, o esforço foi o de oferecer um desenho possível que represente ao menos alguns dos elementos que caracterizam o campo político-teórico de certa criminologia feminista brasileira.

## **2.2 Criminologia Feminista no Brasil**

Dentro dos limites deste trabalho, e a partir de uma ordem cronológica para fins apenas de sistematização inicial, a primeira publicação encontrada no portal da CAPES se trata da tese de doutoramento produzida por Soraia da Rosa Mendes, intitulada “(Re)pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista”, defendida no ano de 2012.

A tarefa desempenhada pela autora, em suas próprias palavras, consistia em

[...] saber qual a possibilidade de construção de um referencial epistemológico que, sem abrir mão da crítica ao direito penal, perceba, reconheça e trabalhe os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero. Minha hipótese é a de que isso é possível, a partir de um giro epistemológico, de um outro paradigma, que a teoria feminista proporciona (Mendes, 2017, p. 14).

O foco, portanto, era fornecer um novo suporte epistemológico para tratar dos processos de vitimização e criminalização de mulheres, que mantivesse um viés crítico com relação ao direito penal e que colocasse gênero em perspectiva. Este suporte epistemológico partiria das teorias feministas, o que conformaria um novo paradigma para as criminologias.

A autora recorre a fontes do direito, sociológicas, filosóficas e históricas, mas sobretudo às teorias feministas, para construir *uma* criminologia feminista que se inicia por constatar, desde o período medieval, um específico discurso criminológico que se afigurava em face das mulheres, fundado em crenças religiosas e em lógicas oriundas da medicina então incipiente, e que davam forma aos argumentos jurídicos que surgiam. Ao desenrolar deste discurso e seus efeitos no decorrer da história Soraia Mendes dá o nome de “projeto de custódia da mulher”,

por meio do qual a mulher foi excluída da participação nas esferas públicas do poder e, ao mesmo tempo, intensamente vigiada, controlada e limitada em sua atuação no espaço privado.

Desse modo, a autora elabora um esquema historiográfico que reúne cenas a partir das quais se permitirá produzir uma frutífera crítica a respeito do pressuposto (tomado pela criminologia crítica) de que o poder punitivo se enraíza no modelo econômico do capitalismo. Para ela, o projeto de custódia da mulher, que remonta pelo menos ao período medieval, demonstra como as mulheres foram sempre destinatárias de um complexo de poder controlador, regulador, moderador, seja direcionado a seus gestos, suas palavras, seus comportamentos, suas crenças – um poder punitivo, portanto, baseado em discursos teológicos, médicos, jurídicos, enviesados pela dominação masculina do mundo e das ciências.

Após tomar estes outros fios que foram deixados de fora pela tessitura da criminologia crítica para refazer uma análise de como o poder punitivo atravessou, ao longo da história, a vida das mulheres, a autora passa a propor uma certa criminologia feminista que toma a experiência das mulheres como condição teórica para formular alternativas (Mendes, 2017, p. 156). Defende, com isso, uma superação da dicotomia presente nos estudos criminológicos tradicionais entre controle formal e informal<sup>15</sup>, o que seria um eco do antigo problema feminista da separação entre público e privado, para incluir de maneira mais significativa no campo de interesse da criminologia o modo particular como estes dois tipos de controle se entrelaçam e atuam na vida de mulheres.

Investindo na arena jurídica como “uma estratégia de legitimação de novas pretensões e novos princípios, como linguagem para a reconstrução da realidade, desde o ponto de vista das mulheres”(Mendes, 2017, p. 170), Soraia da Rosa Mendes arremata sua construção com a proposta de um programa de direito penal mínimo ancorado nos direitos fundamentais das mulheres, sobretudo os direitos à autodeterminação, o qual relaciona com as questões de direitos reprodutivos – especialmente o aborto – e à proteção, relacionado com as questões de violência contra a mulher.

---

<sup>15</sup> “Designam-se por controle social, em sentido lato, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele”. (Andrade, 2012, p. 133). *Grosso modo*, controle formal é aquele exercido pelas instituições estatais, como o sistema de justiça criminal, envolvendo o uso da autoridade legal, envolvidos aqui os poderes executivo, legislativo e judiciário. Já o controle informal é aquele exercido de modo diluído nos valores morais, nos costumes sociais, reproduzido ordinariamente na vida cotidiana nos discursos midiáticos, médicos, religiosos, entre outros. Uma análise comum, mas superada desde os pressupostos das criminologias feministas, é a de que o controle informal é o modo privilegiado de regulação da vida das mulheres.

A partir do garantismo penal<sup>16</sup>, a criminóloga vai demonstrar como a criminalização do aborto, de acordo com sua perspectiva, é inconstitucional, porque viola o direito da mulher à autodeterminação, parte essencial do direito à liberdade:

O direito à autodeterminação, especificamente quanto ao direito de decidir sobre ser ou não mãe, é um direito que é, ao mesmo tempo, fundamental e exclusivo das mulheres porque forma um todo com a liberdade pessoal (autodeterminação) da mulher em optar em se tornar mãe ou não. Trata-se, portanto, de uma liberdade negativa, de uma alternativa de ação (Mendes, 2017, p. 188).

Soraia Mendes explica que a decisão de sustentar uma gestação reside na esfera privada da mulher e que qualquer razão exterior a essa esfera não deveria ser determinante, sob pena de instrumentalização da mulher para fins de procriação – o que fere a própria dignidade da pessoa humana. Desse modo, a autora alinha esta primeira parte de seu programa mínimo de direito penal para mulheres com a perspectiva de uma função negativa do garantismo, pela qual as garantias fundamentais devem ser limitadoras do poder punitivo.

Para o segundo momento de seu programa, a criminóloga toma o direito à proteção, como expressão do garantismo positivo, assentado no dever do Estado de não só se abster de interferir de modo irracional e desproporcional na vida dos cidadãos, mas também de atuar positivamente para assegurar a estes que seus direitos sejam concretizados. Assim, no que diz respeito às mulheres, a autora insere em seu programa o direito à proteção, o qual “toma especial relevo quando se trata de definir o que se deve exigir do Estado para que proteja a mulher vítima, ré ou condenada” (Mendes, 2017, p. 196). Cita, neste caso, os exemplos concretos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.104/2015 (a que insere o feminicídio como circunstância de aumento da pena nos crimes de homicídio), e os defende como manifestações legislativas bem-vindas no campo da luta feminista por uma vida livre de violências.

Já em 2013, na tese produzida por Carmen Hein de Campos, intitulada “Teoria Crítica Feminista e crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil”, a autora enfrentou a seguinte questão:

É possível, nos marcos teóricos não feministas ou mesmo antifeministas, produzir uma criminologia feminista? Considero bastante difícil tomar os pressupostos androcêntricos da criminologia, reformulá-los e reinterpretá-los de modo a construir uma criminologia feminista. Assim, uma criminologia feminista será uma construção a partir do feminismo e não o contrário (Campos, 2020, p. 11).

<sup>16</sup> “O garantismo, segundo Ferrajoli (2006), está baseado na tutela dos valores ou direitos fundamentais cuja satisfação, mesmo que contramajoritária, é o fim justificante do direito penal. Que fim, ou fins? Um, a imunidade dos/as cidadãos(ãs) contra a arbitrariedade das proibições e das punições. Dois, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos. Três, a dignidade da pessoa do imputado e, portanto, a garantia da sua liberdade através do respeito pela sua verdade”. (Mendes, 2017, p. 176).

A autora revela o caráter androcêntrico dos referenciais das criminologias (aí incluída, por certo, também a criminologia crítica), o que dificultaria a absorção de uma perspectiva feminista. Dada a dimensão deste obstáculo, a possibilidade de uma criminologia feminista só encontraria caminho partindo do feminismo. Isso parece indicar, portanto, que o sentido a ser percorrido na construção de uma criminologia feminista subverte o modo tradicional de somente acumular, adicionar ou sobrepor a categoria *mulher* aos paradigmas já existentes.

A construção de seu trabalho inicia por reunir, em três partes distintas, os arcabouços teóricos da i) criminologia crítica; ii) teoria crítica feminista; iii) teoria feminista do direito. Neste último ponto, a autora insere as discussões sobre o caráter sexista e masculino do direito, bem como o debate sobre o público e o privado e sua importância para avaliar a necessidade de intervenção do estado nas violências praticadas no âmbito doméstico – intervenção pública no espaço privado, portanto (Campos, 2020, p. 178).

A partir daí, Carmen Hein de Campos abre “o debate sobre o uso do direito penal” (Campos, 2020, p. 178), que se configurou em duas linhas argumentativas: a primeira, sustentada especialmente por feministas do campo jurídico e que defende o direito penal como ferramenta e instrumento simbólico de garantia de proteção, com preferência por reformas legislativas que tivessem como objetivo o rígido controle da violência contra mulheres. A segunda, difundida especialmente por criminólogas (feministas ou não), posicionada de modo a recusar o direito penal como instrumento eficaz para o combater a violência discutida, dado o seu histórico caráter produtor de mais sofrimento e mais violência.

Pautar, portanto, os termos em que seriam possíveis se inscrever uma criminologia feminista parecia, para a autora, uma tarefa quase impossível. No entanto, Carmen Hein de Campos persiste neste propósito e, recorrendo ao desenvolvimento das criminologias feministas em territórios norte-americanos e europeus, identifica duas fases das críticas feministas à criminologia.

A primeira fase, localizada entre os anos 1960 e início dos 1980, preocupou-se com o “caráter androcêntrico da disciplina”, constatado o dado segundo o qual “nos últimos 240 anos a criminologia majoritariamente estudou os homens ofensores, os crimes por eles praticados e foi explicada e respondida por homens” (Campos, 2020, p. 224); proliferaram, nesta fase, as críticas ao determinismo biológico que essencializa as mulheres em uma natureza feminina e reduz o comportamento das mulheres – criminosas ou vítimas – a problemas de ordem física e psíquica.

A segunda fase é situada no final dos anos 1980 e seguintes, e se relaciona com a adesão às discussões pós-modernas a respeito do sujeito mulher, sua fragmentação em identidades

diversas, a participação ativa dos discursos jurídicos e criminológicos na construção destas mesmas identidades. Aqui, também se inserem os debates sobre sexo-gênero e, segundo a autora, “as categorias do racismo, heterossexualidade e masculinidades passam a fazer parte das preocupações feministas” (Campos, 2020, p. 230). Importante dizer, nesse mesmo sentido é que vão caminhar as críticas feministas à criminologia crítica.

Considerando as críticas levantadas no seio das teorias feministas e o modo como uma produção de criminologia feminista tomou forma na América do Norte e nos países europeus, Carmen Hein de Campos coloca em perspectiva os desafios de se construir o mesmo campo em produções brasileiras e latino-americanas – uma *criminologia feminista de resistência e marginal* (Campos, 2020). A autora não se limita, contudo, a apontar tais desafios. A partir do robusto apanhado teórico que reúne, indica os caminhos que podem ser percorridos para o propósito dessa construção: “em não sendo possível assumir totalmente a análise criminológica, pode-se utilizar parte de seu discurso, parte de outro, e formular criativamente [e temporariamente] uma outra perspectiva teórica conectada à vida e às experiências específicas das mulheres” (Campos, 2020, p. 281).

Comprometida com a desconstrução das grandes narrativas criminológicas – aquelas que cristalizam o crime, o criminoso e a criminalidade em categorias universalizadas e homogêneas – a autora não só demonstra exaustivamente o que as criminologias deixaram de fora ao recusarem por séculos a incorporação das teorias feministas e das experiências das mulheres, como também adverte que sua própria proposta de uma criminologia feminista brasileira e latino-americana só encontra sentido se articulada por meio de uma perspectiva multidimensional, que inclua a análise de gênero e classe, e igualmente de raça e sexualidade.

Em ambos os trabalhos (Soraia da Rosa Mendes e Carmen Hein de Campos), nota-se a influência da virada epistemológica provocada pelo movimento feminista. A partir dos anos 1970, o feminismo apresentou-se, para além de movimento político, como teoria crítica às ciências e seus métodos tradicionais. Sandra Harding afirma que, então, as críticas feministas superaram seu caráter reformista e assumiram mesmo uma postura revolucionária, dado que passaram da indagação pela questão da mulher na ciência para questionar a própria possibilidade de se utilizar de tais ciências, tão imbuídas dos projetos ocidentais, burgueses e masculinos, para os fins emancipatórios pretendidos pelo feminismo. Em outras palavras: passou-se à questão da ciência no feminismo (Harding, 1996, p. 11).

Nessa trilha, ambas as teses em análise trouxeram inquietações que se pautaram pelo *lugar das criminologias para o feminismo*, tendo em vista que o paradigma de classe, marcador fundamental nas criminologias críticas, nunca foi suficiente para dar conta das opressões

específicas que atingem as mulheres.

Isso implicou uma inversão do sentido até então percorrido pela própria criminologia crítica, uma vez que, para este campo,

Cronologicamente, na teoria da criminalidade e do direito penal, o paradigma da definição ou da reação social foi introduzido em primeiro lugar em relação ao gênero. Logicamente, a sua utilização correta constitui condição do adequado uso do paradigma de gênero neste campo de estudo. Isto significa que uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica (Baratta, 1999, p. 30).

Conforme assinalado por Alessandro Baratta<sup>17</sup> no trecho acima, para a criminologia crítica, uma criminologia feminista só encontraria lugar a partir dos referenciais epistemológicos da própria criminologia crítica, sobretudo em virtude de um critério cronológico da virada paradigmática do pensamento criminológico segundo o qual, antes do pensamento feminista, se coloca o paradigma da reação social<sup>18</sup>.

O texto citado foi publicado em obra organizada por Carmen Hein de Campos em 1999, intitulada “Criminologia e Feminismos”, como resultado da conferência de mesmo título promovida pela Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, e que se anunciava como “o primeiro livro, no Brasil, que traz contribuições à discussão entre o feminismo e a Criminologia Crítica” (Campos, 1999).

Há, ainda, a terceira tese encontrada no Portal CAPES, de autoria da professora doutora Fernanda Martins e defendida no ano de 2020. A autora se agarra radicalmente à pergunta pelo *lugar das criminologias para o feminismo*. Assinala desde o início a sua intenção de buscar caminhos que se manifestem originariamente desde os movimentos feministas para os conflitos relativos à violência de gênero. Surge, portanto, sua proposta de “Feminismos Criminológicos”, situada na inegociável recusa ao poder punitivo como expressão de seus compromissos feminista e abolicionista harmonicamente sintonizados.

Fernanda Martins inicia por fornecer um detalhado mapa do *percurso da criminologia feminista no Brasil* (Martins, 2021, p. 31). Nesta abertura, busca compreender o campo da criminologia feminista no Brasil e, dentro dele, “o que se entende por violência contra a mulher

---

<sup>17</sup> Importante dizer a dimensão do criminólogo italiano Alessandro Baratta, autor dos escritos que configuram, até hoje, institutos basilares da Criminologia Crítica, comparecendo quase que invariavelmente nas referências das produções posteriores no campo criminológico.

<sup>18</sup> “A criminologia da Reação Social, pois, compreenderia, tanto as teorias da rotulação (Becker, Erikson, Kitsuse, Lemert), como as do estigma (Goffman) e do estereótipo (Chapman). Compreenderia também os modelos analíticos que enfocam variáveis como a organização e a sofisticação do poder e da delinquência (Turk), variáveis influentes na criminalização de homens e de comportamentos que tem sido definidos pelos códigos repressivos”. (Castro, 1983, p. 96).

[...], como essas criminologias enxergam o feminismo e suas possíveis relações com o poder punitivo [...]” e “qual o sentido e a presença do debate de gênero nesses trabalhos” (Martins, 2021, p. 33). Para responder a tais questões, a autora revisita as obras e produções acadêmicas que entrelaçaram os fios temáticos da violência de gênero, da criminologia crítica e do feminismo.

A pesquisa em tela vai indicar que, no Brasil, a violência doméstica é a expressão que comumente traduz e reúne a compreensão a respeito do que seria a violência contra a mulher ou violência de gênero. A respeito da interação entre criminologia, feminismo e poder punitivo, a autora aponta que a relação se pauta pela crítica ao sistema de justiça criminal, da qual desponta um certo viés conciliatório que aposta nesse sistema como ferramenta válida para a redução das violências e garantia de direitos fundamentais das mulheres. Sobre o debate de gênero e sua influência no campo, a criminóloga feminista constata:

O local dos saberes criminológicos em termos feministas traduz um encontro de baixa intensidade reflexiva em termos de gênero. A produção crítica vista como fruto de contaminações por problemáticas “extrajurídicas” – teorias feministas – está, em geral, reduzida a questões jurídico-penais. Uma espécie de tradução simplificadora das complexidades dos saberes de gênero. [...] o que se constata é a redução dos problemas políticos envolvidos na questão de gênero a uma planificação dentro da gramática do direito, introduzindo gênero como mais um vocabulário dentro dessa semântica (Martins, 2021, p. 108).

A autora percebe que o campo da criminologia feminista, no Brasil, vai se construindo sobretudo por meio de uma linguagem e aporte teórico extraídos do direito, com privilegiada recorrência a referências estrangeiras, distanciando-se da produção brasileira que, em outras áreas (Psicologia, Filosofia, Sociologia e outras), já debatia a violência de gênero.

Após conceber uma constelação de elementos que compõem a elaboração de uma criminologia feminista no Brasil, detectadas as lacunas decorrentes da pouca presença dos saberes de gênero e, do mesmo modo, identificada a preferência pelo uso do sistema de justiça criminal como estratégia de enfrentamento às violências, Fernanda Martins investe na pergunta por “um saber feminista de recorte criminológico que não pretenda negociar ou ceder espaço às estratégias criminalizantes do poder punitivo” (Martins, 2021, p. 109).

Neste ponto, a autora fornece as chaves conceituais que irão nortear sua mirada para os feminismos criminológicos: “gênero enquanto categoria subversiva” e a vulnerabilidade, componentes de uma “política dos corpos” (Martins, 2021, p. 110) capaz de criar estratégias de defesa contra violências, estratégias estas que se localizam fora da linguagem e dominação do poder punitivo.

Apoia-se, portanto, em uma análise que acompanha a forma como uma certa origem do conceito de gênero, elaborada nos marcos biológicos e médicos das ciências, foi subvertida para desestabilizar todo um determinismo que buscava justificar a diferenciação e hierarquização de corpos. É por este potencial disruptivo que a autora investe no gênero enquanto categoria subversiva e a transpõe para o debate criminológico. Aqui, Fernanda Martins demonstra como o poder punitivo necessita da manutenção e estabilidade de categorias tais como o gênero para operar uma distribuição desigual de violência e, desse modo, como subverter estas mesmas categorias pode produzir escapatórias a este poder.

Já a vulnerabilidade aparece em contraponto à clássica e monolítica condição de vitimização. Segundo a autora, “busca-se produzir uma nova linguagem nos debates que reconheça as possibilidades de resistência que permeia a vida de mulheres, mesmo em situação de violência” (Martins, 2021, p. 110). Por isso, compreende a vulnerabilidade como um status de vida compartilhado, no qual reconhece, ao mesmo tempo, uma precariedade induzida por múltiplas circunstâncias e a possibilidade de resistência aos poderes responsáveis pela distribuição desigual da violência – poderes invariavelmente implicados nos processos que induzem esta precariedade e que, em última instância, são produtores de morte.

As alianças que surgem ao se assumir esta vulnerabilidade compartilhada entre corpos assinalados por gênero, raça, classe, idade e outras formas de hierarquização implodem as fronteiras que se erguem, dentro das criminologias, entre vítimas e autoras, entre aquelas que sofrem violência obstétrica e aquelas que têm seus filhos assassinados por violência policial. A solidariedade que é capaz de alinhavar esses laços é capaz, então, de formular a política dos corpos. Ao que parece, a partir da desconstrução de gênero, Fernanda Martins alarga e entrelaça esta desestabilização para outras categorias hierarquizantes e identificadoras, tais como raça, território, classe, mas também para categorias criminológicas importantes como vítima e autora.

Munida de sua base conceitual, Fernanda Martins segue propriamente ao que reconhece como Feminismos Criminológicos. Para compreender as formas com as quais se criam “propostas autônomas de corpos em aliança” (Martins, 2021, p. 181) que formulam enfrentamentos à violência de gênero fora das estratégias do poder punitivo, a autora trabalha três pontos: primeiro, o *necroempoderamento*, termo tomado a partir da elaboração de Sayak Valencia (2010) e que se relaciona com a reprodução de técnicas e estratégias perversas e práticas violentas e lucrativas no processo de afirmação de identidades vulnerabilizadas ou subalternizadas. No caso específico da criminologia feminista, tem a ver com as relações perigosas que vão se estabelecendo entre certas estratégias feministas e certas demandas por proteção e reconhecimento que reivindicam o poder punitivo como instrumento, originadas pela

junção de “políticas afirmativas às formas de violência que instituem o poder punitivo” (Martins, 2021, p. 182).

Em segundo lugar, a autora conecta o modo de vida neoliberal à racionalidade punitiva, relacionando as formas de individualizar o sujeito, de desvalorizar o comum, a lógica da concorrência, com a produção de inimigos fabricados pelo próprio poder punitivo. A produção de inimigos implica, de outro lado, também na produção de vítimas que são “instrumentalizada[s] pelos dispositivos políticos que produzem inimigos com base numa orquestra racista e misógina das agendas punitivas como forma de governar através do crime” (Martins, 2021, p. 213).

Em terceiro e derradeiro ponto, a autora busca identificar as resistências produzidas no seio de movimentos feministas que apareçam como táticas de contrapoder. Aqui reside o deslocamento de sentido que vai de criminologia feminista aos feminismos criminológicos. Situada no feminismo negro abolicionista, propondo estratégias macro e micropolíticas de ação para dar corpo a esta recusa ao poder punitivo, Fernanda Martins reúne recortes de manifestos feministas ao redor do mundo que tomaram para si táticas de contrapoder, produzindo sentidos criativos – não meramente reativos – para a lida com situações de violência de gênero.

A partir das três teses analisadas, uma constatação inegável é a de que há uma estreita relação entre criminologia feminista e criminologia crítica. Conforme se percebe nos primeiros movimentos realizados tanto por Soraia da Rosa Mendes como por Carmen Hein de Campos, a criminologia crítica produzia majoritariamente conhecimento de homens sobre homens (conclusão permitida pela obra de Soraia da Rosa Mendes) e não absorvia adequadamente toda a produção também crítica que se agitava no seio dos feminismos (percepção tomada a partir de Carmen Hein de Campos). As criminólogas críticas não deixaram de notar esta posição refratária, da qual resultava a diluição das mulheres no sujeito masculino universal, com a exclusão, nas análises a respeito dos processos de criminalização e vitimização, das relações de gênero enquanto fator hierarquizante das existências humanas.

Essa impermeabilidade demarca os pontos que disparam os distanciamentos entre criminologia crítica e criminologia feminista. Seja no plano político, em que Soraia da Rosa Mendes reconhece a necessidade de um programa mínimo de direito penal inspirado nos direitos humanos das mulheres, seja no plano teórico, em que Carmen Hein de Campos denuncia a ausência de incorporação das teorias feministas que produziram vastas críticas ao direito e à própria criminologia e, ao mesmo tempo, a partir destas críticas feministas, descortina os campos que podem ser ricamente abordados nas discussões criminológicas.

Por seu turno, Fernanda Martins retorce a criminologia feminista em volta de si mesma:

detecta a baixa intensidade das reflexões sobre gênero no campo, problematiza o investimento no poder punitivo como instrumento de garantia de direitos relacionados a uma vida livre de violências, uma vez que este mesmo poder é reprodutor de violências outras, e apresenta um quadro de manifestos feministas já existentes – a imaginação feminista como tradução de desejo e ação – que são capazes de produzir enfrentamentos a violências autenticamente alternativos ao sistema criminal. Importante dizer, as análises da autora não abordam com exclusividade apenas as outras duas teses aqui trabalhadas. Como já dito, o campo da criminologia feminista é muito mais amplo e, portanto, os caminhos que permitem o mapeamento desse território são múltiplos e dinâmicos.

O último estudo coletado como fonte para abrir as perspectivas deste trabalho esclarece com precisão os pontos de contato entre criminologia feminista e criminologia crítica. É por meio das intersecções e repulsões identificadas que se torna possível compreender porque criminologia crítica e feministas se separam e não se separam, ao mesmo tempo, numa ambivalência que, para esta pesquisadora, remete às obras, na arte, conhecidas como dípticos<sup>19</sup>.

De autoria de Mariana Weigert e Salo de Carvalho, o trabalho intitulado “Criminologia Feminista *com* Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes” foi publicado no ano de 2020. De acordo com os autores, o texto representa a primeira etapa de “um projeto mais amplo que propõe discutir as convergências e as divergências entre feminismo e teoria crítica na criminologia” (Weigert e Carvalho, 2020). Nesta etapa, os autores exploram os pontos de convergência entre as perspectivas crítica e feminista na criminologia.

O ponto de partida para a apreensão dos sentidos compartilhados entre crítica e feminismo no campo criminológico parece ser a recusa ao viés positivista, de enfoque etiológico, ou seja, recusa às posições causalistas e que buscam identificar nos indivíduos as justificativas para a criminalidade. Segundo os autores, para esses estudos ortodoxos, a assimilação da mulher pela criminologia a colocava em duas posições: ou vítima ou como pessoa muito menos disposta a praticar crimes em comparação a homens.

Mariana Weigert e Salo de Carvalho aprofundam a análise a respeito dos contatos entre feminismos e criminologias, demonstrando as contribuições tanto do feminismo liberal como do feminismo radical para o desenvolvimento do debate criminológico. No primeiro caso – o feminismo liberal – os autores ressaltam o caráter reformista de suas demandas, pautado mais por uma visão individualizada e que não dá conta de uma perspectiva estrutural a respeito das

---

<sup>19</sup> Nas artes plásticas, um díptico é uma obra em duas peças que se unem por seu significado, tema e artista. Segundo a definição técnica, um díptico seria uma “pintura ou outra obra de arte que consiste em duas partes voltadas uma para a outra, como as páginas de um livro, e geralmente articuladas entre si”. (Tradução nossa). (Diptych *in* Chilvers; Osborne, 1994, p. 145).

violências sofridas especificamente por mulheres. De todo modo, registram os avanços de tais pautas emancipadoras, as quais foram capazes de se traduzir em garantias de tutelas de direitos.

Com relação ao feminismo radical, os autores vão dizer que tal vertente, ao focar o debate na dominação patriarcal, “coloca, em última instância, os problemas da violência contra a mulher na dimensão do exercício do poder e, em consequência, é o que mais se aproxima da criminologia crítica” (Weigert e Carvalho, 2020). Por essa perspectiva, as situações de violência são decantadas das relações interpessoais e são percebidas como parte de uma estrutura na qual a disputa pelo poder quase invariavelmente se resolve por meio da exclusão e subalternização patriarcal e violenta direcionadas às mulheres.

O trabalho evidencia, portanto, a inegável relação entre criminologia crítica e criminologia feminista, especialmente ao focar nas interpelações do feminismo radical. Os autores buscam em estudos criminológicos tradicionais as bases que são refutadas tanto pela criminologia crítica como pela criminologia feminista, as quais podem ser reduzidas nas categorias essencializadas e microsociológicas e que passam a ser tratadas no enfoque macrossociológico, atentos às relações de poder que se estabelecem mesmo na produção do conhecimento científico. Demonstram, assim, que embora haja um tensionamento entre criminologia crítica e criminologia feminista, suas relações não são estritamente excludentes.

Essa posição parece seguir o mesmo fluxo tomado tanto por Soraia da Rosa Mendes como por Carmen Hein de Campos, tendo em vista que ambas recusam a ideia de que haja contradição real entre as demandas feministas de liberdade e mínima intervenção quando se fala da autodeterminação e de maior rigor na punição nos casos de violência de gênero.

Tomando como foco os trabalhos até aqui analisados, é possível perceber que o debate que inicialmente aproxima criminologia e feminismos, por se desenrolar de modo privilegiado no campo do direito, é traduzido no campo das políticas públicas em respostas sobretudo legislativas as quais, se, por um lado, inauguram, no âmbito institucional, um olhar que se compromete em tomar a sério as relações de gênero, por outro, incorrem em alguns dos mesmos velhos problemas, como o silenciamento da mulher e sua revitimização perante o sistema de justiça criminal.

Embora seja inegável a relevância de todas as alterações e inovações legislativas que buscaram assegurar cidadania à mulher, as produções feministas brasileiras que embalsamaram todos estes avanços condensados na década de 2000 não tinham um denso foco crítico sobre o que, hoje, parece se afigurar como a articulação fundamental da criminologia feminista: violência – gênero – justiça. Assim, “a criminologia feminista no Brasil traçou um percurso complacente para com as estratégias punitivas, ou seja, como ação propriamente realizada

dentro dos atuais parâmetros de normatividade” (Martins, 2021, p. 114).

Ao deixar de insistir nas perguntas pelo “que é violência?”, “que é gênero?”, “que é justiça?”, bem como pelo que seriam os caracteres que articulam estas três categorias, os quais arrisco aqui dizer: vulnerabilidade, resistência, com a possibilidade do surgimento de muitos outros, o passo seguinte dado sob a perspectiva predominante na criminologia feminista brasileira foi a tradução do que seria violência de gênero pelo sentido único da violência atomizada, sobretudo a doméstica e a sexual; a tradução da justiça – que poderia ser tomada em aspectos como o da justiça social, o de uma justiça feminista – pelo investimento no sistema de justiça criminal; e, algumas vezes, a tradução da complexificação de gênero pelo essencialismo da categoria “mulher”, executando, por exemplo, a negociação de uma espécie de índice de feminilidade segundo o qual as mulheres comparecem mais frequentemente nos debates criminológicos, índice do qual poderíamos destacar como um de seus referentes a maternidade (Martins, 2021).

Por nem sempre ter problematizado de modo amplo o sistema de justiça criminal, este restou visto como instrumento indispensável na construção de cidadania, consagrando-se como o maior investimento de boa parte dos movimentos feministas. Esta aposta negociou com a forma de violência mais comumente aceita, aquela que é “praticada por, em nome de e, pelas “práticas de Estado”, via sistema judiciário e demais dispositivos de segurança. Assim, é no combate à violência que ela é, continuamente, alimentada [...]” (Ribeiro, 2011, p. 134). Essa é a percepção de Fernanda Martins (2021, p. 174-175):

[...] também parece importante apontar os processos de negociação com a violência produzida pelas semânticas dicotômicas do direito. A criminologia feminista, em certa medida, negocia quais são os limites para a aplicação do direito penal em defesa de mulheres vítimas de violência doméstica; os estudos sobre encarceramento negociam quando as “mulheres encarceradas” – através da maternidade e dos contornos de feminilidade – passam a ser sujeitos relevantes nas situações de aprisionamento; [...] Tal posição de “negociadores dos limites” do campo criminológico revela as estratégias que são assumidas pela linguagem da criminologia brasileira. Apesar de existir uma construção da criminologia crítica que investe em afirmar que o poder punitivo é forjado para a seletividade (na qual gênero tem um papel particularmente importante) e que a reivindicação por direitos através do sistema penal reforça processos de vitimização e de violência, o binarismo e a linguagem que moldam esses quadros permanecem implicados nas traduções dicotômicas e, especialmente, através de mecanismos simplificadores de identidades.

Os efeitos colaterais dessa negociação se evidenciam seja nos processos de captura, revitimização, silenciamento e culpabilização a que mulheres vítimas de violências são submetidas quando em contato com o sistema de justiça criminal, seja no processo de tripla condenação a que são expostas quando assimiladas como autoras de crimes.

A tripla condenação (*triple condena*) se trata de conceito elaborado por Corina Giacomello (2013) em sua pesquisa a respeito de mulheres presas por tráfico de drogas na América Latina. A autora argumenta que essas mulheres são atingidas por três níveis de exclusão: primeiro, os fatores de discriminação que tem início fora da prisão e dizem respeito a assimetria entre homens e mulheres nas relações de poder. Em segundo momento, essas mulheres são submetidas a penas desproporcionais. Por fim, elas sofrem formas de discriminação específicas dentro do espaço penitenciário.

Para além de tudo isso, a própria dicotomia estabelecida nesta chave de compreensão [vítima – autora] veta uma análise amplamente conectada com a vulnerabilidade e a precarização das vidas destas mulheres.

Esse perigo é quase sempre notado nas produções criminológicas feministas, às vezes quase como um pressentimento, outras vezes um incômodo dilema que demanda cuidadosas justificativas. Dentre tantas produções que abordam essa problematização, há uma em particular que se destaca com frequência nas citações e referências dos estudos subsequentes. Por seu pioneirismo e nítida influência no campo da criminologia feminista, também e sobretudo porque desafia os próprios movimentos feministas a questionarem a validade do sistema de justiça criminal como instrumento eficaz na erradicação da violência, a pesquisa de Vera Regina Pereira de Andrade não poderia deixar de compor a constelação<sup>20</sup> de referências deste trabalho.

Inserida no debate a respeito da violência contra a mulher e seu enfrentamento por meio do sistema de justiça criminal, a pesquisa realizada por Vera Regina Pereira de Andrade e apresentada em 2003 no 9º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim traz a soberania patriarcal como chave para compreensão da relação entre mulheres vítimas de violência (com foco na violência sexual) e sistema de justiça criminal.

Segundo a autora, o texto se inscreve “no horizonte da própria luta acadêmica, social e política” (Andrade, 2012, p. 126) que provocou as reformas realizadas na década de 2000 a respeito dos atualmente designados crimes contra a dignidade sexual. Tais reformas legislativas buscaram absorver a demanda pela abolição do tratamento subalternizante e discriminatório

---

<sup>20</sup> “Constelação como uma formação flexível em número de elementos, localização e relações. Não rígida, não fixa, não determinada, não estável. Constelação formada por uma coleção de elementos de número variável, de naturezas diversas, de diferentes origens. Constelação como relação de elementos sem hierarquia. Constelação com diversas possíveis articulações dos mesmos elementos. Constelação como percurso sem início nem fim. Constelação com potência infinita, com potência ao infinito, se infinitas forem as fontes, se infinitas forem as horas, se infinito for o espaço onde pudermos espalhar os elementos ao longo do tempo para infinitamente articulá-los e rearticulá-los”. (Freiberg, 2017). Imersa nessa imagem de constelação, assumindo o risco de ser repetitiva, reafirmo que a escolha metodológica orientada ao objetivo da pesquisa foi o que delimitou as produções da criminologia feminista brasileira que aqui comparecem. Não se ignora tantos outros faróis deste campo, que reverberam em conexão com as pesquisas trazidas nesta escrita. A constelação a que me refiro, portanto, não pode ser tomada apenas como as referências expressamente nomeadas.

que era conferido às mulheres na esfera do direito penal.

O esforço inicial se orienta a partir da pergunta a respeito da identidade do sistema penal. A resposta reúne o plano mais evidente deste sistema, composto por suas instituições formais tais como a polícia, o judiciário, o sistema penitenciário, enfim, os braços estatais por meio dos quais se opera o controle formal. Mas para além desta parte mais aparente, a criminóloga vai detectar, ainda, o que ela chama de uma “dimensão integrativa do controle social” (Andrade, 2012, p. 133), na qual reconhece que o sistema penal é um subsistema que se localiza dentro da dinâmica do controle social amplo, conectado com as modalidades informais de controle social tais como mídia, religião, medicina, educação e muitas outras. Há, por fim, também uma dimensão ideológica, relacionada aos efeitos simbólicos do sistema penal. É a forma com a qual o seu saber oficializado e legitimado se capilariza na ideologia dominante por meio de discursos e práticas reproduzidas pelos sujeitos de forma cotidiana.

Ciente das facetas do sistema penal, a autora desmistifica as funções daquele, encontrando na seletividade sua lógica estrutural e função real. A partir dos dados a respeito da criminalização, revela que a imunidade (relacionada aos crimes que sequer chegam a qualquer instância das agências de criminalização) e a impunidade (crimes sobre os quais algumas das agências toma conhecimento, mas o processo de criminalização não se desenvolve em sua completude) são fatos normais do funcionamento do sistema penal, e não sua aberração. No entanto, esta seletividade não se destina somente ao estigma do criminoso, mas também opera quanto às vítimas.

A autora reconhece que, uma vez que funciona totalmente integrado com os modos de controle informal, o sistema penal também é um fator que contribui para a construção de gênero no que diz respeito aos papéis binários de criminoso e vítima. Portanto, ele não opera de modo contrário às regras patriarcais das quais decorrem as formas diversas de violência contra a mulher. Centrada nos crimes de violência sexual contra a mulher, Vera Regina analisa o modo como as agências de controle formal atuam nestes casos não investigando e julgando o fato criminoso em si, mas por meio de uma operação moral de senso comum na qual a seletividade vai determinar se o autor do fato é criminoso e o critério da honestidade vai dizer se a mulher é, de fato, vítima.

Esse processo por meio do qual se avalia o quanto a mulher em questão corresponde às expectativas de feminilidade para que seja considerada uma vítima honesta, segundo a autora, representa a culminação de um processo de controle que tem seu início na família e que, ao invés de proteger, duplica a vitimação feminina (Andrade, 2012, p. 131). Ao fim de suas análises, a criminóloga conclui que:

[...] o sistema penal é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e da gestão do conflito, e muito menos para a transformação das relações de gênero. O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar - o castigo - é desigualmente distribuída e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribuem. Nesta crítica, sintetizam-se o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do sistema penal (b) em sentido forte, o sistema penal (salvo situações contingentes, empíricas e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista. Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas (Andrade, 2012, p. 131).

A autora expõe, portanto, o problema situado no uso do sistema penal como instrumento de construção de cidadania para mulheres. Sob sua ótica, pode-se dizer que tal ineficácia não é um desvio ou disfunção, mas é o meio necessário para manter a finalidade não declarada da seletividade, não somente servindo à manutenção de um *status quo* de classe, mas reordenando e reafirmando os estereótipos de gênero pelos quais a mulher é avaliada, coisificada e silenciada na posição de vítima.

A questão da mulher posicionada na situação de vítima de violência foi a tônica inicial dos estudos criminológicos feministas, um dos caminhos primeiros pelo qual, neste campo, se denunciou a assimetria de poder baseada em gênero como um fator determinante para a vitimização violenta de mulheres. Deste fervor político e teórico resultou a produção legislativa da Lei Maria da Penha, no ano de 2006 e que, em reciprocidade, produziu impactos diversos nos debates das criminologias.

Ainda em 2006, também a lei nº 11.343 passa a vigorar, instituindo uma nova política de segurança pública no que diz respeito à prevenção e repressão da circulação de drogas proscritas no Brasil. Diferentemente da Lei Maria da Penha, a política criminal de combate ao tráfico de drogas não poderia, a princípio, ser diretamente associada com a criminologia feminista. Contudo, em seus primeiros 10 (dez) anos de vigência, esta política foi o que deu forma ao fenômeno do encarceramento feminino em massa, o qual será abordado, em linhas gerais, mais adiante. É, portanto, por esta via que vão comparecer com maior incidência, nas cenas brasileiras da criminologia feminista, os debates a respeito do processo de criminalização de mulheres.

A partir das obras até aqui discutidas, conseguimos colocar sob foco o fato de que há, como Soraia Mendes esclarece, um projeto histórico de custódia da mulher; assim, pudemos

questionar o pressuposto de que o sistema punitivo foi estruturado tão somente com base no critério de classe, pois restou evidente que uma hierarquização baseada em gênero já possibilitava anteriormente a exclusão e punição de mulheres desde o contexto europeu do período medieval. Especialmente pensando nos países colonizados, raça é um elemento que vai se articular à gênero para potencializar essa produção de precariedade.

Nessa dinâmica, se algum dia não esteve manifesto que tanto controle informal como controle formal estiveram todo o tempo imbricados e aplicados neste projeto de custódia da mulher, a política de combate ao tráfico de drogas e seus efeitos permitem diluir ainda mais tal fronteira imaginária entre controle formal e informal. A específica situação das mulheres criminalizadas por tráfico de drogas traz à tona certo aspecto turvo, nebuloso, que estabelece o laço entre os sistemas formais e informais de controle:

É através da cooptação das mulheres como duplamente criminosas – sempre na dupla exceção – que o direito penal sustenta sua ordem patriarcal, seja operando sobre o feminino sua perpetuação como *vítima* – suplicante de “amparo” e incapaz do agir – ou em *transgressora*, fora da lei masculina e das expectativas de gênero (Martins, 2021, p. 60, itálicos no original).

No caso das mulheres envolvidas com o tráfico de drogas, estar na dupla exceção significa romper com os papéis social e historicamente designados à mulher de docilidade, castidade, pureza e passividade e, ao mesmo tempo, romper com a lei penal – comportamento que é sempre esperado de homens, nunca de mulheres. O controle social que se volta para essa questão não pode, portanto, ser dividido de maneira dogmática em formal e informal, uma vez que reúne e mescla atributos de ambas as espécies.

Talvez seja indispensável dizer que tal análise só se revela possível dentro dos fundamentos debatidos até aqui no campo da criminologia feminista. Desse modo, são estes mesmos fundamentos que vão sustentar os caminhos trilhados daqui por diante, que seguem no sentido da continuidade em direção ao exame das decisões que compõem o *corpus* documental desta pesquisa.

### **2.3 Política de combate às drogas e a criminalização de mulheres**

O quadro de encarceramento em massa especialmente de mulheres que veio a reboque da Lei nº 11.343/2006 constitui o epicentro de outra faceta das discussões da criminologia feminista no Brasil (Estrela, 2021), na qual se coloca a mulher situada na posição de autora de crimes majoritariamente relacionados ao narcotráfico. Embora a princípio possa se pensar que

tais análises parecem cair na mesma armadilha da binariedade detectada em outros campos criminológicos, – aquela divisão categórica entre vítima e autora, mediada pelos marcadores de classe, raça, gênero, geração, território, e outros – experimentar as produções comprometidas com a radicalidade feminista vai demonstrar como essa fronteira pode ser borrada e como a subalternização multifatorial baseada nesses mesmos marcadores é o denominador comum que induz a precariedade e distribui desigualmente a violência (vitimização e punição) na vida dessas mulheres.

Na mesma linha de Verônica Gago (2020), compreende-se a questão da violência, enquanto um dos eixos daquilo que se nomeou aqui como articulação fundamental da criminologia feminista (violência – gênero – justiça), promovendo o seu deslocamento de uma definição única, “para entendê-la em relação a um plano de violências econômicas institucionais, laborais, coloniais, etc” (Gago, 2020, p. 73).

Esse plano está conectado, para a autora, mediante um enquadramento de leitura da violência neoliberal que coloca em perspectiva o “modo [com o qual] a exploração se enraíza na produção de subjetividades compelidas à precariedade ao mesmo tempo que lutam para prosperar em condições estruturais de despojo”. Verônica Gago elenca, assim, quatro dimensões em que a violência se capilariza e se articula para dar forma a uma certa modalidade de guerra contra as mulheres, as quais podem ser arriscadamente simplificadas nos seguintes termos: i) a violência doméstica; ii) a violência que decorre das economias ilegais; iii) a violência constituída pelo saqueio de terras e recursos comuns; iv) a violência da financeirização da vida social (Gago, 2020, p. 82-83).

Dado o território em que se situa esta escrita, serão particularmente importantes as articulações entre a violência que decorre das economias ilegais e a violência da financeirização da vida social. Não se pode deixar de mencionar, contudo, como é crucial esta compreensão que apreende de modo multifacetado a violência em seus variados aspectos, a fim de ampliar as possibilidades de ação feminista frente a esta precarização.

Antes, contudo, de mergulhar no específico problema da criminalização de mulheres por tráfico de drogas – o qual podemos situar, desde já, na complexa trama das diversas violências, – talvez seja importante traçar algumas notas preliminares a respeito do que se fala, de modo geral, quando se menciona a questão do tráfico de drogas no contexto latino-americano.

### 2.3.1 Combate às drogas na América Latina

A América Latina assistiu, especialmente nas últimas quatro décadas, o nascimento de um novo inimigo a ser combatido em prol da segurança social: a droga. A partir dos anos oitenta, ao tomar proporções econômicas perigosas para os Estados Unidos da América, o problema do tráfico de drogas foi traduzido, segundo Rosa del Olmo (1990), por meio de um discurso jurídico transnacional, e seu controle foi internacionalizado. A autora resume:

Se em 1981 o presidente REAGAN considerava as drogas um dos maiores problemas do país, pouco tempo depois declararia sua *guerra contra as drogas*, porque em matéria de segurança era preciso colocá-las em termos de “inimigo”; mas neste caso, para legitimar a situação política, se evidencia fundamentalmente o *inimigo externo*. (Del Olmo, 1990, p. 69)

Desde tal perspectiva, podemos reescrever o parágrafo inicial do seguinte modo: a América Latina assistiu à *criação* de um novo inimigo a ser combatido em prol da segurança econômica dos Estados Unidos da América, já que “em 1983, a economia subterrânea dos Estados Unidos sonegava 222 bilhões de dólares” (Del Olmo, 1990, p. 57). Este inimigo foi corporificado na figura do criminoso latino-americano e, para dizer em poucas palavras, a erradicação tanto de sua existência quanto a de seu produto (em especial a cocaína) subversivos, para ser eficiente aos propósitos do país ameaçado, tinha de ser providenciada no lugar de origem.

É nesse contexto que a guerra contra as drogas chega à América Latina. Os países ao sul da linha do Equador incluem-se no furor da onda de difusão do discurso jurídico transnacional a respeito do controle do tráfico. Passaram a receber diversas reuniões e conferências para estudar a coca. Muitas vezes articulados diretamente com os Estados Unidos, elaboraram projetos para tratar do dito problema, celebraram acordos e criaram conselhos e comissões para lidar com o tráfico, sempre alinhados com as diretrizes que vinham do norte (Del Olmo, 1990).

Note-se que os termos *guerra* e *combate* não são empregados de modo despropositado. O enfrentamento ao que se designou por narcoterrorismo envolveu a militarização das táticas e das equipes destacadas para o trabalho de enfrentamento ao crime. Países latino-americanos receberam incentivos econômicos e técnicos dos Estados Unidos para que a militarização do combate às drogas assumisse proporções continentais (Rodrigues, 2012).

De sua parte, os países da América Latina adaptaram a demanda proibicionista que vinha do norte a suas realidades e necessidades. O Brasil, apesar de não se tratar de um

significativo produtor de entorpecentes, aderiu à militarização do proibicionismo e, hoje, a política de combate ao tráfico representa uma das mais importantes ferramentas de seletividade e controle social. A construção da identidade de um inimigo a ser extirpado – a figura traficante – foi aperfeiçoada durante décadas e uma investigação crítica sobre este processo acaba por revelar que o limiar de justificação da periculosidade em um ou outro sujeito não se relaciona tanto com a droga ou o delito em si, mas exatamente com quem o pratica, já que

Tudo dependia na América Latina de quem a consumia. Se eram os habitantes da favela, seguramente haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os “meninos de bem”, a droga os tornava apáticos. Daí que aos habitantes das favelas fosse aplicado o estereótipo criminoso e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo um par de cigarros (Del Olmo, 1990, p. 47).

Sem destoar dessa lógica, “no Brasil, a chamada “Guerra às Drogas” tornou-se clamor público e surge nas notícias e mídias sociais como movimento necessário ao bem-estar social, pois as drogas ilícitas e o tráfico comparecem nestas narrativas como elementos de grande temor e demonização” (Garcia; Silva Júnior, 2022, p. 186).

Como ferramenta da seletividade que se dissimula por meio dos discursos de segurança pública, o tráfico de drogas concretiza de maneira fácil o objetivo de subalternização daqueles que devem manter-se marginalizados em nome da manutenção da ordem e do exercício do poder tal como já estabelecidos nesta sociedade.

Vera Malaguti Batista (2003, p. 135) sintetiza a questão sobre o tráfico ao ponderar que a “demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na “guerra do tráfico” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante”. O tráfico de drogas colocado como um problema de segurança pública parece, portanto, servir bem ao propósito de marginalizar determinados grupos sociais – as mulheres mais vulneráveis aí incluídas – com vistas a manter o exercício do poder centralizado nos grupos dominantes; ao propósito de manter na condição de subalternos aqueles nunca puderam gozar do status de humano em sua plenitude.

### *2.3.2 Mulheres no contexto neoliberal de guerra às drogas*

De acordo com o mais recente relatório *World Female Imprisonment List*, publicado em outubro de 2022, o Brasil ocupa a 3ª posição na escala mundial de encarceramento feminino, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China. (WPB, 2022). Os relatórios

do SISDEPEN referentes ao período de julho a dezembro de 2023 indicam que o Brasil teve encarceradas 46.604 mulheres no semestre (em celas físicas e em prisão domiciliar). Dentro desse universo, foram registradas 17.362 incidências penais relacionadas aos crimes da lei de drogas (SENAPPEN, 2023).

Considera-se, portanto, que o principal elemento que dá liga a esta amálgama punitivista e coloca o Brasil em terceiro lugar na funesta lista mundial de encarceramento feminino é a política militarizada de combate ao tráfico de drogas. Desde a vigência da lei de drogas (11.343/2006), observou-se o exponencial crescimento da população prisional feminina e a importante representação dos crimes relacionados à referida lei dentro dessa população. Ao longo dos anos, o fenômeno foi investigado por ângulos diversos, desde as relações afetivas que poderiam implicar o envolvimento de mulheres com este tipo de crime, a feminização da pobreza e motivações de ordens diversas para a inserção das mulheres na economia do tráfico ilícito de entorpecentes (Cortina, 2015).

No entanto, atravessadas duas décadas de debates sobre o fenômeno, percebe-se que não há como se cristalizar a experiência de mulheres que entraram em contato com a criminalidade, nem mesmo entre aquelas que cometem os mesmos atos considerados ilegais. Como vai dizer Elaine Pimentel (2018):

Embora não se possa falar em uma criminalidade tipicamente feminina, já que o crime cometido por mulheres está inserido no contexto da criminalidade em geral, é preciso reconhecer, a partir de pesquisas sobre o tema, que há uma certa divisão sexual do trabalho nos crimes, expressa, sobretudo, na maior participação de mulheres em ações criminosas estratégicas, a exemplo do tráfico de drogas – como “mulas”, no tráfico difuso, interno ou internacional –, crime que mais leva mulheres à prisão (COSTA, 2009). Isso, porém, não diminui a participação de mulheres em crimes violentos, como o homicídio, segundo lugar nas estatísticas criminais femininas (ALMEIDA, 2001), delitos contra o patrimônio, contra a dignidade sexual ou outros, praticados individualmente ou em coautoria. Na realidade, a pluralidade de formas de participação de mulheres em crimes sugere a impossibilidade de se compor uma etiologia criminal que explique plenamente as motivações para o envolvimento feminino (ver KLEIN, 1982). Cada caso traz consigo as peculiaridades das histórias de vida, das experiências e, portanto, das razões que impulsionaram as práticas criminosas, que podem ser habituais – pois implicam na própria subsistência da mulher e de sua família –, ou eventuais, motivadas por situações específicas das mais diversas ordens.

Embora não haja plena uniformidade nas condições que podem influenciar mulheres na prática de delitos, alguns caracteres permitem extrair um certo contexto compartilhado por elas. De fato, o perfil majoritário das mulheres encarceradas, no Brasil, é composto por jovens, negras, de baixa instrução formal e mães solo: “do contingente de encarceradas, 50% possuem de 18 a 29 anos, 62% são pretas e pardas, 66% não atingiu o Ensino Médio, 62% são solteiras,

74% têm filhos e 62% estão presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas” (Garcia; Silva Júnior, 2022, p. 182-191). Para os criminólogos Renata Garcia e Nelson G. S. e Silva Júnior:

O encarceramento de mulheres, especialmente na América Latina e no Brasil, atualiza-se como um processo diretamente ligado ao fortalecimento do Estado neoliberal e sua consequente precarização das políticas sociais. Tal cenário tem acirrado sobremaneira as desigualdades sociais, produzindo vulnerabilidades e violências que recaem com maior força sobre certos grupos sociais, especialmente as mulheres (Garcia; Silva Júnior, 2022, p. 182-191).

Não é possível nem desejável direcionar a inserção das mulheres em práticas tidas como criminosas no sentido de um determinismo qualquer, seja biopsicológico ou social. Contudo, é possível apreender, como afirmam os autores acima, circunstâncias que produzem vulnerabilidades e que tonalizam as nuances da teia de criminalização que enreda a vida destas mulheres. Nesse aspecto, os efeitos das dinâmicas neoliberais que normatizam a vida social fornecem alguns caminhos que tornam possível observar os contornos mais agudos destes processos de induzimento à precariedade e criminalização.

Seguindo essa pista, para conceber a específica situação das mulheres inseridas no tráfico de drogas no contexto do neoliberalismo, é preciso compreender, primeiro, que há um diferencial de exploração (Gago, 2020, p. 143-185) no que diz respeito ao trabalho executado por mulheres, e é o ponto de vista da reprodução social – reprodução da força de trabalho – que vai permitir localizar esse diferencial de exploração nos corpos de mulheres e corpos feminizados. O desencobrimento dessa série densa de atividades que possibilitam a existência e manutenção da vida produtiva, atividades que as análises tradicionais tomam como naturalmente dadas, revela um esquema que simula, por meio do salário, uma falsa divisão entre os trabalhos que serão considerados produtivos ou não. Quando feministas passam a nomear de trabalho tudo aquilo que as mulheres fazem quando se dedicam gratuitamente à reprodução da vida social, fica evidente que a exploração não se restringe a uma específica classe trabalhadora, mas, muito além disso: torna-se visível tudo aquilo de que o modo de produção capitalista precisa se apropriar de maneira gratuita para sua existência, manutenção e reinvenção.

Dentro deste esquema, as mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas desempenham suas funções muitas vezes de dentro do espaço doméstico em que estão confinadas, em um emaranhado de tarefas que se confundem entre o ilegal e o cuidado, e com isso obtendo alguma remuneração que é marcadamente diferente do salário, mas que do mesmo modo se destina à sobrevivência de seus núcleos familiares. Esse quadro nos permite pensar que o referido diferencial de exploração se atualiza em duas frentes: tanto no que diz respeito às próprias atividades do cuidado, quanto no que tange à dinâmica de divisão do trabalho dentro do tráfico

de drogas. Nesse último caso, os estudos indicam que a organização do tráfico reproduz a lógica da divisão sexual do trabalho, posicionando mulheres em funções de menor relevância na hierarquia e de maior exposição ao risco de serem capturadas pela atividade policial (Giacomello, 2013).

Podemos ainda relacionar, nesta teia de precarização que captura mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas, o fato de que encaramos hoje uma versão atualizada do capitalismo, cuja racionalidade é o neoliberalismo: “A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação” (Larval; Dardot, 2016, p. 87). Trata-se, portanto, de organizar a vida dentro de um esquema em que a concorrência sobrepuja a solidariedade e o indivíduo, para além de proprietário, passa a ser empresário de si.

Além disso, Silvia Federici (2022, p. 112) revela que:

não se trata apenas do desmantelamento do ‘Estado de bem-estar social’, mas também de ‘financeirização da reprodução’, já que um número crescente de pessoas (estudantes, beneficiários de programas sociais, aposentados) é forçado a contrair empréstimos bancários para comprar serviços (assistência médica, educação, previdência) que o Estado antes subsidiava, de modo que muitas atividades reprodutivas se tornaram locais imediatos de acumulação de capital.

A lógica que move o mercado financeiro se estende, então, para o território reprodutivo da vida. O acesso a serviços e bens que garantem essa reprodução e o exercício do cuidado passa a ser privatizado e individualizado. Nesse modelo, a financeirização da vida emerge como uma forma ordinária de exploração e de extração de valor simultâneos. Para Verônica Gago, a financeirização da vida é “isso que acontece quando o próprio ato de viver ‘produz’ dívida” (Gago, 2020, p. 286). Atualmente, encontra-se na reprodução o ponto onde se explora o trabalho feminizado e, além disso, um local privilegiado de onde se extrai valor a serviço de um novo modo de acumulação do capital.

Essa dinâmica é particularmente violenta quando pousa sobre essa camada populacional precarizada, da qual se destacam, neste trabalho, as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. A afirmação: “o próprio ato de viver produz dívida” (Gago, 2020, p. 286) emoldura exatamente o fato de que o trabalho reprodutivo, embora não seja reconhecido como trabalho e, portanto, não encontre remuneração, constitui-se como terreno fértil de formas de exploração e extração, isto é: a necessidade de que a força de trabalho seja alimentada, educada, vestida, tratada, cuidada (ou seja, reproduzida) é privatizada, “diante da recusa do Estado em usar seus

recursos acumulados para garantir a nossa reprodução” (Federici, 2022, p. 121). Aciona-se, então, o dispositivo da dívida, para suprir tais necessidades.

Propõe-se mais uma aterrissagem destas elaborações teóricas na situação concreta das mulheres envolvidas com o tráfico de drogas: como vimos, muitas destas mulheres são mães e chefes de família, razão pela qual podemos dizer que esta financeirização da vida as atinge com sofisticada violência. O ajuste neoliberal que recai, agora, sobre o território reprodutivo da vida, por meio do dispositivo do endividamento, viabiliza uma relação concreta na qual “as economias ilegais se articulam de maneira eficaz com os dispositivos financeiros ao prover fontes de renda velozes, ao ritmo da obrigação compulsiva da dívida” (Gago, 2020, p. 156).

É por meio dessa economia da dívida, como apontado por Silvia Federici e Verônica Gago, que se expandem os tentáculos da extração de valor dentro deste novo modo de acumulação de capital. Esses tentáculos chegam ao território reprodutivo da vida, e “esse deslocamento das fronteiras extrativistas acarreta a noção de extrativismo ampliado” (Gago, 2020, p. 119). Falamos, portanto, de uma lógica extrativista que não se restringe mais apenas aos modos de espoliação de recursos naturais; ela se amplia para outros territórios – financeiros, virtuais, imobiliários, e inclusive informais ou ilegais – e passa a exercer força sobre essas outras performances de vida.

Nesta provocação, interessa deixar evidente que essa lógica extrativista ampliada atravessa dois pontos cruciais: o trabalho reprodutivo e as economias ilegais. No cruzamento entre ambos, localiza-se a mulher trabalhadora do tráfico de drogas. Já ficou claro, ao sinalizar para o diferencial de exploração, que há uma violenta extração de valor do trabalho reprodutivo executado majoritariamente por mulheres e corpos feminizados. Seria ingenuidade pensar que o mercado ilícito de drogas não produz lucro, não movimenta outras economias e não se insere nessa mesma racionalidade neoliberal: *En el marco de la economía ilegal, están las organizaciones criminales, quienes en la misma lógica empresarial de las empresas legales, busca la mayor rentabilidad obviando los costes humanos* (Valencia, 2010, p. 55).

As análises criminológicas que partem da radicalidade feminista permitem enxergar, portanto, que as mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas podem ser identificadas como esse corpo-território no qual se impulsiona o seguinte fluxo: elas compõem a camada mais precarizada da população e tratam-se em sua maioria de chefes de família; nessa qualidade, são as responsáveis não apenas pela execução das tarefas de cuidado, mas também responsáveis financeiramente pelo acesso aos serviços e bens que garantem a reprodução social da vida de seu núcleo familiar. E quando dizemos responsáveis financeiramente, estamos intencionalmente referindo o caráter extrativista da financeirização da reprodução.

Essa financeirização é o que dispõe a dívida como modo de suprir tais necessidades básicas; a dívida produzida pelo simples ato de viver se recompõe e se atualiza em uma velocidade que colabora diretamente para que as economias informais e ilegais, como o tráfico de drogas, sejam hábeis em capturar o trabalho destas mulheres, provendo a remuneração que vai garantir a reprodução social privatizada.

A marca desta precarização induzida pelo modo de vida neoliberal é a trama que permeia o processo de criminalização de mulheres por tráfico de drogas. Mas ressoa de modo muito evidente que também gênero e raça são determinantes nessa seletividade que coloca certas mulheres no foco da violência (i)legitimamente exercida pelo poder punitivo, ainda que

essas mulheres muito raramente [representem] uma verdadeira ameaça para a sociedade. A maioria é detida por realizar tarefas de menor importância, embora de alto risco, na hierarquia do tráfico de drogas (distribuição de drogas em pequena escala ou transporte de drogas), como uma forma de enfrentar a pobreza ou, às vezes, por coerção de um parceiro ou membro da família. Seu encarceramento pouco ou nada contribui para dismantelar os mercados ilegais de drogas e melhorar a segurança pública. Pelo contrário, costuma piorar a situação, dificultando ainda mais o acesso a trabalhos legais e formais após saírem da prisão, perpetuando um círculo vicioso de pobreza e envolvimento com mercados de drogas e encarceramento (WOLA *et al.*, 2016, p. 4).

Quando inseridas na atividade ilegal, as mulheres desempenham papéis que, embora não sejam da maior relevância dentro da hierarquia no tráfico de drogas<sup>21</sup>, acabam sendo os mais expostos à atuação do sistema de justiça criminal. Elas são, na maioria das vezes, responsáveis pelo transporte dos entorpecentes, pela venda de pequenas quantidades, pela introdução da substância dentro de presídios, pela guarda das drogas em suas próprias residências e, pela própria natureza destas funções, estão sempre diante da possibilidade de serem surpreendidas pela polícia e assim serem introduzidas ao sistema de justiça criminal (Cortina, 2015).

Sendo gênero “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças

---

<sup>21</sup> Uma leitura em termos gerais a respeito da inserção e atuação de mulheres na economia do tráfico oferece a perspectiva segundo a qual, comumente, as mulheres ocupam postos de trabalhos subalternos, e isso se deve, como defendemos neste trabalho, à exploração do trabalho reprodutivo em aliança com a divisão sexual do trabalho, permeados pelos caracteres de raça e classe. No entanto, é fato que postos mais altos dentro da hierarquia do tráfico também são ocupados por mulheres, embora essa não seja a situação majoritária. Nestes casos, diversos estudos (Barcinski, 2009; Barcinski e Cúnico, 2016; Vargas e Falke, 2019; Martins, 2020) apontam que a posição de liderança ocupada por mulheres é alcançada no mais das vezes pela reprodução dos comportamentos violentos tipicamente associados à liderança masculina. Isso reafirma o êxito de táticas de *necroempoderamento* (Valencia, 2010) por meio das quais essas mulheres assimilam e adaptam aos quadros das economias ilegais as estratégias neoliberais de sobrevivência por meio da concorrência e sobrepujamento. De todo modo, os referidos estudos indicam que o reconhecimento de uma certa possibilidade de agência dessas mulheres e o fato de que, em alguns casos, elas ocupem posições de liderança na hierarquia do tráfico na maioria das vezes são circunstâncias que coexistem com uma trajetória marcada pela precarização material e social de suas vidas.

percebidas entre os sexos; e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (Scott, 2019, p. 67), a partir de tal leitura gendrada<sup>22</sup>, o modo como essas relações sociais se constituem produz problemas que se enraízam também na criminalização de mulheres. Nesse aspecto, articulam-se a exploração do trabalho reprodutivo e a divisão sexual do trabalho com os marcadores de classe e raça, sendo esses alguns dos fatores estruturais que, interligados, tornam as mulheres vulneráveis à criminalização, sobretudo por meio do tráfico de drogas. Estes fatores mantêm as mulheres em posição vulnerável também quando inseridas nas práticas desviantes, já que na maior parte das vezes assumem funções de mínima relevância e máxima exposição às políticas de segurança pública militarizadas destinadas ao combate da criminalidade.

Importante notar que as mulheres capturadas pelo poder punitivo e etiquetadas como autoras de crimes são lidas como perigosas, desestabilizadoras da ordem social porque são vistas como “duplamente transgressoras, pois violam a Lei e a condição de gênero atribuída ao feminino em nossa sociedade. Colocam em jogo a docilidade, os cuidados com o lar e a responsabilidade com os filhos, lugares sacralizados e tidos como de uma natureza feminina” (Tannuss; Silva Júnior; Garcia, 2020, p. 26), muito embora pesquisas já referidas revelem que mulheres se inserem no trabalho do tráfico de drogas justamente para dar conta tanto do sustento material como do cuidado de seus filhos e familiares.

Nesse ciclo de precarização e criminalização, o poder judiciário comparece como um ator decisivo, pois é o responsável por assinalar discursiva e oficialmente o estigma a ser sustentado por estas mulheres, atestando como verdade irrefutável o fato de que tais sujeitas representam um perigo à sociedade que, de outro modo que não fosse a prisão, jamais seria contido.

Além disso, há uma enorme carga discricionária na atuação das agências policiais que, em seus procedimentos, operam majoritariamente orientados por estereótipos criminais que tanto “modelam o agir dos agentes da persecução, sobretudo das polícias, como direcionam o raciocínio judicial na eleição das inúmeras variáveis existentes entre as hipóteses condenatórias ou absolutórias e à fixação da quantidade, qualidade e espécie de sanção” (Carvalho, 2016, p.

---

<sup>22</sup> O termo “gendrado” é uma das traduções para o verbete da língua inglesa *gendered*, utilizado para designar “dotado de/marcado por especificidades de gênero”. Ele aparece, entre outras publicações, na tradução do texto “*The woman of Legal Discourse*”, de Carol Smart, realizada por Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia, para a Revista Direito e Práxis, vol. 11, n. 02, de 2020. Antes disso, o termo é escolhido também na tradução do texto “*The Technology of Gender*”, de Teresa de Lauretis, realizada por Susana Bornéo Funck em 1994. Assim como a tradutora, acreditamos que o termo “gendrado” é interessante para conservar o jogo eventualmente necessário com a palavra “engendrado”, razão pela qual o elegemos para uso neste trabalho. Outras traduções utilizadas nos estudos de gênero são “generificado”, “genderizado”.

139). É por meio desta atuação policial que as mulheres envolvidas com o tráfico entrarão em contato com as agências judiciais. Estas, por seu turno, permanecem trabalhando pela ótica punitivista, sem se ocupar em pautar sua atuação de acordo com as garantias e direitos fundamentais dessas mulheres.

Ao selecionar as mulheres a serem criminalizadas, o poder punitivo as marca como não-mulheres, retirando-lhes o atributo gendrado pelo qual se tornariam humanas<sup>23</sup>. Estas mulheres são selecionadas, portanto, para atender à finalidade do controle, reproduzidas perante a sociedade unicamente como risco e periculosidade – como (não)mulheres perigosas. Por serem lidas como não-humanas ou menos-humanas, deixam de ser sujeitos de direitos fundamentais e as sistemáticas violações não apenas passam ao largo, como são perpetradas pelo próprio sistema construído supostamente para as coibir.

---

<sup>23</sup> Os constructos de “não-mulher” e “não-humano” estão inseridos no conceito de colonialidade dos gêneros de María Lugones: “quando pensamos no macho colonizado não humano, precisamos lembrar da perspectiva civilizatória, de um entendimento normativo do “homem” como o ser humano por excelência; fêmeas eram vistas de acordo com o entendimento normativo de “mulher” como a inversão dos homens. Desse ponto de vista, as pessoas colonizadas se tornaram machos e fêmeas; machos se tornaram não-humanos-como-não-homens, e fêmeas colonizadas se tornaram não-humanas-como-não-mulheres”. (Lugones, 2019, p. 359).

### 3 JUSTIÇA PENAL: FUNCIONAMENTO, PROPÓSITO E CONTRADIÇÕES

O sistema de justiça criminal pode ser visto como o complexo interativo de órgãos e instituições dos diversos poderes do estado voltados ao controle da criminalidade. Eis a definição do IPEA:

O sistema de justiça criminal abrange órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação. O sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal. Ou seja, abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores. As três linhas de atuação relacionam-se estreitamente, de modo que a eficiência das atividades da Justiça comum, por exemplo, depende da atuação da polícia, que por sua vez também é chamada a agir quando se trata do encarceramento – para vigiar externamente as penitenciárias e se encarregar do transporte de presos, também à guisa de exemplo (Ferreira; Fontoura, 2008).

Compreende-se, portanto, que o sistema de justiça criminal é composto por diversas agências institucionais que atuam de modo reciprocamente informado, orientadas sempre ao propósito oficial de prevenir, investigar, julgar, coibir, punir e reprimir o avanço da criminalidade. Destacamos aqui o termo “oficial”, porque buscamos investigar o que é sistematicamente ocultado por este discurso oficializado.

É preciso dizer também que esta intenção não nasce do acaso. A evidente falência do sistema de justiça criminal para com os seus propósitos oficiais é uma pista muito contundente de que outros objetivos não manifestados são satisfatoriamente atingidos. Do contrário, nada justificaria a manutenção de um sistema que, em que pese os mais altos investimentos, segue falhando miseravelmente em seu fim, tendo em vista que a criminalidade nunca deixou de ser um fenômeno em expansão.

Nesse sentido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública indica que, no ano de 2022, a letalidade policial manteve-se em altos índices; houve o aumento de todas as formas de violência contra a mulher; aumentaram os casos de violência sexual, com maior número de registro de estupros da história (Fórum de Segurança Pública, 2023). Especificamente quanto aos crimes relacionados ao tráfico de drogas, o relatório “Um tiro no pé”, elaborado pelo CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania informa que, no ano de 2017, os estados do Rio de Janeiro e São Paulo gastaram, juntos, a expressiva cifra de R\$5,2 bilhões de reais somente para manter a proibição das drogas (Lemgruber, 2021). Nada obstante, de acordo com o Relatório Infopen editado em junho de 2017, os crimes relacionados ao tráfico de drogas representavam a segunda maior incidência penal entre a população encarcerada no Brasil, sendo

São Paulo o estado com maior representação nessa população (DEPEN, 2017), o que pode sugerir que os altos investimentos não necessariamente produziram a efetiva redução deste tipo de crime.

Diante desse quadro, como afirma Lola Aniyar de Castro (2005, p. 33), tomamos como um dado o fato de que “não há [...] uma ‘desfiguração do Estado de direito’, ou ‘uma crise do Estado de direito’. O que para eles é motivo de desencanto, para os criminólogos críticos é a verificação de uma hipótese”. Com isso, dizemos que o que se chama de crise, consideramos que seja, na verdade, a própria função ocultada do sistema de justiça criminal: o controle violento de pessoas subalternizadas. Esta é, precisamente, a hipótese que tem sido verificada no âmbito da criminologia crítica latino-americana:

No discurso da centralidade e da periferia do poder, inscreve-se a questão do controle social como um tema prioritário. O tipo de disciplina necessária para que as relações sociais nos países periféricos se mantenham dentro do marco previsto pelas potências imperiais condicionam o tipo e a forma dos sistemas de controle. [...] E tal como a atualidade o demonstra, salvo em casos isolados, a violência estatal e a repressão constituíram as ferramentas básicas daquele controle. [...] O direito penal serviu de instrumento para aprofundar as diferenças sociais e a ciência jurídico-penal justificou a intervenção punitiva oficial em auxílio a privilégios minoritários. Uma clara demonstração disso é a proteção que os códigos penais latino-americanos dão a determinados interesses jurídicos particulares, enquanto mantêm sem proteção importantes necessidades coletivas (Castro, 2005, p. 33).

Desde a década de 1980, pelo menos, há um movimento dentro da criminologia que se desenvolve na região latino-americana e que se interessa por desvelar os mecanismos de controle social empreendidos pelo sistema de justiça, possuindo como escopo justamente construir uma teoria crítica do controle social na América Latina. Baseados em uma concepção precipuamente ligada à divisão de classes, o grupo de criminólogos críticos latino-americanos denuncia desde então as evidências de que o sistema penal atende a um chamado da minoria dominante, detentora do capital, a fim de manter a submissão da massa trabalhadora e, assim, garantir a obtenção de lucros sempre e cada vez mais elevados (Castro, 2005).

A questão do controle social emergiu como o tema central dessa criminologia crítica, com foco no “que genericamente podemos indicar como o trio ‘polícia, jurisdição penal e castigo’” (Anitua, 2018, p. 24). No entanto, as agências policiais e a questão prisional foram, em larga medida, os temas privilegiados deste campo. A jurisdição penal, por outro lado, pareceu estar envolvida em uma espécie de imunidade à crítica criminológica. Zaffaroni (2001, p. 141-142), por exemplo, já chegou a afirmar que:

A manipulação da imagem pública do juiz pretende despersonalizá-lo e reforçar sua

função supostamente ‘paternal’, de maneira a ofuscar e ocultar seu caráter de operador de uma agência penal com limitadíssimo poder dentro do sistema penal. Esta imagem é introjetada pelo próprio operador porque foi treinado nela, de modo a alimentar sua onipotência – sinal de imaturidade, próprio da adolescência – e o impede de perceber as limitações do seu poder.

Talvez por estar voltada ao contexto argentino, tal análise faça pouco sentido quando se pensa no poder judiciário brasileiro. Aqui, não se trata de modo algum de uma “agência penal com limitadíssimo poder dentro do sistema penal”, pelo contrário. A jurisdição penal brasileira está imediatamente vinculada aos problemas do superencarceramento; de modo contumaz se envolve na esquematização das políticas de segurança pública; é rotineiramente acionada para limitar os ditos excessos das demais agências (policiais, penais). De modo geral,

Os juízes brasileiros pertencem à elite profissional do direito, têm a carreira mais bem remunerada no serviço público e constituem um dos poderes do Estado. Como poder do Estado, exercem controle sobre as ações dos Poderes Executivo e Legislativo, com base na revisão judicial. Isso os institucionaliza como atores políticos centrais e posiciona os tribunais como arenas alternativas à democracia representativa (Oliveira, 2023, p. 2.299 – tradução nossa)

Seu poder, portanto, não parece limitadíssimo. Tampouco seus operadores podem ser comparados com adolescentes imaturos. Falamos, na verdade, de um setor economicamente privilegiado, composto por uma maioria masculina e massivamente branca (CNJ, 2023b) que, a partir de certo olhar – crítico, feminista, antirracista – revela-se acentuadamente ativo na manutenção da hierarquia social, o que, aliás, mantém também seus próprios privilégios.

Ao filtrar essa postura da categoria composta pelos magistrados à jurisdição penal, percebemos uma certa ambiguidade de sua posição. Embora seja considerada, na ótica da criminologia crítica latino-americana, como eixo articulador na tríade “polícia, jurisdição penal e castigo” referida por Anitua (2018, p. 24), em diversos episódios foi – e continua sendo – acionada como solucionadora no que diz respeito aos conflitos sociais relacionados à questão criminal, com ação determinante para os rumos que as diversas políticas criminais vão tomando no curso desta parte da história brasileira.

No Brasil, podemos conectar essa ambiguidade com duas vertentes: primeiro, a um certo clamor social que responde, por seu turno, aos comandos violentos de contenção da desordem, clamor este que é relacionado com a demanda por segurança pública e que propaga a prisão, a segregação, o extermínio como soluções adequadas para a pacificação social. Em uma relação simbiótica, este clamor é proporcionado pela cultura punitivista que predomina no judiciário, ao mesmo tempo que também a alimenta. Por outro lado, podemos ligar tal ambiguidade à instável ligação entre o judiciário brasileiro e os movimentos sociais que o

acionam para garantir direitos aos cidadãos e cidadãs frente a este mesmo poder punitivo irracional.

De um lado da moeda, pede-se punição; do outro lado, pede-se contenção da violência estatal. A balança da justiça que equaliza tais pulsões, no entanto, não é nada equilibrada. Os lados desta moeda não possuem o mesmo peso. Desse modo, ainda quando é a vez da tarefa de contenção da irracionalidade punitiva, manobras discursivas são acionadas para que o caminho a ser tomado não se distancie em absoluto das raízes seletivas, racistas, patriarcais e classistas que sustentam todo o sistema de justiça criminal.

Ana Flauzina e Thula Pires (2020) desvendam com maestria essa posição ambígua da jurisdição penal, ao analisarem dois aclamados julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF): a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, na qual se reconheceu o estado de coisas inconstitucional<sup>24</sup> do sistema prisional brasileiro, e o Habeas Corpus (HC) 143.641, que teve a ordem concedida para substituir pelo encarceramento domiciliar as prisões preventivas de mulheres grávidas ou mães de crianças.

Em ambas as ações comparecem, como autores dos pedidos, organizações de movimentos sociais diversos. Nada obstante, Flauzina e Pires (2020) ultrapassam a superfície da retórica técnica-jurídica das referidas decisões e, a partir dos enredos e discursos elaborados pelos próprios julgadores, desestabilizam as “verdades” ali enunciadas. Descortinam o absurdo da coexistência, em uma mesma decisão, dos argumentos que demonstram as sistemáticas violações de direitos fundamentais a que a população prisional brasileira está exposta com os argumentos que se prestam a afastar a responsabilidade dos órgãos públicos por estas mesmas violações.

Quanto ao HC 143.641, as autoras comparam sua decisão com uma reedição da Lei do Ventre Livre porque, tal como a lei buscava novas formas de gerir e controlar a população escravizada no que chamavam de transição para a abolição, os termos em que foi concedida a ordem no HC deixaram claro que não se elaborou uma ferramenta de superação ao superencarceramento, mas sim um novo instrumento de gestão da prisão. A questão levada a julgamento, que deveria tratar de formas de promoção da liberdade, revelou-se como “uma

---

<sup>24</sup> O termo "estado de coisas inconstitucional" refere-se a uma situação em que há um padrão sistêmico de violações aos direitos fundamentais de forma generalizada e estrutural dentro de um determinado setor ou sistema público. No contexto brasileiro, esse conceito foi formalizado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A ADPF 347 tratou da crise no sistema penitenciário brasileiro. Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional, o STF afirmou que as condições de encarceramento no país violavam sistematicamente direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Isso inclui direitos como dignidade da pessoa humana, integridade física e moral, saúde, segurança e respeito à individualidade dos detentos.

grande arena de discussão sobre possibilidades de aprisionamento” (Flauzina; Pires, 2020, p. 1.227).

Tais exemplos foram aqui trazidos porque parecem confirmar o fato de que há um discurso oficial-judicial que invariavelmente se presta a justificar as políticas aniquilantes de segurança pública, por meio do qual se confere outra aparência – com contornos de justiça – à violência monopolizada pelo estado e que se destina à manutenção da ordem. A princípio, esse discurso descola a atividade jurisdicional das demais instâncias do poder punitivo, colocando o poder judiciário em posição diferenciada quando comparado às agências policiais e penitenciárias dentro da dinâmica punitiva. Tal discurso é encapsulado pela técnica jurídica, normativa e dogmática e, de acordo com uma perspectiva em que prevalece apenas o senso comum, se conecta ao justo, legal, constitucional e, nessa ótica, ao correto e verdadeiro.

Outro efeito deste discurso é conferir a aparência de aberração, de desvio ou de excesso aos casos de violência – policial, prisional – que repercutem de modo indesejado. Os casos desses tipos que chegam ao judiciário provocam dois resultados: primeiro, fazem parecer que este poder realmente tem controle sobre as outras atividades (policial, penitenciária) – daí sua posição diferenciada em relação aos demais –, reparando os excessos e “casos isolados”, restabelecendo a ordem e mantendo o estado, por meio de seus agentes, como detentor exclusivo do poder de distribuir violência. E segundo, ocultar o fato de que, em verdade, o que se revela como excesso não é nada além do modo comum por meio do qual o estado exerce esse poder.

O fato de que isso implica em extermínios como o atual genocídio do povo negro (Flauzina; Pires, 2020), no encarceramento massivo de mulheres, ou as indagações a respeito de como as múltiplas violências podem estar entre si conectadas, relacionadas com o atual estágio neoliberal de organização da vida e, nesse sentido, como as políticas públicas (ou ausência delas) podem trazer implicações para o cenário da “questão criminal”, tudo isso são elementos e circunstâncias comuns e convenientemente desvinculadas da função estatal de jurisdição penal.

Não obstante, a atividade jurisdicional não está de modo algum posicionada fora do problema de (des)legitimação do sistema penal (Zaffaroni, 2001), como poderia se pensar, de acordo com uma concepção em que a jurisdição penal pudesse garantir a efetividade de direitos humanos. Ao contrário, concordamos que isso faz parte do que Lola Aniyar de Castro (2005, p. 128-132) identifica como um sistema penal subterrâneo, que atua de modo muito bem posicionado nas ausências, nos espaços vazios deixados pela qualidade programática dos direitos humanos, operando pela desigualdade e pela seletividade ao invés da igualdade; pela

violência ao invés da dignidade; e com o fim último de controle social e manutenção da ordem ao invés de proteção da sociedade.

Seguindo essa linha, a criminóloga elenca diversas pistas de que a função judiciária dentro do sistema penal segue o mesmo fluxo de seletividade, hierarquização e controle, como por exemplo a gritante cifra de presos sem julgamento definitivo na região latino-americana, em evidente afronta ao princípio da presunção da inocência, ou mesmo o modo com o qual social e judicial operam em continuidade no que diz respeito aos processos psicossociais de etiquetamento (Castro, 2005, p. 129 e 131). Para Gabriel Anitua, “sob o nome de ‘justiça penal’ realizaram-se mais danos do que os que se lograram evitar” (2018, p. 141).

Não é o caso, portanto, de se acreditar que a jurisdição penal se coloca como limite à violência das agências policiais e penitenciárias, como bem alertam Ana Flauzina e Thula Pires (2020, p. 1.218):

é necessário quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam a partir dos direitos humanos na tentativa de contenção frustrada da violência. Ao contrário, entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros.

Em verdade, as instâncias judiciais conectam-se com, chancelam e perpetuam a violência policial e penal, a fim de perfectibilizar e dar contornos de legalidade à subalternização de vidas precarizadas. E isso não é sem razão, mera perversidade, desvio das finalidades, fato isolado, acidente ou resultado não previsível; ao contrário, é o modo próprio de funcionamento que institucionalmente garante a manutenção da desigualdade que ordena a hierarquia social.

Ordenar, aqui, não se trata de um simples dispor de acordo com determinada lógica. Trata-se de um processo complexo, uma vez que fala sobre manter sempre sob um regime específico de hierarquia elementos que são inerentemente dinâmicos. A violência surge, aqui, como instrumento eficaz para o estado no enquadramento útil destes elementos (que são as próprias pessoas) e na disposição deles entre subalternos e dominantes. No que diz respeito ao papel que o judiciário desempenha nesta tarefa, certo é que:

a desordem produz a "ordem". E de três maneiras. Produz "irregularidades aceitáveis" ao abrigo das quais (o hábito e a comodidade ajudando) nos achamos em uma tolerância consentida quase por todos. Produz "dissimetrias utilizáveis". Assegurando a alguns vantagens que não têm outros que as desconhecem ou não podem mais tê-las. Enfim e sobretudo, produz o que tem o mais alto valor nas civilizações como a nossa: a ordem social. (Foucault, 2010, p. 237).

Nomeando para ilustrar e atualizar, uma “irregularidade aceitável” seria conceber as taxas de superlotação dos cárceres brasileiros como algo tolerável, admissível, natural, até mesmo merecido por aqueles que naquela situação desumana se encontram, adicionando ainda a “impostura do ridículo” (Amaral; Gloeckner *in* Anitua, 2018, p. 8) de se esperar que de tamanha violência se desdobre arrependimento, ressocialização e reintegração produtiva à sociedade.<sup>25</sup>

É notável que a justiça penal carrega em si contradições que são ainda pouco enfrentadas, ao mesmo tempo em que são profundamente incrementadas por meio da articulação entre as demandas de segurança pública e a atividade judicial; entre a solução de conflitos e o clamor social; entre o discurso de combate à criminalidade e a sua perene produção de violência. Não é por acaso que encontramos dentro do sistema de justiça criminal sistemáticas violações a direitos humanos, tal como esse encarceramento em massa (mas seletivo) em estabelecimentos prisionais que atualizam a imagem do que Darcy Ribeiro chamou de “moinhos de gastar gente” (1995, cap. 2).

Nesse espectro, a atividade judicial está intimamente integrada às diversas violências que as camadas mais vulneráveis da população são expostas dia após dia. O “fazer justiça” é anunciado com decisões técnicas, narrativas de pretensa assepsia política as quais, na prática, marcam como ferro em brasa o destino dos jurisdicionados. Segundo Foucault (1987, p. 309)

Deve-se ver nessa justiça um instrumento para o controle diferencial das ilegalidades. Em relação a este, a justiça criminal desempenha o papel de caução legal e princípio de transmissão. Ela é um ponto de troca numa economia geral das ilegalidades, cujas outras peças são (não abaixo dela, mas a seu lado) a polícia, a prisão e a delinquência.

É a justiça criminal quem vai oficialmente catalogar as ilegalidades úteis às agências policiais e penitenciárias. São as narrativas judiciais a “caução legal” que vão conferir a legalidade do controle necessário para manutenção da ordem. Dentro deste esquema, o poder de julgar, como parte integrante e indissociável do poder punitivo, é fundamental, força ativa e produtora na violência que garante o ordenamento. Esse objetivo, que é o que se considera o fim não declarado do sistema de justiça criminal, é também adotado, cuidado e garantido pela instância judicial de tal sistema. Não por acaso, a necessidade de garantia da ordem comparece

---

<sup>25</sup> “Se algum exercício cínico pode ser capturado nestas performances atuais dos agentes judiciais, das mais diversas maneiras, serão tanto a farsa quanto o ridículo convidados privilegiados”. (Amaral; Gloeckner *in* Anitua, 2018, p. 8)

expressamente no Código de Processo Penal, em seu artigo 312<sup>26</sup>.

E justamente porque a ordem é um elemento tão caro à jurisdição penal, é imprescindível afirmar, nesse contexto, que se trata de um caractere que remonta a raízes do autoritarismo:

O pensamento autoritário não se limita a defender uma organização hierárquica da sociedade política, mas faz desta organização o princípio político exclusivo para alcançar a ordem, que considera como bem supremo. Sem um ordenamento rigidamente hierárquico, a sociedade vai fatalmente ao encontro do caos e da desagregação. [...] O que caracteriza a ideologia autoritária, além da visão da desigualdade entre os homens, é que a ordem ocupa todo o espectro dos valores políticos, e o ordenamento hierárquico que daí resulta esgota toda a técnica da organização política. [...] Para a doutrina autoritária, a organização hierárquica da sociedade acha a própria justificação em si mesma e a sua validade é perene (Stoppino *in* Bobbio *et al.*, 1998, p. 96).

A ordem se revela como finalidade e justificativa em si mesma do tipo de organização social que é garantida pelo estado e, por isso, na prática, prescinde de limites legais, constitucionais, de direitos humanos ou de quaisquer outros instrumentos que visem a uma real proteção social. Por certo, a circunstância de que estamos diante de uma permanência autoritária dentro de um regime democrático<sup>27</sup> implica uma dissimulação sofisticada dos meios pelos quais esta ordem social, baseada na hierarquização e desigualdade, é violentamente imposta na dinâmica que dispõe as pessoas entre subalternizadas e dominantes.

Nivedita Menon (2022) compara a manutenção da ordem social com uma “maquiagem nude”, a qual teria o objetivo de passar a impressão de naturalidade, nada obstante o trabalho e esforço empregado na pintura do rosto para se atingir tal finalidade. A autora afirma, então, que

A manutenção da ordem social é um pouco como isso. Ela exige a execução fiel de rituais prescritos repetidamente ao longo de toda a vida. Complexas redes de reprodução cultural são dedicadas a esse único propósito. Mas o objetivo final de toda essa atividade incessante é produzir o efeito de naturalidade intocada (Menon, 2022, p. ix).

Produzir o efeito de naturalidade intocada – manter a ordem social – é uma tarefa que implica nomear a desordem para assim encontrar o seu significante contraposto – a ordem. Como já dito acima, “a desordem produz a ordem” (Foucault, 2010, p. 237). Neste caso, é a

<sup>26</sup> “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. (Brasil, 2022).

<sup>27</sup> Sobre as permanências autoritárias no sistema jurídico penal, brasileiro, *cf.*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

partir do movimento de correspondência entre desordem/ordem e subalternos/dominantes que o sistema de justiça criminal atua e exerce controle: “nos tribunais não é uma sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem” (Foucault, 1987, p. 303). Nesse jogo, se, de um lado, de modo muito nítido temos as agências policiais atuando violentamente para selecionar pessoas que vão compor um ou outro grupo, na continuidade deste ciclo temos a agência judicial trabalhando arduamente na “maquiagem” dos meios pelos quais tal processo violento se opera.

Ora legitimando ações violentas em nome da ordem, ora justificando, por meio de seu discurso técnico e austero, porque determinadas pessoas são a mais pura manifestação da desordem, a jurisdição penal vai, a seu modo, oficializando a construção que define quem são as pessoas inimigas, aquelas a serem combatidas em nome de um suposto bem comum: as criminosas. Vistas desta perspectiva, estas pessoas ocupam o lugar de não-humanas na hierarquia social:

Ainda que se reconheça a complexidade e as hierarquizações internas, as(os) que habitam a zona do ser têm o reconhecimento social de sua humanidade, o acesso a direitos e a recursos materiais, bem como a consideração social de suas subjetividades, identidades, epistemologias e espiritualidades. Às(Aos) que habitam a zona do não ser, além de não serem poupados de hierarquizações internas, são negadas a humanidade e, por consequência, o acesso a direitos, recursos materiais e o reconhecimento de suas subjetividades, espiritualidades, epistemologias e práticas políticas (Flauzina; Pires, 2020, p. 1.218) <sup>28</sup>.

Para Lugones (2019, p. 358), “a hierarquia dicotômica entre seres humanos e não humanos é a dicotomia central da modernidade colonial”, imposição que verticalizou as existências e impregnou a “historicidade das relações” (Lugones, 2019, p. 358). Nesse processo, o aniquilamento destas identidades destituídas de humanidade tanto se dá de forma capilarizada, nas mais diversas e cotidianas interações sociais, como também passa por estruturas cuja performance violenta nem sempre é óbvia, anunciada e amplamente conhecida. Aqui, a luz está lançada diretamente sobre o poder judiciário e suas práticas neutra(lizante)s.

---

<sup>28</sup> Julgo importante trazer, no contexto desta citação, a nota explicativa das próprias autoras Ana Flauzina e Thula Pires a respeito do que referenciam “zona do ser” e “zona do não-ser”: “Tomando por influência o pensamento de Frantz Fanon (2008) e Sueli Carneiro (2005), mobilizamos os conceitos de zona do ser e zona do não ser para explicitar os processos de desumanização que marcam as relações intersubjetivas e institucionais na colonialidade. Partimos da ideia de que projeto moderno colonial europeu, de base escravista, utilizou-se da categoria raça para instituir uma separação incomensurável entre humanos (representativos do eu hegemônico que configura a zona do ser) e não humanos (aqueles que conformam a zona do não ser, geralmente referenciados como Outros). A determinação do padrão de humanidade que estrutura e é estruturada pela própria existência da zona do ser é realizada a partir do sujeito soberano ou do eu hegemônico (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência). Nesse sentido, e tomando em conta as engrenagens coloniais que forjaram a América Latina, “o racismo reduz o ser a sua dimensão ôntica, negando-lhe a condição ontológica, o que lhe atribui incompletude humana” (CARNEIRO, 2005, p. 27)” (Flauzina; Pires, 2020, p. 1.214).

Uma análise exemplar e concreta de algumas dessas práticas encontra-se na tese elaborada por Maria Gorete Marques de Jesus (2016), que investiga a forma como se constrói a verdade jurídica, nos processos que tratam do crime de tráfico de drogas, a partir das narrativas policiais trazidas pelos próprios agentes que atuaram nas prisões em flagrante. Em suas considerações finais, a autora vai afirmar que

Os operadores do direito não problematizam o fato de prisões ocorrerem frequentemente em determinadas regiões da cidade, com base nos mesmos padrões de abordagem (RAUPP, 2005). Não observam, por exemplo, que as prisões efetuadas pelos policiais refletem muito mais um tipo de atuação desses agentes, reflexo de uma determinada política de segurança, do que a economia da droga [...] (p. 245).

O trecho acima é trazido com o propósito de dar maior nitidez ao que chamamos aqui de práticas neutra(lizante)s. O que se apresenta como uma postura neutra e imparcial do poder judiciário, em verdade, oculta o propósito de neutralização da categoria de pessoas subalternizadas. Daí porque, como dito no exemplo trazido, pouco importa, aos julgadores, a concentração de operações policiais em territórios periféricos, e que isso recaia majoritariamente em corpos negros e jovens. Pouco importa que a máquina punitiva estatal esteja na maioria das vezes voltada para um comércio varejista e pouco expressivo de substâncias proscritas. Pouco importa que o vocabulário da “atitude suspeita”, frequente no repertório policial, signifique sempre a identificação destas circunstâncias: pessoa jovem, negra, pobre e periférica. A cortina da neutralidade esconde, atrás de si, inúmeros “pouco importa” que vão materializando a hierarquização de vidas humanas – e a neutralização de muitas delas.

Para compreender como tais práticas se sustentam, é primordial que se considere a perspectiva adotada pela referida tese, que assume o sistema de justiça criminal como um sistema de crenças e práticas dentro do qual

os ‘feiticeiros da lei’ (juízes, promotores, defensores e funcionários) acreditam em suas técnicas; os ‘enfeitados pela lei’ (jurados, réus, parentes e amigos) acreditam nela e em seus operadores; e a opinião coletiva relaciona, define e situa uns e outros (Schritzmeyer, 2012, p. 93).

Esse sistema de crenças, para além de dinamizar a forma como a narrativa policial se reproduz na narrativa judicial (Jesus, 2016), é ritualisticamente reproduzido em todos os estratos da vida social e reforça a aparência de justiça, a confiabilidade e a pública correspondência entre as próprias práticas jurisdicionais e a verdade.

Para ultrapassar essa superficial aparência, deve ser considerado que a complexa

produção da hierarquia social e a igualmente complexa dissimulação dos meios pelos quais isso se opera estão assentadas sobre estruturas das quais o poder judiciário não escapa. No papel de um dos atores indispensáveis desse arranjo, a justiça penal está sincronizada com os comandos racistas, classistas, patriarcais, típicos da colonial-modernidade contextualizada na racionalidade neoliberal que organiza o atual estágio de vida em sociedade. Enfrentaremos, portanto, a tarefa de desvelar ao menos algumas destas dinâmicas subjacentes em que a justiça penal vai, a seu modo, cerzindo o tecido social e colaborando com a manutenção da hierarquia que determina a distribuição desigual do status de humanidade.

### **3.1. Poder judiciário, raça, gênero: as engrenagens (não tão) ocultas de uma velha dinâmica**

Nesta altura do trabalho, buscamos inserir a figura do julgador, a representação personificada da justiça que detém o poder-dever de dizer o direito e, portanto, o autor dos documentos que compõem o corpus desta pesquisa. Este grupo composto pelos membros do poder judiciário – os magistrados – possui sua peculiar historicidade, e trazer alguns elementos deste percurso pode ser um movimento esclarecedor especialmente a respeito das ideias racistas que permeiam, ainda hoje, as práticas jurisdicionais.

De fato, a origem dos cursos jurídicos no Brasil se entrelaça com a absorção das teorias raciais do século XIX, sobretudo porque os nomes expoentes da área “buscavam dar ao direito um “estatuto científico”, afastado das influências religiosas e metafísicas então dominantes” (Schwarcz, 1993, p. 108). Assim, afastaram-se do que chamavam metafísica e tentaram aproximar o direito das ciências naturais. Nesse leque, na década de 1870 despontavam o positivismo, o evolucionismo e o darwinismo, tríade que, por seu turno, vai dar suporte à Antropologia Criminal – tema privilegiado dos debates então travados na Faculdade de Direito do Recife que, por ser pioneira no curso de direito no Brasil, junto com a Faculdade de Direito de São Paulo, vai dar a tônica do saber jurídico que se construía no início da independência brasileira (Schwarcz, 1993).

Em linhas gerais, a antropologia criminal é a vertente de estudos criminológicos que coloca suas lentes não sobre o crime, mas sim sobre a figura do criminoso, a partir da análise de seus caracteres biológicos, antropológicos e sociais (Schwarcz, 1993). A frenologia<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> A frenologia é uma teoria pseudocientífica do século XIX que propõe uma relação entre as características da personalidade, habilidades mentais e traços de caráter de uma pessoa com o formato de sua cabeça e crânio. É

aparece aqui como uma das principais ferramentas para se identificar uma pessoa criminosa. Não por acaso, o tipo criminoso vai representar

uma linhagem distinta e inferior que constituiria a parte patológica de nossas sociedades, mas essa parte patológica – para essas “minorias urbanas ilustradas” – estaria integrada por aqueles indivíduos que não descendiam da raça branca. Curiosamente, então, a parte patológica seria maioria da população em muitos países da América Latina (Olmo, 2017, p. 174).

Nota-se, assim, que desde a gênese dos cursos jurídicos no Brasil, a questão racial se confunde com a questão criminal. O racismo científico foi traduzido desde o saber médico ao saber jurídico e criminológico brasileiros (Góes, 2015), diante de questões de cidadania que se avizinhavam após a independência, sendo a abolição da escravidão e o controle da população negra urgências que preocupavam a elite da época. Embora pareça estarmos falando de algo distante na linha do tempo, os efeitos dessas contaminações entre racismo e certa ciência revelam-se como continuidades na história, ainda que por meio de práticas e discursos atualizados.

Hoje podemos dispor o problema em dados numéricos, se assim se torna mais visível, quando consideramos que, da população encarcerada, 50,75% são pessoas pardas, 17,03% são pessoas pretas e 30,93% são pessoas brancas<sup>30</sup>; por outro lado, de acordo com o diagnóstico étnico-racial no poder judiciário (CNJ, 2023), a distribuição da magistratura brasileira é de 12,8% de pessoas pardas, 1,7% de pessoas pretas e 83,8% de pessoas brancas, apesar de tal carreira contar com cota racial para acesso. Em tabela comparativa:

<b>Cor</b>	<b>População encarcerada</b>	<b>Magistratura</b>
Pardos	50,75%	12,8%
Pretos	17,03%	1,7%
Branco	30,93%	83,8%

*Tabela 2: Comparativo do percentual de distribuição racial na ocupação do cárcere e da magistratura*  
Fonte: autoria própria.

Embora as chamadas teorias raciais que embalsamaram os cursos jurídicos em seus berços não sejam mais, hoje em dia, abertamente postuladas, os dados acima denunciam os seus traços

---

importante notar que a frenologia carecia de fundamentação científica, e as ideias associadas a ela foram descartadas à medida que a compreensão do funcionamento do cérebro avançou. Atualmente, a frenologia é vista como um exemplo clássico de pseudociência.

<sup>30</sup> Os dados levam em conta apenas pessoas encarceradas em celas físicas, o que exclui o quantitativo de prisão domiciliar, e foram extraídos do sistema SISDEPEN na data de 09 de novembro de 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWVlMjEtYzFINTZlMzgyMTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmVWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 09 nov. 2023.

que permaneceram e foram dissimulados por práticas e discursos atualizados, os quais são de extrema relevância para a disciplina hierárquica da desigualdade (Carneiro, 2023) que se mantém materialmente quase que intocada até hoje.

Conforme constatado por Enedina Alves (2015), o direito penal – a cartilha dogmática repetida como reza na justiça criminal, isenta de análise crítica por parte de seus operadores – é o herdeiro predileto das teorias raciais do século XIX, e isso é revelado sem maiores pudores por sua gramática em que se repetem expressões como “personalidade desajustada”, “conduta social perigosa”, as quais vão corroborando a “atitude suspeita” identificada por policiais, atitude esta que recai quase sempre em corpos negros, localizados sobretudo em territórios periféricos.

É impossível, portanto, não reverberar as perguntas viscerais lançadas por Ana Flauzina e Thula Pires (2020, p. 1.218):

A justiça brasileira tem atuado mais como garantidora dos preceitos constitucionais ou como aliada dos processos de usurpação política e social que violam a população marginalizada do país? Há que se falar em juízes ou justiceiros, ao tratarmos dos agentes institucionais que atuam a serviço da manutenção das hierarquias raciais e de gênero? As execuções sumárias e a cultura do encarceramento devem ser analisadas como atividades policiais isoladas ou justicamentos validados por homicidas togados?

Não se tratam de modo algum de perguntas retóricas. São questionamentos que pulsam a cada prisão em flagrante, a cada audiência de custódia, a cada decisão de prisão preventiva, a cada sentença condenatória prolatada por um juiz-homem-branco, a cada julgamento onde a vítima é um corpo negro ou, mais precária ainda, um corpo negro feminizado. São perguntas que animam a possibilidade de um outro olhar mais crítico ao poder judiciário, que inspiram o questionamento por quais práticas e discursos precisam urgentemente ser revistos e modificados.

Justiça ou justicamento? Perguntam as autoras. Recolho outra peça da resposta com Fernanda Martins (2021, p. 184-185):

o funcionamento dessas agências é efeito de uma guerra civil em estado permanente e [...] “os sistemas penais são precisamente um exemplo privilegiado” do que aqui se chama “poder punitivo”, cuja racionalidade é atravessada pelos dispositivos que administram calculadamente a vida e a morte.

Um possível caminho de resposta passa, portanto, pela compreensão de que o mecanismo judicial, enquanto engrenagem localizada dentro da amplitude do poder punitivo, se insere na dinâmica de guerra que se coloca como princípio ordenador das disputas que se

estabelecem nas relações de poder. No que diz respeito à agência judicial do sistema penal, a guerra está diluída em uma linguagem inacessível e neutralizante, em práticas excludentes e aniquilantes que buscam justificar a disposição hierárquica de vidas em humanas e não-humanas, colocando em plano de ação a “prática de desumanização constitutiva da colonialidade do ser” (Lugones, 2019, p. 361). Dessa perspectiva, falar em *justiça* penal parece materializar uma contradição em termos.

Diante da orquestra nefasta em que agências policiais, judiciais e penais se harmonizam para tocar o controle social, podemos perceber nitidamente a raça como a nota que se repete não importa de que perspectiva se olhe: são as pessoas negras destinatárias preferenciais de toda sorte de exclusão e violência. Outra nota, no entanto, virá a compor o acorde triste desta canção tão antiga: o gênero comparece, aqui, como outro elemento a orientar as práticas da justiça penal que se destinam à manutenção da ordem social.

Nesse sentido, Nivedita Menon (2022, p. x) afirma que “a organização hierárquica do mundo em torno do gênero é fundamental para manter a ordem social” (tradução nossa). Isso indica, portanto, que o poder judiciário, parte indissociável do poder punitivo, não prescinde das relações de gênero para produzir e justificar a desigualdade que fundamenta o ordenamento.

De acordo com Zaffaroni (2000), o poder punitivo tem, em suas origens e como primeira tarefa, o fortalecimento da estrutura patriarcal. Não por acaso, o criminólogo identifica o “Manual da Inquisição” – o *Malleus Maleficarum* – como “*el libro fundacional de las modernas ciencias penales o criminales*” (p. 23). Trata-se de publicação que marca a institucionalização e sistematização da caça às bruxas, empreendimento religioso e também político que teve seu ápice no final da Idade Média, violenta e particularmente direcionado contra mulheres.

Para Silvia Federici (2017, p. 292), a caça às bruxas constitui “um fenômeno ao qual devemos retornar de forma reiterada se quisermos compreender a misoginia que ainda caracteriza a prática institucional e as relações entre homens e mulheres”. No mesmo sentido, Fernanda Martins (2021, p. 189) afirma que “a matriz misógina do poder punitivo pode ser pensada através da própria concepção histórica da caça às bruxas”. Desse modo, afigura-se relevante traçar algumas linhas de compreensão a respeito do referido fenômeno, tarefa que será tomada, aqui, a partir do próprio manual *Malleus Maleficarum*.

O livro em questão divide-se em três partes: a primeira, na qual se buscava justificar a compatibilidade da existência de bruxas e bruxaria com a fé cristã, de sorte que ignorar ou recusar que feiticeiras existiam poderia se considerar até mesmo heresia. Nesta parte, os autores dedicaram-se a demonstrar as formas pelas quais se poderia identificar uma bruxa; à justificação

das razões pelas quais as mulheres seriam mais suscetíveis à bruxaria; ao detalhamento das diversas atrocidades de que as bruxas seriam capazes e, assim, buscaram fundamentar o fato de que elas deveriam ser combatidas e exemplarmente eliminadas.

Na segunda parte – a menor de todas – os inquisidores se dedicaram a ensinar os métodos pelos quais se infligem os malefícios advindos da bruxaria e de que modo poderiam ser curados. Antes, porém, cuidaram em explicar a razão pela qual alguns determinados homens não são atingidos por esses atos. Aqui, os inquisidores anunciam que “há três classes de homens abençoados por Deus a quem essa abominável raça não tem o poder de injuriar com suas bruxarias”, sendo a primeira delas formada pelos homens que administram a justiça pública contra as obras da bruxaria e levam as bruxas a julgamento por seus crimes; na segunda classe estão aqueles que fazem os exorcismos das bruxas de acordo com a normas da Igreja e, na terceira classe, os homens abençoados por anjos (Kramer; Sprenger, 2020, p. 266).

Por fim, a terceira parte trata das medidas judiciais (eclesiásticas e civis) a serem tomadas contra as bruxas. Aqui, são definidas as normas para a instauração dos processos, explicam-se os modos pelos quais devem ser conduzidos bem como os métodos para lavrar as sentenças (Kramer; Sprenger, 2020). É o ponto, portanto, onde se sistematiza todo um processo organizado e destinado à punição das mulheres acusadas de bruxaria, o qual vai inspirar toda a sorte de procedimentos e processos penais institucionais dos séculos posteriores.

Curioso notar que se, por um lado, as mulheres foram consideradas as mais suscetíveis às influências maléficas, os homens eram seguramente os mais distantes deste mal, exceto quando vítimas das bruxas. Nesta categoria, os administradores da justiça pública compareciam com irrestrito prestígio e autoridade, a ponto de serem considerados imunes a estes malefícios. Tal crença, por certo, garantia a confiabilidade nos julgamentos levados a cabo durante a caça. Segundo Federici (2017, p. 299):

[...] foram os juristas, os magistrados e os demonólogos, frequentemente encarnados na mesma pessoa, os que mais contribuíram na perseguição: eles sistematizaram os argumentos, responderam aos críticos e aperfeiçoaram a maquinaria legal que, por volta do final do século XVI, deu um formato padronizado, quase burocrático, aos julgamentos, o que explica as semelhanças entre as confissões para além das fronteiras nacionais. No seu trabalho, os homens da lei contaram com a cooperação dos intelectuais de maior prestígio da época, incluindo filósofos e cientistas que ainda hoje são elogiados como os pais do racionalismo moderno.

O papel dos juristas na caça às bruxas ilustra a imponência de uma presença masculina e institucional posicionada acima de qualquer suspeita. Antes, como hoje, a posição privilegiada destes magistrados, revestida da aparência de imparcialidade e neutralidade, conferia uma aura

de verdade e justiça a seus julgamentos, o que tornava válido o procedimento adotado para garantia da ordem, com as peculiaridades de cada época – queimar mulheres na fogueira antes, segregar e aniquilar certa parcela da população hoje.

É, portanto, atento a essa genealogia, que Zaffaroni (1995) vai afirmar ser o poder punitivo, desde suas raízes, um poder de gênero. A mesma ideia se apresenta, com contornos mais precisos, no que Soraia Mendes (2017) chamou de projeto de custódia da mulher, o complexo sistema que abrange a vigilância, a repressão e o aprisionamento de mulheres em instituições diversas (família, convento, manicômio, entre outros) e que trabalha com penas em diferentes níveis (restrições de comportamento, diferentes formas de enquadramento e de violência). Ainda no mesmo sentido, Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 154) identifica que “a violência aparece como o elemento masculino comum, presente no poder punitivo do Estado sob a forma de pena pública e no poder punitivo da família (pais, padrastos, maridos, companheiros) sob a forma de pena privada [...]”.

O que há em comum entre todas essas passagens é o fato de que o poder punitivo – aqui tomado em sua maior amplitude, considerado em sua continuidade que transita entre controle formal e informal – atua com um diferencial com relação ao feminino, reprimindo, castigando, controlando e moldando comportamentos para adequar as performances feminizadas às correspondentes expectativas. No que diz respeito ao sistema de justiça criminal brasileiro, os estudos criminológicos que tomam como tema de pesquisa o encarceramento de mulheres, como visto no capítulo anterior, vão apontar que o contato direto entre o sistema de justiça criminal e elas vai significar não somente a punição de um delito, mas sobretudo o castigo pela ruptura com o papel que delas se espera: docilidade, subalternidade, maternidade imaculada.

Considerando, ainda, que o sistema de justiça criminal opera na lógica binária que polariza as mulheres sob suas lentes em autoras – vítimas, a posição destas últimas também merece algumas notas, uma vez que compõe parte das relações que se podem estabelecer entre os referenciais gênero e sistema de justiça criminal. Percorreremos brevemente essas relações, para entender, ao menos indicativamente, a figura da vítima, este contrapeso da balança utilizada na distribuição violenta da criminalidade.

### **3.2. De que é feita uma vítima? De que serve uma vítima nas dinâmicas do poder punitivo?**

No contexto do sistema de justiça penal, a figura da vítima é construída não apenas com base na experiência de violência, mas também pela interpretação social, moral e legal dessa

experiência. Dito de outra forma, os filtros da seletividade também são acionados quando o sistema de justiça criminal lida com as mulheres vítimas de violências: “a vítima como uma figura da feminilidade patriarcal heteronormativa é aquela que se adequa aos pressupostos morais familistas que modulam a expansão da esfera pessoal, protegida” (Martins, 2021, p. 212). É, portanto, aquela que vai corresponder aos critérios seletivos que permitem interpretar sua posição enquanto pessoa digna de ser destinatária da proteção estatal.

Essa adequação não é regida por princípios do acaso. Para além de obedecer à categorização baseada nos marcadores sociais, raciais, territoriais, uma compreensão gendrada dos corpos atravessados por violências diversas vai determinar, para a lógica do sistema de justiça penal, quem é a vítima ideal. Tamar Pitch (2014) redesenha esse quadro a partir de uma leitura que toma como ponto fulcral a racionalidade neoliberal. Assim, a vítima aparece como produto das relações atomizadas, individualizadas e permeadas pela violência interpessoal acima de todas as outras; traduz-se como um termo que produz inteligibilidade para estes mesmos corpos que, de outra forma, talvez não fossem enxergados pela esfera pública.

Parece possível identificar, portanto, um dos requisitos para a produção da vítima no sistema de justiça criminal: alguém que tenha experimentado determinado tipo específico de violência, esta que seja atribuível a outro indivíduo que, por seu turno possa ser categorizado como pessoa criminoso; ora, não há vítima sem crime, e não há crime sem criminoso. Por outro lado, é a partir da autodeterminação enquanto vítima que determinados grupos vulneráveis conseguem articular políticas de proteção. Que essas políticas sejam articuladas quase sempre dentro do discurso da segurança pública, com pinceladas de militarização, é a artimanha estatal para justificar todo o contexto do exercício violento do controle social.

De fato, é importante notar que esse movimento de distribuição de criminalização e vitimização faz parte do equilíbrio da balança da manutenção da ordem, já abordada anteriormente. A vítima, no cenário descrito, é utilizada como elemento simbólico no discurso penal, capturada pelo estado para contribuir com a legitimação do sistema de justiça criminal: “A faceta de vítima deste sujeito [neoliberal] reside na interpretação contemporânea da segurança, quase exclusivamente entendida pelo discurso político dominante como uma redução do risco de ser vítima da criminalidade, o que legitima a atuação do governo” (Pitch, 2014). O ideal da vítima, dentro do discurso da segurança, vai se identificar, portanto, com a figura que se insere na possibilidade de ser vitimizada por uma prática ilegal e, por conseguinte, será a destinatária da proteção estatal que, com o mesmo braço de proteção, violenta outras vidas que não se enquadram de modo algum nesse ideal de vítima.

A ênfase na figura da vítima ideal<sup>31</sup>, frágil, incapaz de autodefesa, incapaz de contar com outro garantidor que não seja o estado, faz emergir a necessidade de reparação imediata e, portanto, desloca o foco da atuação para a arena punitiva. “Em outros termos, a vítima tem sido um substrato da linguagem neoliberal na produção de inimigos e concorrentes” (Martins, 2021, p. 212), polarizando o binômio completado pela figura da pessoa criminosa.

Essa é a gramática que vai ordenar o processo de intelecção das aparições na dinâmica da justiça penal. Uma vez que um determinado fato se manifeste como crime, a partir das disputas narrativas travadas entre acusação e defesa, vão se desenhar, de um lado, a figura vítima – que pode ser, inclusive, uma ideia abstrata, como “a sociedade” – e de outro, a figura criminosa. Esta última, salvo raras exceções, muito bem materializada e carregada de estereótipos largamente utilizados pelo jargão punitivo, como já dissemos anteriormente: a pessoa de atitude suspeita, suspeita em primeiro lugar por ser jovem, preta, periférica.

No capítulo seguinte, a partir das compreensões até aqui compartilhadas, abordaremos o modo como a justiça penal ao mesmo tempo oculta e deixa transbordar em seu texto oficial a sua função dentro do poder punitivo e, nesse jogo, como ela deixa entrever sua regência na construção e manutenção de determinados papéis (racializados e gendrados) caros à manutenção da ordem. De modo situado, tomando a leitura de decisões judiciais do Estado da Paraíba como eixo central da análise, tentaremos dar forma visível ao esquema que buscamos construir até agora.

---

<sup>31</sup> Este símbolo – a vítima – protagonizado pela mulher e seus índices de feminilidade é realmente tão caro ao sistema de justiça que o verbete comparece 106 (cento e seis) vezes no documento “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021”, elaborado, divulgado e distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O documento possui 132 (cento e trinta e duas) páginas, o que implica dizer que a palavra “vítima” aparece quase uma vez a cada página. Trata-se do autodenominado “instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça” (CNJ, 2021, p. 7). De todo modo, o protocolo representa uma importante iniciativa institucional para trazer à luz, no espaço do judiciário, as questões que vem sendo debatidas nas últimas décadas a respeito da invisibilidade e subalternização do sujeito feminino ou feminizado.

#### 4. A FÁBRICA DE DECIDIR DESTINOS: NARRATIVAS CONDENATÓRIAS DA JURISDIÇÃO PENAL PARAIBANA

A decisão judicial final, em um processo criminal, representa o momento em que será anunciada uma determinada verdade a respeito de quem está sob julgamento: inocente ou culpada, segundo o crivo do magistrado que deve avaliar, de modo livre, mas fundamentado, as provas produzidas e as teses elaboradas pelas partes, acusação e defesa. Se culpada, a pessoa em julgamento será destinatária de uma pena, a ser calculada pelo julgador de acordo com os critérios definidos no Código Penal Brasileiro<sup>32</sup>.

Essa é uma possibilidade de definição abreviada e técnica-jurídica sobre a decisão judicial condenatória. No entanto, não atende aos propósitos deste trabalho, tendo em vista que oculta os processos e as relações de poder implicados na construção discursiva desta verdade. Justamente por se tratar de uma construção discursiva, é pertinente tomar de empréstimo algumas formulações conceituais da análise do discurso, de modo a considerar, então, a decisão judicial como uma repetição da formação discursiva sedimentada na matriz de sentido instituída no poder judiciário (Schinke; Scheifler, 2023). Algo como um texto que reproduz seus semelhantes e anteriores, consolidando de modo geral um entendimento específico que se formou a respeito de vários casos particulares similares.

Tratam-se de documentos vistos “não só como uma via de acesso às instituições onde circulam, mas também como artefatos que carregam, em sua materialidade, forma e conteúdo, inúmeras modalidades de controle administrativo” (Ferreira; Nadai, 2015, p. 8). A decisão judicial é, portanto, o veículo por meio do qual se anunciam os sentidos que são autorizados a circular nas narrativas de autoria do poder judiciário, ao mesmo tempo em que reforça a interdição dos sentidos que não podem ser produzidos porque não estão instituídos na matriz discursiva daquela instituição.

Considerando tudo que foi dito nos capítulos anteriores, podemos assumir que esta matriz discursiva está sincronizada com os comandos do controle social, orientados pela necessidade de neutralização de inimigos fabricada a partir de uma vida organizada pelos princípios neoliberais da concorrência e da eliminação, que favorecem uma acumulação

---

<sup>32</sup> O artigo 59 do Código Penal diz: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”.

desenfreada nos setores hierarquicamente privilegiados na ordem social. Do mesmo modo, podemos esperar que, ao focar suas lentes sobre mulheres, esta matriz discursiva vai catalogar os dispositivos gendrados a serem acionados nas decisões, para dispor os comportamentos duplamente desviantes como um perigo à ordem.

Portanto, é correto para o escopo deste trabalho admitir que a decisão judicial guarda em si as práticas discursivas manobradas pelo judiciário para atuar como engrenagem do poder punitivo, deixando revelar, vir à tona na superfície do texto o que é oficial e socialmente disposto e aceito como legítimo exercício do poder estatal de controlar a criminalidade, e fazendo ocultar as diversas camadas de violência que este mesmo exercício de poder estatal implica na vida das pessoas sob julgamento.

Nesse exercício, na superfície do texto de uma decisão judicial de matéria criminal, comparecem as teses argumentadas pela acusação, pela defesa, as considerações a respeito das provas que foram reunidas naquele processo, tudo a ser sopesado pelo julgador para demonstrar da forma mais racional possível como se chegou à determinada conclusão. Por outro lado, o conteúdo vem encapsulado em uma linguagem carregada do jargão técnico-jurídico, com expressões que não se conectam com nada do que existe fora daquele mundo revestido de juridicidade.

Mas o que sustenta essa superfície, no que ela está assentada? E, sendo assim, o que ela oculta? Há um esforço notório por parte de teóricos do Direito em revestir as práticas decisórias de uma espécie de imunidade, assumindo que sua existência se insere em uma bolha que não se comunica sequer com a subjetividade daquele que está a decidir, uma esquizofrenia jurisdicional onde aquele que diz o que é Direito – que detém a jurisdição – não diz a partir de nada de si, mas a partir de um lugar, uma espécie de fenda na qual estaria depositada a capacidade quase mágica de julgar de acordo com técnicas diversas de tomada de decisão. Tudo isso pode ser traduzido no que se conhece por imparcialidade, algo tão cronologicamente distante e ao mesmo tempo tão estruturalmente próximo da santa imunidade atribuída aos administradores da justiça durante a inquisição.

Hoje, como antes,

a dominação racional-legal, complexa e dissimulada, representa a normalidade de exercício do mando político, que se impõe à organização do Estado. Isto ocorre em conforme a formatação jurdicista, racionalmente rascunhada e mediante leis escritas nas quais a estrutura jurídica das relações sociais representa um dos mecanismos mais eficientes de ocultação do real exercício do poder nas instâncias jurídicas que o detêm (Gabriel; Gabriel, 2022, p. 35)

Olhar com suspeita crítica e feminista para tais técnicas nos faz retornar ao ponto em

que se observam as repetições mais costumeiras e mais ignoradas, porque assumidas como verdade, tanto no que diz respeito à formação discursiva da instituição poder judiciário, como também às repetições constatadas nos próprios corpos condenados. Isso nos leva a arranhar essa superfície textual mágica e infalível para começar a olhar por dentro de suas engrenagens, possibilitando algumas outras formas de enxergar a decisão judicial.

Entre tais formas, sobressai a possibilidade de considerar a decisão judicial um produto da atividade narrativa do julgador, que vai recolhendo e costurando os retalhos das peças acusatórias, defensivas, das provas, alinhavando tudo com as linhas oferecidas pela matriz discursiva da instituição a que pertence, da qual faz parte e a que constrói também, a fim de entregar um texto que contenha uma exposição condizente com o direito que escolheu aplicar naquele fato que está a julgar, uma exposição que justifique racionalmente aquele destino que foi por ele escolhido para a vida de quem está sob julgamento.

A decisão judicial não deixa de ser, portanto, uma narrativa, que poderia comportar em si várias formas de decidir, mas, comumente, não se afasta da forma dominante que é autorizada a circular dentro da instituição poder judiciário. E porque estamos falando sempre de controle, não é demais lembrar que essa forma dominante autorizada dentro do espaço institucional judicial se conecta com os seus modos informais, no continuum identificado e já anteriormente abordado conforme as lições de Vera Regina Pereira de Andrade (2012).

Pensando nesta conexão entre as decisões judiciais e os modos com os quais opera o controle informal, a ideologia comparece como um significante articulador destes dois eixos e, por conseguinte, também daquilo que move o processo decisório. Aqui, compreende-se a ideologia na trilha proposta por John B. Thompson, segundo a qual o foco deve ser colocado nas “maneiras como o sentido, construído e transmitido através das formas simbólicas de vários tipos, serve para estabelecer e sustentar relações de dominação” (2011, p. 90).

Por esse caminho, parece pertinente manter no horizonte do que se propõe compreender no presente estudo, os sentidos e as formas simbólicas acionadas nas narrativas judiciais construídas com o fim de anunciar, justificar e oficializar a condenação de mulheres que se envolvem no trabalho do tráfico de drogas. Podemos considerar, então, tais narrativas como uma parte indissociável do processo de criminalização destas mulheres, o qual já foi de algum modo esquematizado nas seções anteriores, desde uma perspectiva feminista e que levou em conta os aspectos neoliberais extremos de despojo das vidas precarizadas.

É, portanto, esse o olhar que direcionaremos às decisões que compõem o corpus documental desta pesquisa. Tratam-se de 34 decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba onde mulheres resultaram condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas

durante o ano de 2021, as quais serão detalhadas nas linhas adiante.

#### **4.1. Condenações de mulheres por tráfico de drogas no estado da Paraíba**

A seleção dos documentos que vieram a compor o universo desta pesquisa se deu a partir da busca jurisprudencial no *site* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerando o recorte temático (mulheres condenadas por tráfico de drogas) e temporal (acórdãos de julgamentos realizados no ano de 2021), das decisões proferidas pela Câmara Especializada Criminal, então composta exclusivamente por magistrados homens<sup>33</sup>.

Os documentos foram reunidos a partir da busca na área “Banco de jurisprudência – PJe”, que diz respeito aos processos eletrônicos em tramitação na instituição. Ressalte-se que a busca na plataforma correspondente aos processos físicos não retornou nenhum resultado, o que indica que os processos criminais do ano de 2021, no TJPB, eram todos virtuais. Os critérios de inclusão consideraram os filtros por data, estabelecidos os limites de 01/01/2021 a 31/12/2021; por classe processual de apelação criminal; por órgão julgador, quesito em que foi selecionada apenas a câmara criminal; utilizada na palavra-chave de busca o termo “tráfico de drogas”. Inicialmente, foram obtidos 197 resultados, que correspondiam, portanto, a 197 julgamentos de recurso de apelação realizados no ano de 2021, pela câmara criminal do TJPB, relativos a processos criminais que mencionavam em seu texto a expressão “tráfico de drogas”.

A partir deste resultado, a seleção das decisões que passariam a compor o *corpus* desta pesquisa resultou do processo artesanal de leitura dos cabeçalhos e ementas, a fim de identificar as apelações que atenderam ao critério de inclusão de haver como parte ao menos uma mulher. Neste ponto, é importante dizer que a ferramenta de busca do TJPB não oferece filtragem de seus resultados a partir de marcadores tais como sexo-gênero. O último critério de inclusão diz respeito às decisões que resultavam na condenação da mulher por crime relacionado ao tráfico de drogas.

As demais decisões – de absolvição ou que porventura relacionassem a mulher a outra infração penal, ou que de qualquer modo não tratassem de julgamento (como por exemplo as decisões que decidem a respeito de prisão preventiva) – foram excluídas, tendo em vista que o foco foi a condenação, a decisão final que vai sedimentar a paulatina construção da criminalização. Não foram considerados critérios de idade, raça, situação penal (reincidência

---

<sup>33</sup> Exceto em algumas ocasiões de substituição em que uma magistrada mulher relatou a decisão.

ou primariedade). Após essa etapa, resultaram 34 decisões, as quais podemos organizar, preliminarmente, em um quadro e de acordo com os seguintes dados:

<b>Decisão</b>	<b>Condenação</b>	<b>Quantidade de Substância</b>	<b>Tempo de Pena</b>
01	Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico	1.030,09g de maconha; 262,41g de cocaína	06 anos; 03 anos
02	Tráfico de Drogas	35g de maconha; 10,56g de cocaína; 6g de crack	06 anos
03, Mulher 1	Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico	Pedras de crack e cerca (não menciona peso bruto da substância) de 54kg de maconha	09 anos
03, Mulher 2	Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico	Pedras de crack e cerca de 54kg de maconha	08 anos
04	Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico, Armas, Corrupção de Menores	16,82g de maconha; aprox. 100g de cocaína	05 anos; 03 anos; 01 ano; 01 ano e 02 meses
05	Uso (art. 28)	01 cigarro de maconha	02 meses de prestação de serviço à comunidade
06	Associação para o Tráfico	Não informada	03 anos
07	Tráfico de Drogas	199,3g de cocaína	05 anos
08	Tráfico Majorado (presídio) e privilegiado	28,86g de maconha	05 anos
09	Tráfico Majorado (presídio) e privilegiado	40,19g de maconha	01 ano e 11 meses
10	Tráfico Privilegiado	54,4g de cocaína	02 anos e 06 meses
11	Tráfico Majorado (presídio)	25g de cocaína	04 anos, 05 meses e 15 dias
12	Tráfico de Drogas	30g de maconha; 28g de cocaína; 35g de crack	06 anos
13	Tráfico Majorado (presídio) e privilegiado	44,85g de maconha	03 anos e 6 meses
14	Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico	57,3g de crack	7 anos e 6 meses; 3 anos e 6 meses
15	Tráfico Majorado (presídio)	102 comprimidos de Artane	5 anos e 10 meses
16	Tráfico Majorado (presídio)	199,4g de maconha	01 ano e 11 meses

17	Tráfico Majorado (interestadual)	3,600kg de cocaína	01 ano e 11 meses
18, Mulher 1	Tráfico Privilegiado	Aproximadamente 1kg de crack	01 ano, 09 meses e 26 dias
18, Mulher 2	Tráfico de Drogas	Aproximadamente 1kg de crack	07 anos, 09 meses e 10 dias
19	Tráfico Privilegiado	1.388,64g de maconha	07 anos, 9 meses e 10 dias
20	Tráfico Privilegiado	Uma porção de cocaína; 11 pedras de crack; 21 comprimidos de pramil sildenafil; 09 cartelas de citrato sildenafil; 06 comprimidos de Artane. (não foi mencionado o peso bruto das substâncias).	03 anos
21	Tráfico de Drogas	5,502kg de maconha; 10g de cocaína	08 anos
22	Tráfico Privilegiado	3.533,10g de maconha; 636,40g de crack	05 anos e 05 meses
23	Tráfico Majorado (presídio)	44g de maconha	05 anos e 10 meses
24	Tráfico Majorado (presídio)	76,159g de maconha	01 ano e 08 meses
25	Tráfico Majorado (interestadual) e privilegiado	14,850kg de maconha	05 anos 08 meses
26	Tráfico Majorado (presídio)	145g de cocaína e 72g de maconha	03 anos 10 meses 20 dias
27	Tráfico de Drogas	6,4g de crack; 50g de cocaína; 47g de maconha	07 anos
28	Tráfico Majorado (presídio)	120 comprimidos de clonazepam e diazepam	04 anos 10 meses 10 dias
29	Tráfico Majorado (presídio)	25,80g de maconha; 0,89g de crack	06 anos 01 mês e 15 dias
30	Tráfico Majorado (próximo a escola)	142,42g de crack	04 anos 04 meses 15 dias
31	Tráfico de Drogas	34 embrulhos de maconha (não foi mencionado o peso bruto da substância)	06 anos
32	Tráfico de Drogas	692g de maconha	05 anos
33	Tráfico Privilegiado	Mais de 10kg de cocaína; mais de 1kg de crack; mais de 1kg de maconha; 50 comprimidos de ecstasy.	05 anos e 10 meses
34	Tráfico de Drogas	6,920kg de cocaína; 920g de crack	07 anos 08 meses

Tabela 3: Quadro geral do corpus documental

Fonte: autoria própria.

Para oferecer um panorama genérico e introdutório das decisões exploradas, como um

índice do material obtido, extraímos e sistematizamos na tabela acima, a princípio, os dados mais objetivos: os crimes atribuídos às mulheres em julgamento, uma vez que a lei 11.343/2006 lista infrações diversas relacionadas a drogas proscritas; a quantidade de substância apreendida em cada caso, pois, em tese, esta é uma informação que contribui na definição legal em que a conduta será enquadrada, ou seja, para indicar se o ato em questão se trata mesmo do crime de tráfico de drogas, ou de porte de drogas para consumo pessoal, além de ser um dos critérios para fixação da pena e de valoração a respeito da concessão ou rejeição de alguns benefícios, como por exemplo o reconhecimento de causas de redução da pena; por fim, a pena atribuída para cada caso, por se tratar do produto mais imediato das decisões em foco.

Esse panorama introdutório é capaz de oferecer algumas nuances sobre as condenações, tal como o fato de que nem sempre será possível estabelecer, de pronto, uma relação direta entre a substância apreendida (sua natureza e sua quantidade) e a quantidade da pena a ser aplicada. Por exemplo: nas decisões 08 e 09, temos circunstâncias muito semelhantes. Ambas as acusadas eram réis primárias, sem antecedentes, e transportavam pequena quantidade de maconha aos presídios em que seus companheiros estavam recolhidos. Ambas foram enquadradas na modalidade de tráfico majorado e privilegiado, quando incide simultaneamente a causa de aumento da pena por se tratar de crime praticado em estabelecimento prisional e a causa de diminuição que pretende favorecer pessoas que não possuem profundo envolvimento com práticas ilegais. Ambas confessaram suas condutas. No caso da decisão 08, a mulher transportava 28,86g de maconha e recebeu uma pena de 05 anos de reclusão; já no caso da decisão 09, a mulher transportava 40,19g da mesma substância e recebeu uma pena de 01 ano e 11 meses de reclusão, que foi substituída por penas restritivas de direitos.

Ao longo das 34 decisões, disparidades como a descrita acima se repetem: na decisão 16, na mesma circunstância de transporte de maconha para companheiro preso, foram apreendidas 199,4g da substância e a mulher resultou condenada, do mesmo modo que na decisão 09, a 01 ano e 11 meses de reclusão. No caso da decisão 17, foram apreendidos 3,600kg de pasta-base para o crack que a mulher transportava entre estados, e a pena também foi de 01 ano e 11 meses de reclusão. Compreende-se que, nestes casos, a semelhança fundamental é o trabalho de transporte da droga. Por outro lado, não foi possível encontrar nada que justificasse, na decisão 08, a alta pena de 05 anos de prisão, muito embora tenha sido o caso que apresentou a menor das quantidades de droga dentre os casos semelhantes.

Desse modo, não foi possível presumir uma plena padronização no que diz respeito a seguros critérios decisórios utilizados igualmente por todos os julgadores de uma mesma instituição. Note-se que o conjunto de decisões aqui investigado é de autoria de um órgão

colegiado, no qual um magistrado elabora seu voto como relator do processo, e os demais, na sessão de julgamento, o acompanham ou fazem seus próprios votos em sentido divergente. Nessa dinâmica, relatorias diferentes implicam resultados diversos, muito embora a decisão seja coletiva e tal fato pudesse fazer pressupor algum nível de padronização nos julgamentos. Isso sem dúvidas dificulta uma análise que tem como intenção capturar os elementos que compõem o leque de justificativas para a construção de uma narrativa condenatória. Por outro lado, como ensina Sandra Harding (2019), é na dissonância que devemos depositar confiança para analisar os pressupostos dos discursos patriarcais e seus próprios conteúdos.

Seguindo essa trilha, tais dissonâncias servirão de bússola para indicar onde buscaremos as respostas que procuramos. Será sobretudo o diferencial colocado nas decisões que condenam mulheres o fio condutor das leituras que subsidiam esta análise, embora isso não queira dizer que aspectos comuns da lida jurisdicional com o tráfico serão ignorados. Será como observar a tessitura de certo padrão, sem, no entanto, desviar o foco dos pontos onde o padrão se retorce. E, com isso, se colocar diante da pergunta que indaga em qual medida os pontos retorcidos compõem, eles mesmos, um padrão em si.

A tarefa desta pesquisa se debruça, portanto, sobre estas 34 decisões, nas quais buscamos compreender a construção da narrativa judicial que dá enredo à criminalização secundária das mulheres condenadas por tráfico de drogas. A compreensão deste enredo pareceu orbitar em torno de duas perguntas que se repetiram como orientação para a leitura de cada uma das decisões: Como o julgador efetua a atribuição do crime à mulher? Qual o cerne do discurso condenatório?

A primeira pergunta se relaciona com a autoria do crime, ou seja: como o julgador conclui com certeza suficiente que aquela mulher cometeu o crime que está sob análise. Que prova é suficiente para tanto? Essa é a pergunta pelas operações discursivas realizadas, nas quais deveriam comparecer os elementos do fato que vão justificar a conclusão de que aquela mulher sob julgamento é culpada.

A segunda pergunta, por seu turno, tem a ver com as bases que sustentam e tornam possíveis as operações anteriormente mencionadas. Trata-se de manter a insistência em tentar enxergar aquilo que nem sempre estará manifestado expressamente no texto, mas que pode ter a presença notada a partir das táticas reiteradamente acionadas na estratégia de condenação utilizada na atividade jurisdicional, as quais revelam ao menos alguns dos elementos que mobilizam a inclinação do julgador para condenar.

De outro ângulo, podemos ainda olhar para as questões acima mantendo em perspectiva a linha invisível que divide a superfície do texto, onde se manifestam as chaves

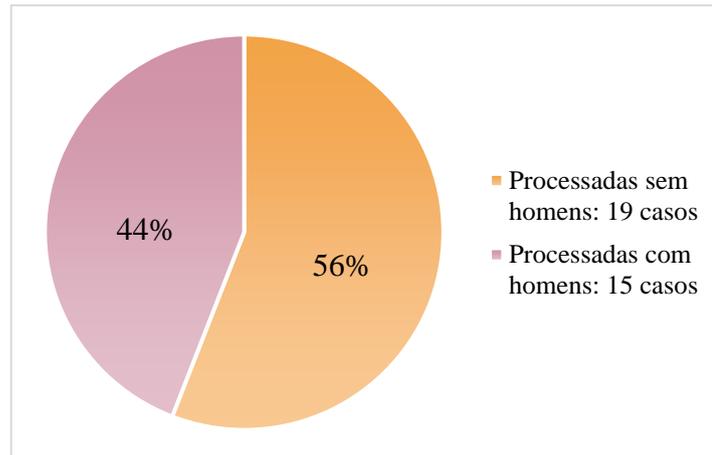
argumentativas incluídas na matriz discursiva da instituição judiciária e na qual o texto se apresenta como um exercício neutro e imparcial da jurisdição. Do outro lado da linha, temos aquilo que é ocultado pela superfície, aquilo que estamos insistentemente tentando enxergar e trazer à tona desde o início deste trabalho. Aqui, podemos detectar as práticas discursivas neutralizantes que, embora dissimuladas no emaranhado de argumentos técnico-jurídicos, nem sempre estarão absolutamente fora de nossas vistas.

#### *4.1.1. Como o julgador atribui o crime à mulher?*

A construção da narrativa condenatória depende, invariavelmente, da demonstração discursiva de que a mulher sob julgamento cometeu aquele crime em análise. Para a ciência jurídica, essa demonstração deve ser expressamente fundamentada e passível de verificação, ou seja, deve corresponder a um processo racional de análise das provas que elimine todas as dúvidas sobre o caso e suas circunstâncias, tornando a condenação a única conclusão possível.

No entanto, como já visto nas seções anteriores, esse delírio se vê em desconstrução pelas perspectivas críticas criminológicas, que habilmente desvelam tais processos racionais do livre convencimento motivado, fazendo aparecer os processos de criminalização nos quais a jurisdição penal está diretamente implicada. É pensando nestes processos de criminalização que o caminho de resposta para esta primeira pergunta se perfaz atento aos símbolos recolhidos ao longo da leitura das decisões, os quais sinalizaram as chaves argumentativas reiteradamente acionadas na atividade jurisdicional direcionada à condenação de mulheres por tráfico de drogas.

A primeira de tais chaves, sem dúvidas, emergiu das situações em que mulheres foram processadas e julgadas junto com ao menos uma figura masculina. Dentre as 34 decisões analisadas, constata-se que em 19 casos as mulheres foram processadas sozinhas ou junto com outras mulheres; 15 casos apresentaram mulheres processadas junto com ao menos uma figura masculina. De todo modo, é importante notar que mesmo entre os 19 processos em que a mulher foi acusada sozinha, há casos em que há referência a uma figura masculina.



*Figura 1: Distribuição de mulheres processadas em coautoria com homens e sem homens.  
Fonte: autoria própria.*

Na totalidade destes 15 casos há um vínculo de parentesco, ou afetivo, entre tais mulheres e homens. Em alguns casos, a leitura deste vínculo pelo julgador como vínculo associativo-criminoso vai ser uma das condições determinantes, ou mesmo a única condição concreta para a condenação da mulher. Sugere-se, com isso, que a criminalização não se direciona tão somente à prática do tráfico de entorpecentes, mas, no que diz respeito ao julgamento de mulheres, há um processo de criminalização também voltado aos seus vínculos que serão considerados ao entrar em contato com o sistema de justiça criminal.

Neste ponto, é prudente recordar que o escopo deste trabalho não se trata de desvendar as dinâmicas que culminam na inserção da mulher em práticas tornadas ilegais, razão pela qual a análise que aqui desenvolvemos não busca justificar simplificada a criminalidade feminina com uma ausência de agência e de capacidade de autodeterminação destas mulheres. A seta que aponta o caminho de nossas observações acompanha exatamente o olhar do julgador direcionado às mulheres que julga: nota-se, neste particular, a frequente disposição em pressupor que mulheres vinculadas a homens que estejam ou que já estiveram em contato com o sistema de justiça criminal são também elas criminosas.

É o que se encontra manifestado de modo expreso nas decisões 01, 04 e 21, conforme trechos que seguem:

<b>Decisão 01</b>	“Não sendo crível que, sendo companheira de [nome suprimido] há cerca de 02 (dois) anos, com quem tem um filho menor de idade, não integrasse a rede criminosa voltada à prática do tráfico de drogas.”
<b>Decisão 04</b>	“[...] interrogada em juízo, disse que é companheira de [nome do acusado]. Relatou que conheceu [nome do acusado] na internet, por meio do facebook e depois [nome do acusado] veio

---

para Itaporanga, tendo começado a namorar com ele e, em seguida, passaram a viver juntos numa casa” [...] “A participação de [nomes do casal suprimidos] no tráfico de drogas e na associação para o tráfico é indiscutível, porquanto eram eles os responsáveis por guardar os entorpecentes e proporcionar uma falsa ideia de que a casa era exclusivamente um ambiente familiar, de modo a não levantar suspeita de vizinhos e, notadamente, da polícia” [...] “[nome da acusada] disse que, quando da prisão em flagrante, já vivia com [nome do acusado] há vários meses. A relação entre os réus é estreita, de forma associativa com repartição de tarefas [...]”.

---

### Decisão 21

“O acusado [nome suprimido], perante a autoridade judicial (PJe mídias), assumiu a propriedade da droga e dos demais objetos apreendidos, informando que tinha alugado a casa onde estes foram encontrados para realizar atos ilícitos com outra pessoa não identificada. Afirmou que estava separado da acusada [nome suprimido], não havendo envolvimento desta com o delito narrado na denúncia, e que ela estava na casa apenas para alimentar uns animais que criava na residência. [...] inexistindo dúvidas de que a droga pertencia ao denunciado [nome suprimido], que era guardada em depósito pela denunciada [nome suprimido] na residência desta, apesar da estratégia do denunciado de tentar retirar a responsabilidade da sua companheira dos fatos criminosos, como bem pontuou o magistrado sentenciante [...]”

---

*Tabela 4: Trechos de decisões.*

*Fonte: autoria própria.*

Os trechos acima pontuam de modo agudo o fato de que, para o convencimento dos julgadores, o envolvimento afetivo da mulher com um homem investigado, acusado ou condenado por infração penal é suficiente para descredibilizar por completo o princípio da presunção de inocência. Na decisão 21, nem mesmo o taxativo depoimento do corréu no sentido de afirmar que a mulher não sabia da existência das drogas na casa em que foi presa enfraqueceu o convencimento do julgador de que ela era culpada.

Tal perspectiva reflete a visão subalternizante sobre essas mulheres, representações nas quais elas são frequentemente retratadas como figuras sem agência, incapazes de agir de forma independente de uma figura masculina. Essa visão não apenas minimiza a complexidade das motivações e circunstâncias que envolvem a vida destas mulheres, como também perpetua uma narrativa em que a identidade feminina é inextricavelmente ligada ao masculino, negando-lhes a capacidade de diferenciar suas ações e decisões. Afirma Claudia Palma Campos:

Dizia Dolores Juliano (2009, 2011) que a noção de crime tem estado vinculada à autonomia e, portanto, aos homens; por isso, quando as mulheres cometem crimes, suas ações são associadas à indução por outras pessoas, o que é um testemunho de sua fraqueza (*in* Garcia et al, 2024b, p. 68, tradução nossa).

Assim, a mulher é frequentemente posicionada como uma extensão do homem com quem ela se relaciona, com sua individualidade anulada em favor de uma visão paternalista e reducionista. Essa subalternização implica que as mulheres sejam percebidas não como sujeitos autônomos, mas como sujeitos passivos das circunstâncias criadas por suas relações com homens envolvidos no crime, o que facilita a imputação automática de culpa e o apagamento de suas vozes no processo judicial.

Em outra pesquisa realizada também no estado da Paraíba, constatou-se que o vínculo com pessoa em contato com o sistema de justiça criminal impede que mulheres criminalizadas acessem a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar:

há julgamentos nos quais a mulher tem o habeas corpus de substituição denegado por ter relações conjugais, parentais ou somente de convivência com pessoas envolvidas no tráfico, de modo que a ré é considerada uma extensão da figura masculina. Essas argumentações estão relacionadas ao fato de a ré ser mulher, o que condiciona suas redes familiares ou de afeto a elementos que se tornam relevantes no processo (Garcia *et al*, 2024a, p. 57, 58).

Já em uma pesquisa que buscava desvendar se, de fato, as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas seriam tratadas com mais leniência pelo sistema de justiça criminal, Ludmila Ribeiro entrevistou diversos operadores do direito e constatou que:

Quando incitados a dizer se a pobreza afeta de forma diferenciada homens e mulheres, os entrevistados afirmaram que elas são empurradas pelo “amor bandido”, ao contrário dos homens, que buscam “renda”. De partida, as mulheres são apresentadas como sem força para resistir às seduções masculinas, o que as levaria para o crime. Ao detalharem o amor bandido, a pobreza feminina (de renda e status social) aparece como pano de fundo para essa escolha. (Ribeiro, 2022, p. 9).

Permanecendo na mesma racionalidade, a criminalização que se inicia desde a ação policial e que contamina o julgamento a respeito da mulher a partir da existência de um vínculo com um homem em contato com o sistema de justiça criminal, o qual passa a ser lido como vínculo associativo-criminoso, é o norte da maioria das condenações que envolvem um casal em convívio, mesmo quando não há nenhum elemento que concretamente demonstre o ativo envolvimento da mulher com as práticas tornadas ilegais. Para construir e justificar a narrativa condenatória, aciona-se o símbolo da mulher submetida ao homem, e para ela é vetado afirmar-se no sentido de ter destino diferenciado da figura masculina com quem convive ou conviveu.

Invertendo-se as posições, no entanto, o contrário não é presumido. É o que se vê na decisão 23, em que a mulher, recolhida em presídio, foi encontrada com 44 gramas de maconha logo após receber visita íntima de seu companheiro. Neste caso, diferentemente do que ocorreu

na decisão 21, foi suficiente a mulher afirmar que encontrou a substância em um local escondido na sala das visitas para que não fosse sequer levantada suspeita a respeito do envolvimento do homem visitante na entrega das substâncias apreendidas:

**Decisão 23**

“[...] a acusada alegou que, no momento em que recebeu visita íntima de seu companheiro, em cela específica, pegou as drogas que estavam escondidas no fundo falso de uma garrafa sanitária e as escondeu o em sua calcinha, com o objetivo de levar a droga para o interior do pavilhão, mas veio a ser flagrada durante a revista realizada pelas agentes prisionais. Aduziu que carregou a droga consigo a pedido de uma outra apenada de nome [suprimido]. afirmou que, como forma de contraprestação pelo serviço ilícito, receberia uma pequena quantidade do entorpecente. Por seu turno, as Agentes Penitenciárias [nomes suprimidos], ao prestarem depoimento em juízo, relataram que, durante a revista vítima [sic], flagraram a censurada tentando ingressar no pavilhão com drogas, quando retornava da cela de visita íntima, ocasião em que ela, censurada, teria afirmado que pegou o entorpecente dentro da própria cela de visita íntima, no interior do fundo falso de uma garrafa de água sanitária”.

*Tabela 5: Trecho de decisão.*

*Fonte: autoria própria.*

Na decisão acima, o homem que visitava a mulher não foi mencionado nem mesmo como testemunha, apesar de potencialmente ter sido a única pessoa que porventura poderia ter visto o momento em que a mulher encontrou a substância escondida na sala de visitas e com quem a mulher poderia ter confidenciado maiores detalhes a respeito daquela ação. Nem mesmo o fato de que mulheres presas recebem muito menos visitas que homens presos<sup>34</sup> foi capaz de instigar uma mínima investigação sobre a forma como a mulher sob julgamento chegou, dentro de um presídio, até a droga com ela encontrada.

Nota-se, portanto, que o valor atribuído à presença de uma figura masculina que teve ou está em contato com o sistema de justiça criminal para o julgamento de uma mulher é mais determinante para a condenação dela do que a situação inversa. Aliás, bem notamos que no caso da decisão 23, o homem vinculado a uma mulher presa não foi nomeado, investigado, acusado e, portanto, não chegou a ser julgado. E não estamos aqui a dizer: “sim, deveria ter sido acusado”. O que se coloca, insistentemente, é um foco de atenção voltado a evidenciar tais dissonâncias.

<sup>34</sup> Na Paraíba, “a média de visitas realizadas nos estabelecimentos masculinos é mais de 5 vezes maior que a média nos estabelecimentos femininos” (Depen, 2018, p. 27).

Nesse propósito, as decisões judiciais, mesmo que não tenham a intenção, não falham em nos deixar pistas. Na decisão 02, a mulher condenada por tráfico morava há um mês na residência em que foram encontradas 35g de maconha, 10,56g de cocaína e 6g de crack. Em seu recurso, ela buscava somente a redução de sua pena, uma vez que não possuía maus antecedentes. O benefício foi negado e a mulher permaneceu condenada a uma pena de 06 anos de reclusão, porque:

**Decisão 02**

“Além das circunstâncias da prisão, que revelam a dedicação da ré às atividades do tráfico, **importa observar que ela é companheira de [homem de nome suprimido], irmão de [homem de nome suprimido], chefes da organização criminosa “Al Qaeda”, em Belém/PB.** A casa de [mulher de nome suprimido], onde ocorreu o flagrante, já era conhecida da polícia e da Justiça (havia mandado de busca e apreensão para aquele endereço) como ponto de droga e local relacionado a crimes, especialmente aqueles investigados na “Operação Mão de Ferro II”, que tem como principal objetivo o combate ao tráfico de drogas na região e aos crimes violentos dele decorrentes [...]”

*Tabela 6: Trecho de decisão.  
Fonte: autoria própria.*

O caso acima se trata de ação em que a mulher foi processada sozinha, ou seja, nem mesmo está incluído no grupo em que uma figura masculina foi acusada junto com a mulher sob julgamento. Ainda assim, o vínculo com um homem que estava preso – homem em contato profundo com o sistema de justiça criminal – foi mais determinante do que a primariedade da própria acusada na ocasião de avaliação a respeito da aplicação de causas de redução da pena. Os caracteres do companheiro da mulher foram mais determinantes para o destino dela do que os seus próprios.

No entanto, é preciso deixar evidente que a influência de uma figura masculina é exclusivamente manejada para justificar a tese acusatória e, por conseguinte, a condenação. Quando a defesa afirma categoricamente que, de fato, a mulher praticou o ilícito, mas agrega a influência de uma figura masculina como um fator que muitas vezes indica que a mulher assim o fez porque agiu sob coação, há um ajuste de postura por parte dos julgadores, que passam então a responsabilizar a mulher não só pela prática do tráfico em si, mas por não ter sido capaz de opor resistência à alegada coação. Duplamente culpada portanto.

Nos casos das decisões 08, 24, 25, 26, 28, a defesa noticia expressamente que as mulheres em julgamento sofreram ameaças para que transportassem as substâncias proscritas,

a maioria com destino aos presídios em que seus companheiros se encontravam recolhidos. Eis as respostas da jurisdição penal:

<p><b>Decisão 08</b></p>	<p>“A ré sustenta que agiu sob coação moral irresistível por ter sido supostamente ameaçada e pressionada pelo seu companheiro, o preso [nome suprimido], durante visita anterior, para que levasse a droga que ele tinha em casa para o presídio, contando que, caso não levasse a droga para ele, sofreria represália (surra). Ocorre que o contexto fático probatório dos autos revela uma situação diferente, primeiro, porque a Defesa não provou qualquer situação real de risco atual ou iminente a ré; segundo, porque a ré poderia se socorrer da autoridade competente para preservar sua segurança. Com grande destaque, anota-se que, se existiu algum tipo de coação moral esta não foi irresistível, notadamente pelo fato de que a acusada, após ter sido solta, voltou a visitar o companheiro na cadeia e posteriormente, disse que acabou o relacionamento com ele, retirando seu nome da lista de visitantes. Ora, se a acusada “conseguiu” acabar o relacionamento e optar por deixar de fazer visitas a [nome suprimido] (o que, curiosamente, ocorreu somente após ter sofrido repreensão policial pelo fato dos autos), não resta demonstrada qualquer tipo de irresistibilidade moral da coação”.</p>
<p><b>Decisão 24</b></p>	<p>“[...] mesmo que se considerasse verdadeiro o depoimento dos réus em juízo, de que a tentativa de ingressar no presídio com o entorpecente deu-se em razão das supostas ameaças veladas aos dois, não seria viável o reconhecimento da pretensão absolutória. [...] se os réus efetivamente sofriam algum tipo de ameaça ou coação, tinham plenas condições de informar tal situação às autoridades competentes, invés de munir-se de a primeira acusada de entorpecente, escondendo-o nas suas partes íntimas, com o intuito de fazê-lo chegar ao outro acusado, para atender às exigências dos supostos destinatários, também presos. Logo, a invocação da coação moral irresistível mostra-se de todo descabida, na medida em que essa excepcionalidade do Código Penal não autoriza os indivíduos a traficarem entorpecentes para o interior da unidade prisional, sob o pretexto de estarem sendo ameaçados”.</p>
<p><b>Decisão 25</b></p>	<p>“[...] não há prova de que a ré teria sido coagida por uma pessoa que estaria lhe ajudando com cestas básicas e que temia por sua vida e a de seus familiares. Ao revés, o que se constata é o crime de relevante gravidade (considerando, para tanto, a interestadualidade e a relevante quantidade de entorpecente apreendida) conscientemente praticado e confessado pela agente. A propósito, como corretamente destacado pelo Parquet em suas contrarrazões, a ré argumentou apenas uma ameaça genérica e futura, não fornecendo qualquer prova de que o real proprietário dos entorpecentes atentaria contra a sua vida. Ora, a simples ameaça não é suficiente para caracterizar estado de necessidade”.</p>

<p><b>Decisão 26</b></p>	<p>“In casu, a apelada poderia ter-se valido de meios lícitos para repelir a ameaça. Ademais, o seu companheiro estava preso, o que dificultaria mais ainda a concretização de possível coação. Ademais, o modus operandi, a forma como agiu no iter criminis, não se compatibiliza com a excludente. A apelante entrou no presídio com 145g (cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína e 72g (setenta e dois gramas) de maconha, escondidas dentro de sua genitália”.</p>
<p><b>Decisão 28</b></p>	<p>“Registro, por fim, que os réus não conseguiu [sic] provar que foram coagidos no interior do Presídio a transportar a droga para fins de consumo e comercialização interna. <b>Esse argumento é muito comum em feitos da espécie envolvendo apreensões de drogas com mulheres, por isso deve ser demonstrada de forma cabal a sua ocorrência, pois, caso contrário, como na hipótese dos autos, não é capaz de gerar dúvida razoável</b> a respeito da punibilidade do agente”.</p>

*Tabela 7: Trechos de decisões.*

*Fonte: autoria própria.*

Nesses casos, percebe-se que o sentido autorizado a circular nas narrativas judiciais é aquele que neutraliza qualquer possibilidade de defesa em favor da mulher, a quem não é dado diferenciar-se do destino de seu companheiro, e também não é dada a possibilidade de alegar isso em seu favor. Mais que isso: a mulher que é posicionada no foco da criminalização não tem a possibilidade de ser lida pelo sistema de justiça como vítima. Constata-se a instrumentalização da violência a fim de categorizar tais mulheres: ela não serve como a figura ideal que vai justificar a ação estatal punitiva sobre a vida de outra pessoa; serve, antes, como o próprio alvo desta ação aniquilante.

Além disso, há aqui um especial acento na condição de ser mulher, que ressoa evidente quando se interpreta, na decisão 26, que a coação não pode ser provada porque a mulher escondeu as substâncias em sua genitália, ou quando se lê expressamente na decisão 28 que, por se tratar a ameaça de um argumento muito utilizado nos casos de apreensões de drogas com mulheres, não é capaz de gerar sequer uma dúvida razoável.

Note-se que a ameaça é uma conduta descrita como crime no Código Penal Brasileiro<sup>35</sup> e que, diante do conhecimento de um crime, os juízes e tribunais devem remeter ao Ministério Público cópias dos documentos suficientes a subsidiar o oferecimento da denúncia, para dar

<sup>35</sup> Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (Brasil, 2023)

início à ação penal<sup>36</sup>. Ademais, é um entendimento comum nos tribunais o de que em crimes de ameaça a palavra da vítima possui especial relevância enquanto prova. Embora em 05 dos casos aqui estudados tenha havido depoimentos que noticiaram a ameaça, em nenhum deles foram adotadas quaisquer providências.

A seletividade que toca a produção subjetiva de vítimas na jurisdição penal é mais um elemento revelador do viés sistêmico que desumaniza as mulheres acusadas, não lhes concedendo o status de vítimas legítimas, mesmo quando relatam ameaças e coerções verossímeis. Sabe-se que a apropriação da situação de vítima é, muitas vezes, a camada de proteção estatal acessível a grupos sociais subalternizados, uma via de infiltração por onde os movimentos demandam proteção e políticas públicas diversas.

No entanto, a narrativa judicial é moldada para sustentar a dicotomia entre vítima e criminosa, ignorando as nuances de contextos que poderiam mitigar a culpabilidade das acusadas. A desconsideração da complexidade das situações enfrentadas por essas mulheres resulta em uma jurisdição que, ao invés de proteger as mais vulneráveis, reforça estereótipos de subordinação e criminalização, excluindo-as da proteção legal que deveria ser inerente a todos os cidadãos. O efeito é uma jurisdição penal que não apenas julga, mas que constrói e reafirma um perfil criminal com base em desigualdades de raça e gênero, onde as mulheres criminalizadas são posicionadas desde o início de maneira fixa e totalizante na classe de pessoas perigosas.

Desse modo, na rota da racionalidade judiciária, fica nítida a linha que divide quem pode ser vítima e quem será lida como criminosa, e nas decisões é impossível se passar de um lado a outro desta linha, ou mesmo vislumbrar que alguém habite a fronteira entre os lados. São essas algumas das táticas discursivas sutis de polarização e neutralização que vão trabalhar na manutenção da ordem hierárquica social, distribuindo oficialmente, de um lado, a criminalização, e de outro, a vitimização, ocultando o elo fundamental que une ambas, compreendido aqui como a vulnerabilidade acentuada por uma precarização induzida das vidas destas mulheres, como já discorrido anteriormente. Mais uma vez, é de suma importância repetir, a precariedade e as condições de despojo a que essas mulheres são submetidas não são consideradas aqui a causa de práticas tornadas ilegais; são, sim, aquilo que tonaliza o alvo que direciona a violência do poder punitivo (Garcia; Silva Júnior, 2022).

---

<sup>36</sup> Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. (Brasil, 2022)

Até aqui, localizamos um diferencial que orienta os julgamentos quando a mulher está processada junto com algum homem, ou quando é vinculada de algum modo a um homem que esteja em contato com o sistema de justiça criminal. Nesses casos, fica evidente que os símbolos que permeiam os comandos do controle informal são aqui acionados e autorizados a circular na seara do controle formal e, mais especificamente, no âmbito das decisões judiciais, ainda que revestidos de uma linguagem mais técnica e menos explícita. O ideário da mulher que é subalterna ao homem e, portanto, não pode ser outra coisa diferente de seu companheiro; a mulher que deve ser culpabilizada por suas relações, especialmente quando é vítima de violência; a mulher de cuja palavra se deve sempre suspeitar. Pistas que evidenciam a concretude de um projeto de custódia específico direcionado a mulheres; evidenciam a ineficiência do poder punitivo como instrumento de proteção para mulheres; também evidenciam a exclusão e silenciamento das narrativas femininas (Mendes, 2017; Martins, 2021; Campos, 2020).

Mas, para além do diferencial, é preciso dizer que esse padrão decisório é comumente sobreposto e encaixado no trato cotidiano que o judiciário tem dedicado aos julgamentos dos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Nesse aspecto, a construção da narrativa condenatória de mulheres pode depender até mesmo de uma distorção surrealista dos fatos. Isso está ilustrado pela decisão 12, caso em que a mulher foi presa com 30g de maconha, 28g de cocaína e 35g de crack e, apesar de tal quantidade não reunir nem 100g de substâncias proibidas, foi mencionada “a grande quantidade de droga” e citada, como reforço de fundamentação, uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tratava da apreensão de 500kg de maconha:

---

**Decisão 12**

“[...] a quantidade da droga apreendida em poder da acusada é elevada, revelando o alto poder de vendas de entorpecentes ilícitos por parte da denunciada [...]. Na 1ª Turma do STF, é possível encontrar alguns precedentes afirmando que a grande quantidade de droga pode, sim, ser utilizada como circunstância para afastar o benefício. Nesse sentido: “Não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas”. STF. HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016 (Info 844)”.

---

*Tabela 8: Trecho de decisão.*

*Fonte: autoria própria.*

A dissonância entre a fundamentação da decisão e os fatos narrados também na própria decisão encontra lugar e possibilidade no fato de que esta atividade jurisdicional corresponde à

função estatal de cooperar na construção de determinada verdade a respeito das pessoas sob julgamento e, sobretudo, de oficializar esta verdade, que justifica a criminalização e, ao mesmo tempo, justifica a violência do combate à criminalidade. Para atingir tal finalidade, teratologias são encobertas pela autoridade da voz que pronuncia o discurso. O ato de dizer que “a quantidade da droga apreendida em poder da acusada é elevada”, praticado por um juiz, é muito mais relevante do que a própria quantidade de droga em si, de sorte que mesmo não havendo correspondência integral entre o fato e o dito sobre o fato, é este último o aspecto que conforma a verdade. Dessa forma, se o judiciário diz que 93g de entorpecentes se equipara a 500kg de entorpecente, de modo que mereçam o mesmo tratamento, ainda que a lógica matemática demonstre o contrário, isso se torna verdade e, nesses termos, passa a exercer influência na avaliação do caso.

A constatação de que pouco importa a real quantidade de droga denuncia o foco da atividade jurisdicional sintonizado com o propósito da seletividade. Fica evidente que o problema a ser enfrentado não se trata da droga, mas sim das pessoas a quem se pode etiquetar como de comportamento perigoso. A guerra executada sob a falsa denominação de combate às drogas não combate nada além de pessoas descartáveis na hierarquia da ordem social neoliberal, as quais recebem uma pena “compatível não com o crime cometido, mas com o grau de periculosidade social calculada” (Pitch, 2022, p. 93) com base nos caracteres que delimitam quem são os não-humanos (Lugones, 2019), ou os que habitam a zona do não-ser (Flauzina e Pires, 2020).

A manipulação da verdade jurídica constitui-se como uma ferramenta eficaz na construção de uma narrativa que sustenta a necessidade de controle social e manutenção da ordem. O julgamento, nesse contexto, é a arena em que a racionalidade jurídica performa para atender aos anseios de um sistema punitivo que busca a reafirmação de uma ordem social que é verticalizada e excludente. Ao enfatizar uma suposta periculosidade, os julgadores contribuem para a manutenção de um imaginário coletivo que associa determinadas características sociais à criminalidade, reforçando os estereótipos desumanizados daquelas que se encontram no banco dos réus. Essa prática não apenas distorce a verdade dos fatos, mas também legitima uma violência institucional que, seguindo modelos pré-concebidos de culpabilidade, se apresenta com contornos de necessidade e justiça.

Como já dito antes, o poder punitivo não está voltado para a erradicação das drogas, mas, antes, se ocupa em enquadrar como inimigos determinada classe de sujeitos (Garcia; Silva Júnior, 2022) e um de seus métodos de criação destes inimigos é precisamente por meio de processos decisórios a cabo da atividade jurisdicional, como o acima descrito. Ao contrário do

alardeado pelos discursos de segurança pública endossados nas práticas judiciárias, nunca foi a droga em si o alvo a ser combatido. Aliás, guerras nunca são travadas meramente contra coisas inertes, mas sim contra pessoas, grupos e seus símbolos.

A fabricação de inimigos também faz parte da estratégia posta para justificar a violência irracional do poder punitivo. Nesse propósito, é uma técnica que atinge o meio social mobilizando os afetos tocados pelo medo, acentuando uma suspeita generalizada que favorece a aniquilação de grupos considerada justa e necessária para a paz social, nada obstante sua típica seletividade e barbárie (Flauzina; Pires, 2020). Ao mesmo tempo em que violentamente se justifica, o expurgo do outro constitui-se como estratégia de construção simbólica que serve ao propósito de manter ideologicamente a assimetria típica das relações de poder estabelecidas para a dominação (Thompson, 2011).

Assim, a lógica perversa que rege o sistema penal não apenas criminaliza comportamentos, mas também constrói identidades subalternizadas que são constantemente reafirmadas através das decisões judiciais (Garcia *et al*, 2024). O poder punitivo, ao construir inimigos e legitimar a violência contra eles, cumpre um papel central na manutenção da organização social que se estrutura a partir da aniquilação. Essa dinâmica não é apenas uma questão de aplicação da lei, mas a manifestação de um projeto político que se apoia na criminalização de determinados grupos sociais como forma de controle. Nas palavras de Nathália Wanderley e Elaine Pimentel (2024), “a utilização das regulações sobre drogas pode ser encarada como dispositivo justificador de violências que visam realizar o controle (de vida e de morte) – necropolítica – de determinados grupos e pessoas”.

Ao criar e justificar uma narrativa de periculosidade e inimigos a serem combatidos, o sistema penal se expõe como uma máquina de produção de desigualdades, onde a punição serve menos à correção de condutas e mais à perpetuação de uma ordem social excludente e violenta. Nessa trilha, observar essa dinâmica nos leva ao questionamento seguinte, que tem relação com o cerne destas práticas jurisdicionais neutralizantes. A seguir, buscaremos superar a superfície textual dita neutra das decisões para localizar algumas de suas engrenagens mais profundas, ultrapassando o seu sentido autorizado e oficializado.

#### 4.1.2. *Qual o cerne do discurso condenatório?*

Para além daquilo que é possível se apreender a partir da literalidade da decisão condenatória, é proveitoso avaliar a forma como o julgador manuseia a interação entre as teses

que comparecem no debate entre acusação e defesa para fundamentar sua própria narrativa sobre o caso. Por este movimento, torna-se possível entrever as bases de sustentação do juízo posto para condenar.

Em todos os casos em que se discutia a suficiência das provas para a condenação<sup>37</sup> – o que corresponde a 18 das 34 decisões –, foi mencionado o valor do depoimento policial como prova privilegiada para justificar a decisão condenatória. Nestes casos, todas as teses apresentadas pela defesa foram enfrentadas com nada além dos depoimentos policiais e sua harmonia com os “demais elementos de prova” – estes que, por seu turno, derivam da própria atividade policial exercida na prisão em flagrante ou no cumprimento de mandados de busca e apreensão ou mandados de prisão.

<b>Decisão 10</b>	“É inadmissível pretender que a tese de Defesa de negativa da prática de traficância possa se sobrepor aos depoimentos firmes e coerentes dos policiais, principalmente por estarem corroborados com outros elementos de prova.”
<b>Decisão 11</b>	“não prosperando a pálida afirmação dela imputada de que não tinha conhecimento da existência da droga no recipiente, o qual lhe teria sido entregue por terceiro que sequer soube declinar o nome [...] os testemunhos harmônicos e coesos dos policiais, quando aliados a outros elementos probatórios, como no caso dos autos, tornam-se aptos a sustentar o decreto condenatório”.
<b>Decisão 20</b>	“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.”

*Tabela 9: Trechos de decisões.  
Fonte: autoria própria.*

Dos trechos acima, é possível perceber alguns termos impositivos, manobras discursivas que imunizam a narrativa policial e, por conseguinte, justificam a decisão condenatória, como por exemplo: “inadmissível pretender que a tese da defesa possa se sobrepor aos depoimentos policiais”; “os testemunhos policiais são aptos a sustentar a condenação”; “o valor do depoimento policial é de inquestionável eficácia probatória”.

A taxatividade destes enunciados indica haver uma hierarquia entre as provas produzidas durante o processo, segundo a qual se confere supremacia à versão policial. Os trechos destacados na tabela acima, quando confrontados fora dos diversos escudos da técnica jurisdicional, não asseguram nada além da vontade de coerência que conecta todos os atores do

<sup>37</sup> Decisões 01, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 30, 31, 33 e 34.

poder punitivo no desempenho de suas funções. Como uma espécie de argumento *deus ex machina*<sup>38</sup>, o depoimento policial é a prova suprema nestes processos, por meio da qual se dispensa qualquer esforço de uma investigação mais elaborada e se inverte o ônus da prova, que passa a ser da defesa em provar o estado de inocência – o qual deveria ser, segundo a Constituição Federal, presumido.

A hierarquia de provas que privilegia o depoimento policial em detrimento das demais evidências cria um desequilíbrio profundo no processo penal, afastando a possibilidade de um julgamento justo. Quando a narrativa policial é colocada no topo dessa hierarquia, há uma presunção de veracidade que subverte o princípio constitucional da presunção de inocência, transferindo o ônus da prova para a defesa. Essa prática não só desconsidera a complexidade dos fatos apresentados, como também marginaliza as vozes das acusadas, frequentemente silenciadas em favor de uma versão dos eventos que serve aos interesses da acusação. Assim, a supremacia do discurso policial não apenas compromete a integridade do processo judicial, mas também reflete e reforça estruturas de poder assentadas na violenta desigualdade dentro do sistema de justiça criminal.

Como já visto nas seções anteriores, a reprodução das narrativas policiais nas decisões judiciais passa a fazer sentido quando se pensa no sistema de justiça criminal como um sistema baseado em crenças: crença na função policial, crença no saber policial, crença na conduta policial, crença de que a pessoa acusada vai mentir, crença na associação entre criminalidade e perfil socioeconômico, crença no papel de defesa da sociedade – este papel que se exerce preferencialmente pela prisão (Jesus, 2016).

A crença cria um campo de imunidade da narrativa policial e sustenta os argumentos que tornam possível que as narrativas policiais sejam recepcionadas como verdade. O campo de imunidade permite que os juízes incorporem o vocabulário de motivos policiais em suas manifestações, que lhes possibilitará exercerem o seu poder de prender e punir (Jesus, 2016, p. 197).

Esse campo de imunidade das narrativas policiais é o local onde se inscreve a certeza da condenação. Invariavelmente, a narrativa judicial condenatória vai reproduzir sem questionar o repertório do vocabulário policial (Jesus, 2016) e, a partir da crença de que a atividade policial oferece um padrão investigatório razoável, correto, experto e legal, outras provas serão diminuídas, desconsideradas ou mesmo dispensadas e excluídas.

---

<sup>38</sup> Na literatura e dramaturgia, *deus ex machina* representa a solução artificial e pouco dotada de verossimilhança dada a determinado problema que se enfrenta no desenrolar dos acontecimentos na narrativa. No teatro, por exemplo, é o caso dos seres celestiais que sobrevoam o palco pendurados em máquinas – daí a literalidade da tradução “deus surgido da máquina” – e que resolvem magicamente os problemas da trama.

Desse modo, como no movimento de uma gangorra, para que se coloque o depoimento policial no topo da hierarquia das provas, é imprescindível que as possibilidades de exercício da defesa sejam posicionadas em um lugar inferior. Todo esse jogo, a todo o tempo, é jogado sob a aparência de neutralidade do juízo e de igualdade entre as partes, para que não se acuse esse exercício jurisdicional de ilegítimo ou inconstitucional, uma vez que, para além da forma, a verdade é que a defesa não ocupa o mesmo lugar que a acusação.

Nos documentos analisados, isso se traduz de modo eloquente quando se constata que as decisões condenatórias não enfrentam adequadamente as teses da defesa, situando-se sempre no campo da imunidade das narrativas policiais e dele fazendo terreno fértil para o sentenciamento à prisão. Em muitos casos, o interrogatório da acusada, que traz a versão da mulher para os fatos, sequer é mencionado na avaliação das provas, enquanto os depoimentos policiais são transcritos na íntegra. O silenciamento de mulheres que acompanha a própria história da humanidade, o apagamento de identidades subalternizadas pelo rastro colonial do racismo, são manobras que se reproduzem de modo sofisticado na arena dos processos criminais.

Por exemplo, no caso da decisão 24, em que foram processados juntos um casal porque a mulher transportava 76g de maconha a seu companheiro que estava preso, foi transcrita a tese defensiva alegada pelo homem acusado, em detalhes; já com relação à mulher acusada, apenas se resumiu sua defesa com a afirmação de que “postula a absolvição, sob o argumento de que o delito não ficou comprovado”.

#### **Decisão 24**

---

“Inconformados, os réus manejaram recursos apelatórios (ID 7859997, pp. 63/64). Nas suas razões recursais (ID 7859997, pp. 69/74), [mulher de nome suprimido] postula a absolvição, sob o argumento de que o delito não ficou comprovado, ou a redução da pena em escala maior em razão do tráfico privilegiado, dados os seus bons predicados pessoais.

Por sua vez, [homem de nome suprimido] alega que cometeu o delito “...porque foi obrigado, ou seja, facção criminosa a quem devia dinheiro de consumo de drogas o ameaçava constantemente no interior da unidade prisional em que se encontrava, ameaças de tal modo incisivas ao ponto de lhe mostrarem fotos da residência de sua família, de sua companheira etc., informando que seus entes queridos seriam localizados e sofreriam danos, caso o APELANTE não se submetesse à respectiva coação no sentido de introduzir a droga no presídio”. Por isso, também roga a absolvição; alternativamente, requer a atenuação da pena em razão da coação sofrida e da confissão espontânea (ID 10085604)”.

---

*Fonte: autoria própria.*

A sistemática supressão de argumentos defensivos, do interrogatório da mulher, dos depoimentos das raras testemunhas apresentadas pela defesa, pode ser considerada como uma reprodução institucional da violenta invisibilidade e exclusão que se volta preferencialmente contra mulheres negras, habitantes de territórios marginalizados. Como diz Sueli Carneiro (2023, p. 73): “[...] invisibilizar é uma velha e vitoriosa estratégia política sexista e racista”. O silenciamento, esta morte simbólica de quem não tem o direito de narrar a si, implica a neutralização material da defesa e reflete o fato de que as pessoas a quem se está a defender devem, elas mesmas, ser neutralizadas. Em casos diferentes, quando na ala dos réus estão pessoas que não podem – por sua classe, cor, origem, território – ser neutralizadas, o repertório da defesa passa a fazer sentido para os julgadores, sendo assim formal e materialmente levado em conta para o desfecho do caso (Alves, 2015).

O cerne do discurso condenatório não escapa, portanto, dos mesmos pilares que regem o controle social de um modo amplo e que constituem o fundamento colonial do sistema de justiça criminal brasileiro: raça, classe, gênero. No que diz respeito aos cruzamentos que se estabelecem quando pensamos a condição da mulher julgada por crimes inseridos no contexto do mercado de drogas tornadas ilícitas, é possível acompanhar o fio que conecta processos diversos de desumanização, todos impulsionados por uma dinâmica de guerra (Gago, 2020) que comanda as interações neste âmbito da jurisdição penal: o combate às drogas, a subalternização violenta de mulheres, o aprofundamento da exclusão condicionada pelo dispositivo colonial da racialização (Carneiro, 2023).

A desumanização das mulheres em contato com o sistema de justiça criminal, sejam vítimas ou autoras, é uma manifestação clara dos mecanismos da colonialidade. A racionalidade violenta e excludente que historicamente justificou a exploração e a subjugação de corpos e territórios, hoje persiste na criminalização acentuada de populações negras e colocadas em situação de despojo: “a cidadania e a justiça emergem em um campo social dividido, onde foi inventado um outro, uma cisão entre aqueles dotados de plenos direitos e os que não fazem parte deste contingente” (Segato, 2007, p. 158, tradução nossa). No caso das mulheres relacionadas ao mercado de drogas tornadas ilícitas, o processo de desumanização decorrente da criminalização as reduz a meros objetos de controle e punição perante o corpo social, e neste processo,

o Poder Judiciário desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por

hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas (Flauzina; Pires, 2020, p. 1213).

Esse papel é denunciado pela hierarquização das provas, pelo silenciamento da defesa no processo judicial, pelo lugar vetado de vítima de qualquer violência – pois todas elas são justificadas – que coloca as acusadas em uma posição de vulnerabilidade extrema. Ao tratá-las como não-humanas, o sistema penal sedimenta, autoriza e perpetua as violências estruturais e capilarizadas e normaliza a exclusão dessas mulheres, justificando o seu extermínio.

Nessa tarefa, a superfície de neutralidade e imparcialidade, desde uma perspectiva feminista crítica, não representa mais que o esforço executado pela jurisdição penal, braço de maior autoridade institucional do poder punitivo, em permanecer atuando na manutenção da ordem sem abrir mão de táticas violentas aplicadas na sua estratégia de criminalização: supressão, silenciamento, subalternização. Por meio de tais técnicas, autoriza a diferença fundamental que se coloca, se aprofunda e se constitui verdade institucionalizada: a distribuição desigual do status de humanidade, a qual divide e normatiza a ordem social com base numa hierarquia de indivíduos mais, menos ou nada humanos (Lugones, 2019; Flauzina; Pires, 2020; Carneiro, 2023). Posicionam, com isso, as mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas na ponta da lança da aniquilação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização de mulheres por envolvimento com substâncias tornadas ilícitas foi a tônica que disparou os índices de encarceramento feminino na década delimitada entre 2006 e 2016. Por conseguinte, foi o tema que fez comparecer com maior incidência, na arena das pesquisas da Criminologia Feminista, estudos relacionados à presença de mulheres enquanto autoras de crimes. Ainda que, de 2016 em diante, o ritmo vertiginoso de aumento do aprisionamento de mulheres tenha sido em certo aspecto contido, os efeitos e outros elementos desse encarceramento massivo foram dissecados e analisados em profusão.

Ao observar tal fenômeno, interessou para esta pesquisa perguntar pelo papel da atividade jurisdicional, dada a implicação de seu caráter aparentemente duplo diante das questões voltadas às políticas públicas de segurança: garantidor de direitos fundamentais de um lado, braço estatal do poder punitivo de outro. Foi curioso notar que, mais do que uma duplicidade, havia uma evidente contradição entre tais posições, o que conseqüentemente levou à necessidade de se compreender em quais momentos e sobretudo como se realizava o jogo em que uma função apareceria ou desapareceria conforme sua oposta também se movimentasse.

Ainda mais que isso, tornou-se o objetivo deste trabalho entender ao menos algumas formas pelas quais os julgadores constroem a narrativa judicial que condena mulheres por tráfico de drogas, tendo em vista que consideramos o sentenciamento (especialmente o condenatório) como a atividade estatal que transmuta, por meio da autoridade do portador do discurso, certos argumentos em verdade.

Para esse fim, e porque desde seu início o interesse da pesquisa se voltou para a específica condição das mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas, foi preciso investir esforços no abre-alas das investigações: acompanhar a trajetória da construção do campo da Criminologia Feminista no Brasil, entender seus debates, suas relações políticas, suas transformações e suas críticas e metacríticas. Todo o conhecimento que se abriga sob o guarda-chuva da Criminologia Feminista se revelou e continua a se revelar fundamental para articular as questões essenciais quando enfrentamos violências especificamente sofisticadas e incrementadas pelas relações de gênero.

Com efeito, apenas a crítica com fundamento no paradigma de classe jamais daria conta de argumentos decisórios tais como “a forma como agiu no iter criminis, não se compatibiliza com a excludente. A apelante entrou no presídio com 145g (cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína e 72g (setenta e dois gramas) de maconha, escondidas dentro de sua genitália”

(Tabela 7, decisão 26).

Situadas as primeiras bases conceituais da tarefa, foi preciso ainda compreender a atividade jurisdicional, sendo ela a produtora dos documentos que anunciavam a condenação penal no horizonte de vida destas mulheres. A instituição Poder Judiciário e o complexo Sistema de Justiça Criminal representam um conjunto de atores com origem, símbolos e práticas bem definidas. Explorar e relacionar tais elementos pareceu importante para desencobrir a racionalidade que movimenta a todo tempo suas decisões, seus discursos oficiais.

Neste ponto, dois chamados foram fundamentais: tanto o apelo da criminologia crítica latino-americana como as imbricações dos estudos raciais com a criminologia brasileira afiguram-se absolutamente incontornáveis quando se trata de tentar compreender os sistemas de justiça latino-americanos de pressupostos coloniais e, portanto, racistas (Alves, 2015). Além disso, foram traçados alguns paralelos entre o modelo de persecução penal típico da Inquisição e as atuais formas de se administrar a justiça, especialmente quando lida com mulheres (Federici, 2017; Zaffaroni, 2000).

Com os dois primeiros capítulos, a intenção era a de reunir uma espécie de bússola, algo como uma gramática que orientasse a análise das decisões recolhidas. A partir deles, foi possível acompanhar o olhar que o julgador lança para as mulheres acusadas e compreender alguns mecanismos, nos termos usados por Lola Aniyar de Castro (2005), pertinentes a uma espécie de sistema penal subterrâneo que é reservado para aqueles que são considerados menos humanos.

Duas perguntas principais guiaram a análise das decisões: como o julgador efetua a atribuição do crime à mulher? Qual o cerne do discurso condenatório? No plano teórico, acreditamos que ambas as perguntas tiveram suas respostas indicadas ao longo dos dois primeiros capítulos. Foi possível assumir que o sistema de justiça criminal, nisso incluída a jurisdição penal, no papel de contribuir com a ordenação hierárquica de pessoas, jamais prescindiu das relações de gênero para manter essa ordem. Do mesmo modo, já era possível colocar em perspectiva que o cerne do discurso de tal instituição poderia ser detectado em sua própria origem colonial, misógina e racista.

A análise documental que subsidiou a parte final da pesquisa não falhou em confirmar tais indicações. No próprio texto das decisões foram constatados símbolos acionados para justificar a condenação, os quais se comunicavam amplamente com o senso comum (Andrade, 2012), com os dispositivos de controle social informal e presentes no amplo projeto de custódia da mulher (Mendes, 2017), pelos quais as mulheres são avaliadas, sempre que possível, em relação a um homem. No caso de haver algum vínculo, o destino da figura masculina e o seu

nível de envolvimento com o sistema de justiça criminal terá peso maior ou ao menos igual às circunstâncias pessoais (tais como primariedade, bons antecedentes) da mulher para o destino dela.

Da perspectiva de quem julga, nada obstante os debates acadêmicos sobre a inserção das mulheres no tráfico de drogas terem avançado e apresentado novas nuances para a questão, o pressuposto da submissão da mulher a uma figura masculina em contato com o sistema de justiça criminal não somente persiste como fundamento para a condenação, como também impede a mulher de acessar diminuições em suas penas.

Constataram-se reiteradas práticas de silenciamento da mulher e supressão de sua defesa, que muitas vezes não exerce, nas disputas do processo, força de influência que ultrapasse as formalidades suficientes para atender as determinações constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa. Aqui, os não-ditos foram eloquentes e puderam representar, por meio das lacunas textuais, o apagamento total das narrativas das mulheres sob julgamento, o propósito de neutralização que se estende desde o jogo processual, com a ausência de referência aos argumentos e provas da defesa, até às próprias mulheres que assim resultaram condenadas.

Esse silenciamento reverberou ainda mais gravemente nos casos em que mulheres denunciaram ter agido sob coação e ameaças, dirigidas a elas ou a suas famílias, estando elas em estado de necessidade. Nestes casos, não somente tais argumentos foram rechaçados, como o foram especial e justamente recusados porque tipicamente invocados por mulheres acusadas de crimes. Quer dizer, o fato de muitas acusadas alegarem reiteradamente determinada circunstância, ao invés de reforçar a justificação da defesa dada a frequência de sua ocorrência, só torna aquela argumentação menos válida e mais suspeita.

A recusa por parte dos julgadores em enxergar a mulher acusada de práticas consideradas ilícitas também como vítima de violências reforça a ineficiência do sistema de justiça criminal em gerenciar as questões relacionadas à violência que se exerce com base nas relações de gênero (Andrade, 2012; Martins, 2021). Esse dado acaba por se tornar pouco surpreendente quando se percebe que o próprio sistema de justiça se utiliza discursivamente destes recursos violentos para realizar sua tarefa no poder punitivo. Ainda assim, foi importante observar que essa posição imune dos julgadores denuncia a jurisdição penal como um local de produção seletiva e instrumental de vítimas, o que pode oferecer um outro caminho para se investigar as violências a que mulheres são expostas diante da institucionalidade da justiça.

A supressão da defesa, para além de representar processualmente a neutralização daquela mulher que está sob julgamento, também implica em outro movimento, que consiste

em conferir supremacia à versão policial dos fatos. Em geral, nos processos que lidam com os crimes relacionados ao tráfico de drogas há um pacto, uma ficção adotada e na qual se deposita a crença que juridicamente se converte em verdade especialmente após a decisão condenatória: a crença no saber e na atividade policial (Jesus, 2016). Portanto, tendo em vista que no processo se assume quase como um dogma a lisura dos procedimentos inquisitoriais da polícia, a defesa se vê a serviço de alguém que está praticamente indefensável.

Em um caso específico, restou evidente o particular ódio dirigido ao corpo feminino: a mulher não poderia ser beneficiada com reduções na pena, tendo em vista que carregava as substâncias em sua genitália. Causou mais repulsa o ato pelo qual a mulher escondeu pouco mais de 200g de substância tornada ilícita do que a violação a que ela certamente teve de se submeter para que o material fosse encontrado.

Pela técnica refratária da atividade jurisdicional, ficou constatado também que os julgadores não consideram nenhum aspecto da vida destas mulheres, seja socioeconômico, seja biopsicossocial. Todos os fatores detalhados nos capítulos dois e três deste trabalho passam ao largo das decisões, que são construídas com elementos pré-moldados ficcionalmente irrefutáveis oferecidos pela atividade policial anterior.

Todas essas práticas demonstram que não somente a atividade policial e a penal são voltadas para executar seus papéis dentro dos processos de criminalização, sendo certo que a jurisdição penal tem função determinante no propósito de ordenar os indivíduos de acordo com os comandos que organizam a vida social. A sintonia entre os dispositivos de guerra utilizados nas três pontas do sistema de justiça criminal (polícia, jurisdição e pena), denuncia a amplitude do processo de desumanização a que, nos casos aqui estudados, as mulheres estão expostas, com os requintes de aprofundamento da exclusão e da violência que são possibilitados pela hierarquização baseada nas relações de gênero.

Perceber tais dinâmicas e questionar as verdades oficialmente anunciadas pela instituição poder judiciário, trazer à evidência suas lacunas intencionais, suas teratologias e dissociação dos fatos tratados nas suas decisões é uma tarefa que não se esgota sem que haja um esforço coletivo. Ao contrário de sua faceta que se apresenta como garantidora de direitos e liberdades, para a cruel face que expressa o poder punitivo não há propaganda, apenas máscaras. Desse modo, é tarefa singular do pensamento que se propõe crítico encarar esta face e enxergar para além de sua dissimulação.

Para tanto, demanda-se que pesquisas na arena da criminologia feminista se voltem para as diversas micropolíticas mobilizadas a todo o tempo dentro do poder judiciário brasileiro, especialmente porque cada recorte a ser apresentado representará, como dissemos antes, uma

peça específica a ser considerada no cenário geral. Dessa forma, compreender como instâncias judiciais diferentes em regiões diferentes do país julgam mulheres inseridas no mercado de substâncias consideradas ilegais é de enorme valor para a análise do cenário nacional.

Do mesmo modo, as atuações e interações entre outros atores do processo – Ministério Público, Defesa – também parecem importantes para desvendar a lida nos espaços de poder com mulheres particularmente subalternizadas. Confrontar seus deveres constitucionais com sua atuação no plano fático ajuda a ampliar o debate sobre as políticas públicas que tem se desenvolvido com relação às mulheres criminalizadas por tráfico de drogas.

Pesquisas mais específicas podem aprofundar a investigação a respeito de cada um dos fundamentos mais acionados nas decisões, a fim de identificar a presença ou ausência de correspondência entre o que está dito sobre o fato e o que é o fato em si. Além disso, aliar a análise por dentro da institucionalidade com análises sobre práticas extra-institucionais de justiça social pode ser um caminho para indagar se o poder judiciário tem dado contornos aparentes de justiça a práticas que são, na verdade, violentas. E, nesse sentido, perguntar em que estratégias de produção de vida, e não de morte, podemos investir.

Como se sabe, uma pesquisa não se esgota em si. Espera-se que este trabalho tenha atingido o propósito de contribuir com a desmistificação da jurisdição criminal como instrumento de pacificação social e, mais além, que seja capaz de se inserir no fluxo onde as inquietações feministas não encontram um final.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/3640>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- ANDRADE, Vera Regina P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2012 p. 133 (Coleção Pensamento Criminológico 19).
- ASSIS, Machado de. Memórias Póstumas de Brás Cubas. *In: **Obra Completa***. vol. I. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994, p. 14. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraDownload.do?select\\_action=&co\\_o\\_bra=1923&co\\_midia=2](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraDownload.do?select_action=&co_o_bra=1923&co_midia=2). Acesso em: 15 out. 2022.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Coleção Pensamento Criminológico 15).
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Introdução à Criminologia**. Uma aproximação desde o poder de julgar. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501–517, maio 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>. Acesso em: 11 jul. 2023.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. *In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo***. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BARCINSKI, Mariana. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 2, p. 577–586, mar. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000200026> Acesso em: 07 abr. 2024.
- BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: Retratos da vitimização e do protagonismo feminino. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 16, n. 1, p. 59–70, jan. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.22590> Acesso em: 07 abr. 2024.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – droga e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BOITEUX, Luciana. **Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas**. Colectivo de Estudios Drogas y Derecho (CEDD), 2015, p. 1. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/index.php/system/files/2015/11/doctrina42470.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRANDÃO, Cláudio. Poder e seletividade: os processos de criminalização na america latina e os seus impactos na crise do discurso penal. **Caderno de Relações Internacionais**, [S. l.], v. 10, n. 18, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22293/2179-1376.v10i18.1039>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, v. 11, n. 1, p. 155–170, jan. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2003000100009>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**. Teoria feminista e crítica às criminologias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**. A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no legislativo federal: caso da lei maria da penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política** [online]. 2018, n. 105, pp. 181-216. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-181216/105>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil. Estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. (Coleção Pensamento Criminológico, v. 10)

CELLARD, André. 2008. A análise documental. In: J. Poupart, *et al.* (orgs.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014. Medidas provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado**. 2014. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf). Acesso em 04 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (Brasil). **Diagnóstico étnico-racial do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

[content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf](#). Acesso em: 09 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (Brasil). **Resultados parciais do censo do Poder Judiciário 2023: relatório**. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf> Acesso em: 09 nov. 2023.

CORRÊA, Sônia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. **Cadernos Pagu** n. 53, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Acesso em: 04 jul. 2023.

CORTINA, Monica Ovinski de Carmargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, p. 761–778, set. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Acesso em: 06 abr. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres 2018**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 31 maio 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de julho a dezembro de 2021**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjY2M2UzMWMtZmJkOS00YjIhLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 06 abr. 2024.

DIPTYCH. *In*: CHILVERS, Ian; OSBORNE, Harold. **The Oxford Dictionary of Art**. New York: Oxford University Press, 1994. p. 145.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. Mulheres e Tráfico de Drogas: Uma Análise Crítica das Tramas Tecidas em Produções Científicas Brasileiras. **Dissertação** (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

ESTRELA, Marianne L. P.; SILVA JÚNIOR, Nelson G. de S. e; TANNUSS, Rebecka W.. Guerra às drogas e encarceramento feminino: diálogos entre as criminologias crítica e feminista. *In*: TANNUSS, Rebecka W.; SILVA JÚNIOR, Nelson G. de S. e; GARCIA, Renata M. (orgs.). **Muros Invisíveis**. Diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 23-44.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Reencantando o mundo**. Feminismo e a política dos comuns. São Paulo: Elefante, 2022.

FERREIRA, Letícia C de M.; NADAI, Larissa. Reflexões sobre burocracia e documentos: apresentação do Dossiê. **CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 17, nº 3, pp. 07-13, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/conflu17i3.p443>. Acesso em: 04 maio 2024.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil: Quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação**. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4884](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4884). Acesso em: 24 jul. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1211–1237, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. Acesso em: 8 nov. 2023.

FORUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Ano 17. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Repensar a Política**. Coleção Ditos e Escritos, vol. VI. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FREIBERG, Iara. **Atravessamentos: axiomas improváveis**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Escola de Comunicações e Arte da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27159/tde-27092017-100229/>. Acesso em: 07 set. 2023

GABRIEL, Gisleuda de Araújo; GABRIEL, Gislene de Araújo. Análise crítica de práticas sociodiscursivas ideológicas misóginas: a institucionalização da violência de gênero contra a mulher na esfera judicial. **Ilha do Desterro**, v. 75, n. 3, p. 31–53, set. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-8026.2022.e86006> Acesso em: 04 maio 2024.

GAGO, Verônica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.

GARCIA, Renata Monteiro; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana Silva e. Política de drogas e mulheres: da retração de políticas sociais ao avanço do estado penal. In: CONSERVA, Marinalva; PICORNELL-LUCAS, Antônia (orgs.). **Teoria social e proteção social no século XXI**. João Pessoa: Editora UFPB, 2022. p. 182-191.

GARCIA, Renata Monteiro, *et al.* **Mulheres no tribunal: análises de discursos jurídicos sobre gênero, encarceramento e guerra às drogas no estado da Paraíba.** João Pessoa: Editora do CCTA, 2024a.

GARCIA, Renata Monteiro, *et al.* **Mulhere, sistema de justiça criminal e guerra às drogas na América Latina.** João Pessoa: Editora do CCTA, 2024b.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en America Latina.** IDPC, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper\\_Women-in-Latin-America\\_SPANISH.pdf](https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf). Acesso em: 06 abr. 2023.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo. In: GINSZBURG, Carlo. **A micro- história.** Lisboa: Difel, p. 203-214, 1989.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal:** uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

GÓES, Luciano. A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. **Dissertação.** Mestrado em Sociologia. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/134794>. Acesso em: 10 nov. 2023.

HARDING, Sandra. **Ciencia y feminismo.** Madrid: Morata, 1996

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de [org.]. **Pensamento Feminista – Conceitos Fundamentais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. **Tese.** Doutorado em Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.8.2016.tde-03112016-162557>. Acesso em: 03 jan. 2024.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Malleficarum.** O martelo das feiticeiras. 29 ed. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 2020.

LARVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **A nova razão do mundo.** Ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

LEMGRUBER, Julita (coord.) et al. **Um tiro no pé: Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo.** Relatório da primeira etapa do projeto "Drogas: Quanto custa proibir". Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/um-tiro-no-pe-impactos-da-proibicao-das-drogas-no-orcamento-do-sistema-de-justica-criminal-do-rio-de-janeiro-e-sao-paulo/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de [org.]. **Pensamento Feminista – Conceitos Fundamentais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,

2019.

MARTINS, Carla Benitez. Trabalho Invisível e Ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2635–2668, out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50281>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

MENON, Nivedita. **Seeing like a feminist**. Gurugram: Penguin Books, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Juízes brasileiros e a judicialização de interesses corporativos. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 14, n. 4, p. 2293–2317, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65400>. Acesso em: 8 dez. 2023.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC 2017. (Coleção Pensamento Criminológico, v. 9).

PASTORAL CARCERÁRIA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Penitenciárias são feitas por homens e para homens**. Brasil, 2012. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas\\_versaofinal1.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf). Acesso em: 12 maio 2022.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitude**, Maceió-AL, Brasil, v. 7, n. 2, 2018. DOI: 10.28998/lt.2013.n.2.1288. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288>. Acesso em: 6 abr. 2024.

PITCH, Tamar. La violencia contra las mujeres y sus usos políticos. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, 48, 2014, 19-29.

PITCH, Tamar. **A sociedade da prevenção**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento Feminista Brasileiro**. Formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 371-387.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, II, cap. 2.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. “... o que não tem governo...” Estudo sobre linchamentos. **Tese** (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.



VALENCIA, Sayak. **Capitalismo gore**. Tenerife: Melusina, 2010.

VARGAS, Bruna Krause de; FALCKE, Denise. Criminalizadas e/ou vulneráveis? A trajetória no crime de mulheres aprisionadas por tráfico de drogas. **Barbarói**, p. 195-214, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i0.7755>. Acesso em: 07 abr. 2024.

WEIGERT, Mariana de A. B. e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 3, p. 1783–1814, jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>. Acesso em 25 jul. 2023.

WOLA; IDPC; DEJUSTICIA; OEA. **Mulheres, política de drogas e encarceramento**. Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe. Brasil, 2016, p. 4. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

WORLD PRISON BRIEF [WPB]; INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH [ICPR]; BIRKBECK [University of London]. **World Female Imprisonment List**. fifth edition. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em: 02 nov. 2022.

ZAFFARONI, E. Raúl. A mulher e o poder punitivo. In: CLADEM. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo, 1995. p. 23-38.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haydée. **Las trampas del poder punitivo**. Buenos Aires: Editorial Biblos: CEADEL-Centro de Apoyo al Desarrollo Local, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZENAIDE, Maria de Nazaré T.; DIAS, Lúcia Lemos; TOSI, Giuseppe; MOURA Paulo V. (Orgs.). **A formação em direitos humanos na Universidade**: ensino, pesquisa e extensão. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2006, p. 38. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/2006.A-FORMA%C3%87%C3%83O-EM-DH-NA-UNIVERSIDADE.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

ZOURABICHVILI, François. **O QUE É UM DEVIR PARA GILLES DELEUZE?** Conferência pronunciada em Horlieu (Lyon), no dia 27 de março de 1997. Trad. SILVA, Diogo Corrêa. Disponível em: [https://blogdolabemus.com/wp-content/uploads/2019/12/O-que-%C3%A9-um-devir-para-Gilles-Deleuze\\_Parte-1.pdf](https://blogdolabemus.com/wp-content/uploads/2019/12/O-que-%C3%A9-um-devir-para-Gilles-Deleuze_Parte-1.pdf). Acesso em: 02 jan. 2023.

**APÊNDICE – Lista de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

<b>Decisão</b>	<b>Processo</b>
01	0000064-97.2018.8.15.2002
02	0000151-51.2019.8.15.0601
03	0000252-83.2019.8.15.0441
04	0000357-37.2020.8.15.0211
05	0000419-93.2019.8.15.0411
06	0000466-19.2017.8.15.0191
07	0000528-68.2020.8.15.0251
08	0000685-96.2016.8.15.0181
09	0000741-94.2018.8.15.0461
10	0000830-10.2018.8.15.0141
11	0000894-16.2019.8.15.0131
12	0000933-53.2020.8.15.0171
13	0001464-80.2018.8.15.0181
14	0001565-40.2013.8.15.0231
15	0001994-50.2019.8.15.0181
16	0002051-93.2019.8.15.0011
17	0002141-62.2015.8.15.0231
18	0002256-87.2017.8.15.0131
19	0002536-86.2018.8.15.0251
20	0002540-90.2013.8.15.0181
21	0003042-69.2019.8.15.0011
22	0006151-06.2017.8.15.2002
23	0006391-58.2018.8.15.2002
24	0008240-65.2018.8.15.2002
25	0009875-81.2018.8.15.2002
26	0011087-62.2019.8.15.0011
27	0017590-82.2015.8.15.2002
28	0019663-61.2014.8.15.2002
29	0033132-09.2016.8.15.2002
30	0079833-62.2015.8.15.2002
31	0800537-67.2020.8.15.0551
32	0802886-40.2020.8.15.0261
33	0815574-38.2020.8.15.0001
34	0835375-37.2020.8.15.0001